

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A vedação à condenação em honorários advocatícios de sucumbência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: um incentivo à litigiosidade irresponsável**”, elaborado pelo acadêmico “**Felipe da Silveira Vieira**”, defendido em **09/12/2020** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2020



Documento assinado digitalmente

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA
Data: 18/12/2020 16:19:38-0300
CPF: 004.246.709-84

Pedro Miranda de Oliveira

Professor Orientador

MARIA LUCIA VIECELI Assinado de forma digital
por MARIA LUCIA VIECELI
Dados: 2020.12.18
16:13:05 -03'00'

Maria Lúcia Vieceli

Membro de Banca

Rodrigo de Abreu

Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Felipe da Silveira Vieira

RG: 5.522.709

CPF: 106.506.709-73

Matrícula: 15201034

Título do TCC: A vedação à condenação em honorários advocatícios de sucumbência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: um incentivo à litigiosidade irresponsável.

Orientador: Pedro Miranda de Oliveira

Eu, Felipe da Silveira Vieira , acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 18 de dezembro de 2020



Documento assinado digitalmente

Felipe da Silveira Vieira

Data: 18/12/2020 16:07:17-0300

CPF: 106.506.709-73

Felipe da Silveira Vieira

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

FELIPE DA SILVEIRA VIEIRA

**A VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
SUCUMBÊNCIA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA: UM INCENTIVO À LITIGIOSIDADE
IRRESPONSÁVEL**

Florianópolis

2020

Felipe da Silveira Vieira

**A vedação à condenação em honorários advocatícios de sucumbência no incidente de
desconsideração da personalidade jurídica: um incentivo à litigiosidade irresponsável**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira.

Florianópolis/SC

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A vedação à condenação em honorários advocatícios de sucumbência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: um incentivo à litigiosidade irresponsável**”, elaborado pelo acadêmico “**Felipe da Silveira Vieira**”, defendido em **09/12/2020** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota _____(_____), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, __ de _____ de _____

Pedro Miranda de Oliveira
Professor Orientador

Maria Lúcia Vieceli
Membro de Banca

Rodrigo de Abreu
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Felipe da Silveira Vieira

RG: 5.522.709

CPF: 106.506.709-73

Matrícula: 15201034

Título do TCC: A vedação à condenação em honorários advocatícios de sucumbência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: um incentivo à litigiosidade irresponsável.

Orientador: Pedro Miranda de Oliveira

Eu, Felipe da Silveira Vieira, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, ___ de ___ de ___

Felipe da Silveira Vieira

RESUMO

A condenação em honorários advocatícios de sucumbência no incidente de descon sideração da personalidade jurídica é assunto de atual relevância no cenário jurídico brasileiro, dado o posicionamento veiculado em acórdãos recentes do Superior Tribunal de Justiça vedando o cabimento da incidência da verba honorária sucumbencial nessa hipótese. O presente estudo busca evidenciar que essa orientação não supera uma análise sistemática do Código de Processo Civil de 2015, bem como ignora completamente os efeitos práticos negativos decorrentes da mitigação dos honorários de sucumbência. Assim, o primeiro capítulo analisa o regramento dos honorários no atual diploma processual, a fim de demonstrar que o legislador buscou valorizar a remuneração do advogado, ora inovando em relação ao Código Buzaid, ora consolidando entendimentos construídos pela jurisprudência, com destaque ao estudo do art. 85, § 1º, do CPC, que não pode ser visto como um rol taxativo. A partir daí, passa-se a analisar a descon sideração da personalidade jurídica e o procedimento positivado no Código para sua aplicação, com ênfase na definição acerca da natureza jurídica do mecanismo processual destinado a essa finalidade, o qual, a despeito da nomenclatura atribuída pelo legislador, trata-se de um verdadeiro processo incidental. Depois disso, expõe-se as inconsistências nos fundamentos expostos pela Corte Superior para justificar o descabimento dos honorários nesse incidente, não apenas no plano normativo, mas especialmente sob o ponto de vista prático, posto que a mitigação da sucumbência acarreta efeitos nefastos ao sistema jurisdicional e ao próprio jurisdicionado, em especial ao terceiro suscitado no incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Palavras-chave: Honorários sucumbenciais. Sucumbência. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Incidentes processuais. Processo incidental. Litigiosidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	9
1.1 Conceito, natureza e espécies dos honorários advocatícios.....	12
1.2 Principiologia aplicável aos honorários advocatícios de sucumbência.....	19
1.2.1 Princípio da reparação integral à parte vencedora.....	19
1.2.2 Princípio da autonomia.....	24
1.2.3 Princípio da sucumbência.....	25
1.2.4 Princípio da causalidade.....	27
1.3 Do Código Buzaid ao Código de Processo Civil de 2015.....	30
1.4 A previsão do art. 85, § 1º, do CPC.....	39
1.4.1 Rol taxativo?.....	42
2. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA....	47
2.1 Noções conceituais, fundamento e finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.....	47
2.2 Breves apontamentos sobre os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o Código Civil (art. 50).....	52
2.3 Da insegurança jurídica à regulamentação do Código de Processo Civil de 2015.....	55
2.4 A problemática acerca da natureza jurídica processual do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....	60
2.4.1 Consequência prática da definição da natureza do incidente de desconsideração como demanda incidental: sucumbência e causalidade.....	67
3. A VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	68
3.1 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.....	68
3.1.1 Impacto do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nos tribunais locais.....	73
3.2 Pretensão juridicamente impossível? A condenação em honorários no incidente de desconsideração segundo a doutrina e a reação ao julgamento do Recurso Especial 1.845.536/SC.....	74

3.3 Efeitos práticos da vedação à condenação em honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a importância da sucumbência para coibir a <i>tragédia</i> na prestação jurisdicional.....	79
3.3.1 Incentivo à litigiosidade irresponsável.....	83
3.3.2 Gradual aumento dos honorários contratuais.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS.....	91

INTRODUÇÃO

A regulamentação dos honorários advocatícios de sucumbência foi sensivelmente aprimorada no Código de Processo Civil de 2015, o primeiro diploma processual construído inteiramente sob um regime democrático, cujo processo de elaboração contou com participação intensa da Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, é natural que, em meio a tantas inovações, surjam também as controvérsias a serem dirimidas, precipuamente, pela jurisprudência.

Uma delas diz respeito ao cabimento de honorários sucumbenciais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ao alcançar a Corte Superior, a resposta conferida pelo tribunal responsável por uniformizar a interpretação das leis federais em todo país foi negativa: a condenação em honorários nesse caso seria juridicamente impossível. Consequentemente, os tribunais locais, apesar de ainda não possuírem entendimento uniforme a respeito, passaram a negar com mais veemência o cabimento de honorários na decisão que resolve a desconconsideração da personalidade jurídica.

O presente trabalho, contudo, busca contrapor essa orientação e demonstrar que os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça são frágeis do ponto de vista normativo, posto que não superam uma análise sistemática do Código de 2015, e precipitados do ponto de vista prático, pois ignoram os efeitos práticos decorrentes desse posicionamento.

Assim, o primeiro capítulo será dedicado ao estudo dos honorários sucumbenciais regulamentados no CPC, com ênfase no estudo do art. 85, § 1º, a fim de definir se se trata de um rol taxativo ou meramente exemplificativo.

No segundo capítulo, o estudo é voltado ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. Os aspectos materiais da desconconsideração, porém, cedem espaço para o objeto central da análise, que é voltado a determinar a natureza jurídica processual do mecanismo positivado no CPC para a aplicação desse instituto. Isso porque, a despeito da nomenclatura atribuída pelo legislador, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui características que autorizam o intérprete a concluir que se trata de um verdadeiro processo incidental.

Definidas essas questões, passa-se finalmente a analisar, no terceiro e último capítulo, os fundamentos utilizados pelo STJ para negar o cabimento de honorários no referido incidente, a fim de demonstrar, com base nas premissas fixadas ao longo do estudo, que há graves inconsistências nesse entendimento, não apenas sob o ponto de vista normativo, mas também sob o ponto de vista prático, porquanto a mitigação da sucumbência traz

características nefastas ao sistema jurisdicional e ao próprio jurisdicionado, especialmente o terceiro que é suscitado na desconsideração.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social,¹ sendo que a Advocacia é considerada indispensável à administração da justiça,² conforme preleciona o próprio texto constitucional.³ Justamente por isso, ao advogado são conferidas determinadas prerrogativas, as quais, em essência, são garantias para o exercício livre e independente dessa profissão, geralmente associadas aos conteúdos dos artigos 6º e 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994).⁴

Tais dispositivos, contudo, não devem ser entendidos como os únicos repositórios das prerrogativas dos advogados. São também matrizes das garantias dessa profissão, ou seja, fontes de direitos dos advogados assecuratórios de seu pleno exercício profissional, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, os regimentos internos dos tribunais⁵ e, ao que importa especialmente a este trabalho, o próprio Código de Processo Civil.⁶

Dessa maneira,

¹ Art. 2º da Lei 8.906/1994: O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 01 de setembro de 2020).

² “A indispensabilidade do advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. [...] é da natureza da administração da justiça, a necessária participação do advogado, ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público” (LÓBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32). No mesmo sentido, Giovani Cássio Piovezan anota: “A indispensabilidade do advogado tem como foco a proteção ao cidadão, sua *ratio* é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. É garantia da parte e não do profissional” (PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 17-18. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf. Acesso em: 01 de setembro de 2020).

³ Art. 133 da Constituição Federal: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01 de setembro de 2020).

⁴ “A expressão ‘direitos’ exige uma compreensão em sentido alargado, não como simples faculdade de quem se inscreve na OAB para o exercício da advocacia. Ao se referir aos direitos de quem exerce a Advocacia, em verdade, trata-se das prerrogativas profissionais da única atividade que é indicada pela Constituição da República de 1988 como essencial à administração da justiça (Art. 133)” (PIOVEZAN; FREITAS, op. cit., p. 39).

⁵ Ao regulamentarem, por exemplo, o direito à sustentação oral.

⁶ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 21.

se é certo que são considerados prerrogativas do advogado os direitos que essencialmente se vinculam à garantia do exercício da Advocacia em regime de independência e inviolabilidade, [...] inegável que um aspecto que sobressai em termos de asseguarção da Advocacia plena diz respeito à própria remuneração do causídico, vale dizer, ao seu *modus vivendi*, em termos de subsistência. E o advogado vive, obviamente, de honorários! E estes, por serem o substrato de que o causídico obtém recursos vitais, compõem [...] um dos direitos da Advocacia mais intimamente ligados ao exercício independente da profissão.⁷

Realmente, deve ficar claro que o direito à verba honorária é verdadeira prerrogativa do advogado. É impossível admitir o desempenho pleno da Advocacia sem que seja efetivamente assegurado ao causídico a contraprestação remuneratória que deve acompanhar qualquer atividade profissional. E essa remuneração precisa ser condizente com a importante responsabilidade que o advogado detém no exercício de seu labor, posto que atua na defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, contribuindo substancialmente com o desenvolvimento de uma sociedade mais livre, justa e solidária.⁸

Nessa conjuntura, sabe-se que os honorários advocatícios são divididos em duas matrizes, contratual e sucumbencial, podendo-se afirmar com segurança que as principais dificuldades quanto à sua aplicação prática ocorrem nessa última espécie, que está adstrita à observância das balizas normativas da Lei 8.906/1994, do Código de Ética e Disciplina da OAB e, sobretudo, do Código de Processo Civil.⁹ Aliás,

Enganam-se aqueles que pensam ser os honorários advocatícios (e as despesas processuais) temas simplórios e de análise fácil e objetiva. No direito estrangeiro, vários foram os livros, teses e estudos monográficos sobre esse tema, merecendo relevo a insuperável obra, escrita em 1900, por Chiovenda, “*La Condema em Costas*” [...]. No Brasil destaca-se densa monografia intitulada “Honorários Advocatícios”, de Yussef Cahali, cuja 1ª edição foi publicada em 1978. Com o escopo de afastar qualquer interpretação que possa emprestar relevância diminuta ao tema, Piero Pajardi já advertia que a decisão a respeito dos honorários não comporta uma deliberação de importância menor do que aquela sobre o conflito posto em juízo.¹⁰

⁷ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 21-22.

⁸ LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 13. No mesmo sentido: “A função social da advocacia está, além do cumprimento da lei, na busca do direito e da justiça, sendo que ‘a compreensão dos deveres e a plena concretização dos direitos dos advogados passam pela mediação de sua prática social, de sujeito coparticipante do processo de reinstituição contínua da sociedade’” (SOUZA JUNIOR, José Geraldo de (org.). *O direito achado na rua*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. p. 130, *apud* PIOVEZAN, Giovanni Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 39. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2020).

⁹ MELLO, op. cit., p. 25.

¹⁰ JORGE, Flávio Cheim. *Honorários advocatícios e o recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 679, grifo no original.

De fato, inúmeras controvérsias marcaram a evolução do regramento dos honorários sucumbenciais, especialmente na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/1973). A própria titularidade dessa espécie de honorários e a possibilidade de o advogado executar autonomamente o capítulo da decisão que fixou a sucumbência, por exemplo, não obstante a clara dicção do art. 23 do Estatuto da OAB,¹¹ precisou ser afirmada e consolidada pela jurisprudência, como se denota do acórdão do REsp 1.347.736/RS,¹² julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos no final do ano de 2013, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a titularidade da verba honorária aos advogados, seja qual for a sua espécie.¹³ Também era objeto de duras críticas da Advocacia a excessiva discricionariedade atribuída pelo CPC/1973 ao magistrado no arbitramento dos honorários, vez que a apreciação equitativa era permitida nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não.¹⁴

Não obstante a superação de algumas controvérsias pela doutrina e pela jurisprudência dominantes ainda na vigência do diploma revogado, o Código de Processo Civil de 2015 representou o mais recente e mais importante marco para a disciplina legal dos honorários advocatícios no ordenamento.¹⁵ Ainda que o novo diploma tenha mantido o contorno conceitual sedimentado sob o pálio do Código Buzaid, quer dizer, os honorários continuam a ser uma condenação pecuniária imposta à parte sucumbente, em benefício do representante judicial da parte contrária, figurando como um ônus que recai sobre o perdedor por conta do risco assumido pelo ajuizamento da demanda e pela ausência da busca de uma solução

¹¹ Eis o teor do art. 23 da Lei 8.906/1994: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1347736/RS**. Constitucional, administrativo e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Desmembramento do montante principal sujeito a precatório. Adoção de rito distinto (RPV). Possibilidade. Da natureza dos honorários advocatícios. Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

¹³ LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 13.

¹⁴ Art. 20, § 4º, da Lei 5.869/1973: “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior” (BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em 15 de setembro de 2020).

¹⁵ COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 33.

conciliatória para a lide,¹⁶ certo é que o regramento dos honorários no primeiro código processual civil essencialmente democrático representou notável avanço em relação à sistemática anterior.¹⁷

Na linha desses apontamentos, esclarece-se que o capítulo inaugural deste trabalho é dedicado, justamente, a aspectos gerais relacionados aos honorários advocatícios, em especial aos honorários advocatícios de sucumbência, tais como conceito e natureza, princípios aplicáveis, o regramento da matéria no CPC/2015 e os avanços em relação ao código anterior, com destaque à análise do art. 85, § 1º, do novo estatuto. Tais temáticas são de extrema importância para a compreensão do objeto principal da pesquisa, que se propõe a analisar o cabimento da condenação em honorários sucumbenciais na decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com destaque à orientação do Superior Tribunal de Justiça que nega a incidência da verba honorária nessa hipótese e as consequências práticas daí decorrentes.

1.1 Conceito, natureza e espécies dos honorários advocatícios

Em troca do desempenho de atividade indispensável à administração da justiça, o advogado percebe honorários, os quais devem ser quantificados de forma compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.¹⁸

O termo “honorários” tem sua “compreensão original relacionada a ‘tudo que é dado por honra [...]’, no sentido de consistir em contrapartida remuneratória destinada a honrar o trabalho envidado pelo profissional”.¹⁹ Trata-se da remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal, conforme anota Fernando Jacques Onófrío:

¹⁶ FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. *Os honorários de sucumbência no projeto do Novo CPC (relatório geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira - PT)*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle et al. (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. vol. 3. Salvador: Jus Podvim, 2014, p. 15.

¹⁷ Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo assinalam: “Além de manter as conquistas do passado, o novo CPC introduz diversas previsões para reger o tema de forma mais completa, detalhada e adequada, valorizando o exercício da advocacia e o próprio advogado, profissional que a Constituição Federal expressamente reconheceu ser indispensável à administração da justiça” (COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podvim, 2015, p. 34).

¹⁸ Segundo o art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994: “Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

¹⁹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 400 *apud* MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 25.

a palavra “honorário” constitui a retribuição por serviços prestados a clientes pelos profissionais liberais de qualquer área. Tanto faz ser engenheiro, advogado, médico e outros que recebem, quando não mantêm vínculo empregatício, o que denominamos honorários.²⁰

Corolário lógico, os honorários advocatícios consistem na contraprestação pecuniária devida ao causídico pela prestação de serviços jurídicos exclusivos dessa categoria profissional.²¹ A verba honorária, portanto, assume inegável caráter remuneratório.

Importa registrar, porém, que a remuneração do advogado não se confunde com o conceito de salário. A diferença reside na origem de cada contraprestação: “Enquanto os salários constituem pagamento de trabalho com vinculação empregatícia, os honorários são pagos aos profissionais liberais, que não mantêm relação de emprego com a fonte pagadora”.²²

Não obstante, certo é que os honorários do advogado e os salários possuem idêntica finalidade. O art. 7º, IV, da Constituição determina que o salário-mínimo, um dos direitos do trabalhador, deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas dele e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.²³ Essa é, precisamente, a função que os honorários desempenham em relação aos advogados. Daí a inexorável conclusão de que os honorários, ou seja, a contraprestação devida aos causídicos, a título de remuneração, pela prestação de serviços jurídicos, possuem natureza de verba alimentícia, seja qual for a sua modalidade.²⁴

Nesse ponto, deve-se destacar que os honorários subdividem-se em duas matrizes, como exposto anteriormente: contratual e sucumbencial.

²⁰ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 27.

²¹ Registra-se que a “remuneração do advogado, que não decorra de relação de emprego, continua sendo denominada de honorários, em homenagem a uma longa tradição. Contudo, rigorosamente, o pagamento dos serviços profissionais do advogado nada tem em comum com o sentido de honorários que se empregava, por exemplo, em Roma. A advocacia incluía-se nas atividades não especulativas consideradas *operea liberales*, percebendo o advogado *honoraria* ou *munera*, com sentido de compromisso social, em vez de salário. Mas até mesmo em Roma, apesar de a Lei Cíntia (205 a.C.) vedar as doações remuneratórias, é duvidosa a afirmação de que o ministério privado do advogado era gratuito, sendo enganoso o termo *honorarium*, como ressalta a doutrina” (LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2010, p. 138, grifo no original).

²² ONÓFRIO, op. cit., p. 31.

²³ Art. 7º da Constituição de 1988: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

²⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito processual civil moderno** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 99

Com efeito, de acordo com o art. 22, *caput*, da Lei 8.906/1994,²⁵ a prestação dos serviços pelo advogado é remunerada cumulativamente pelos honorários contratuais, também denominados convencioneados ou convencionais, e pelos honorários de sucumbência. Quando não houver acordo entre o causídico e seu cliente, a verba será arbitrada judicialmente, de acordo com o disposto no § 2º do mesmo artigo.²⁶ A respeito dos honorários arbitrados judicialmente, contudo, Cassio Scarpinella Bueno explica que a hipótese “diz respeito ao *quantum* dos honorários, e não à sua origem”,²⁷ que também decorre do vínculo contratual com a parte representada em juízo. Assim,

Por “honorários contratuais” deve se entender a remuneração advinda do contrato de prestação de serviços relacionados à atuação extrajudicial, englobando assessoria, consultoria ou planejamento jurídico, ou judicial, tendo como escopo a representação em juízo.²⁸

Noutro norte, por “honorários sucumbenciais, entende-se, de ordinário, a condenação imposta ao vencido na causa a pagar determinada quantia, fixada nos termos da legislação processual civil, ao advogado do vencedor”.²⁹

Em suma, portanto,

Os honorários de sucumbência se distinguem dos honorários contratuais. Aqueles são arbitrados pelo juiz a partir da observância do resultado do processo e dos critérios pré-definidos em lei a serem pagos pelo vencido ao advogado do vencedor, e estes, por outro lado, são definidos, por comunhão de vontades, entre advogado e seu próprio cliente, para a condução do processo, a serem pagos por este àquele. O CPC/2015, na mesma linha do que acontecia no CPC/1973, não cuida dos honorários contratuais, mas, apenas, dos honorários de sucumbência. Os honorários de sucumbência são independentes dos honorários contratuais.³⁰

²⁵ Art. 22, *caput*, da Lei 8.906/1994: “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencioneados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

²⁶ Art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994: “Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir a PSV (Proposta de Súmula Vinculante) n. 10, p. 2. Disponível em <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

²⁸ *Ibid.*, p. 4.

²⁹ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 25.

³⁰ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Dos deveres das partes e de seus procuradores. Seção III*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Breves comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 250.

Interessante mencionar, nesse ponto, que a feição remuneratória e alimentar dos honorários de sucumbência, atualmente positivada pelo art. 85, § 14, do CPC,³¹ foi objeto de grandes debates doutrinários e jurisprudenciais ao longo dos anos, impulsionados por marcantes alterações legislativas. Yussef Said Cahali anota que a partir da inicial compreensão de Adolfo Weber, que retratou os honorários sucumbenciais com natureza de ressarcimento ao vencedor pelas despesas com a contratação de advogado, essa verba sofreu grandes transformações até os dias atuais.³²

De fato, até a alteração do art. 64 do CPC/1939,³³ a incidência da verba honorária sucumbencial estava unicamente atrelada à ideia de punição: condenava-se a parte vencida a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado apenas se o vencido tivesse alterado intencionalmente a verdade dos fatos ou agido de modo temerário na demanda, ou ainda se de sua conduta, com dolo ou culpa, decorrer a lide. Ademais, tendo em vista que os honorários despendidos pelo vencedor com seu advogado estavam inseridos no âmbito das despesas processuais,³⁴ por conta da dicção do art. 59, *caput*,³⁵ daquele diploma, a condenação em honorários de sucumbência tinha o objetivo de promover a reparação patrimonial do vencedor, ressarcindo-o com quantia em dinheiro compatível com o valor pecuniário que presumivelmente pagou ao seu próprio advogado.³⁶

Tanto é verdade que os honorários sucumbenciais destinavam-se apenas a repor à parte vencedora o dinheiro investido na contratação do patrono que, tratando-se de atuação em causa própria, não era cabível qualquer condenação em verba honorária sucumbencial, conforme se extrai, por exemplo, do acórdão do RE 78.277/SP, no qual o Supremo Tribunal

³¹ Art. 85, § 14, do CPC/2015: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial” (BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 01 de setembro de 2020.)

³² CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 29.

³³ A redação original do art. 64 do Código de Processo Civil de 1939 dispunha o seguinte: “Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária” (BRASIL, **Decreto-lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2020).

³⁴ REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 47.

³⁵ Art. 59, *caput*, do CPC/1939: “A parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo”.

³⁶ COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 33.

Federal afirmou, sob a ótica do Código de 1939, que “o vencido está isento de pagar honorários advocatícios ao vencedor quando este postula em causa própria”.³⁷

Somente de forma subsidiária, quer dizer, “apenas caso não houvesse ocorrido dispêndio de honorários convencionais prévios pela parte vencedora [...], é que existiria a destinação da condenação em honorários sucumbenciais diretamente ao advogado do vitorioso”.³⁸

Esse cenário legislativo perdurou até 1963, ano em que foi publicada a Lei 4.215, o Estatuto da Advocacia anterior, a qual atribuiu expressamente ao advogado a titularidade do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, de acordo com seu art. 99, §§ 1º e 2º.³⁹ Rogerio Licastro Torres de Mello anota que a partir daí houve

uma espécie de conflito legislativo formal entre o CPC/1939, cujo art. 59 estabelecia a parte vitoriosa como credora dos honorários sucumbenciais impostos ao vencido, e o art. 99, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Advocacia de 1963 (Lei 4.215/1963), que dispunha ser o advogado da parte vencedora o credor de tal verba honorária.⁴⁰

Dois anos depois, em 18 de maio de 1965, o art. 64 do CPC/1939 foi radicalmente alterado pela Lei Federal 4.632,⁴¹ passando a prever um fato puramente objetivo para a caracterização da incidência da verba honorária sucumbencial: a derrota no processo. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários passou, então, a ser objetiva.⁴²

Essa ideia foi mantida no Código de Processo Civil de 1973, que estabeleceu, em seu art. 20, que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. Toda sentença, portanto, independentemente de sua natureza,

³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 78.277/SP**. CPC de 1939, art. 64. Lei n. 4.632/65. Sucumbencia. O vencido está isento de pagar honorários advocatícios ao vencedor quando este postula em causa própria. Precedentes do STF. Recurso Extraordinário conhecido em parte, a que a 2 Turma da provimento também em parte. Relator: Antonio Neder, Segunda Turma, julgado em 13/08/1974, DJ 27-09-1974. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur133011/false>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

³⁸ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 36.

³⁹ Art. 99, §§ 1º e 2º, da Lei 4.215/1963: “§ 1º - Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor. § 2º - Salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença”. (BRASIL, **Lei 4.215, de 27 de abril de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1963. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14215.htm. Acesso em 01 de setembro de 2020).

⁴⁰ MELLO, op. cit., p. 38.

⁴¹ BRASIL, **Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965**. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Brasília: Congresso Nacional, 1965. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4632.htm#art1. Acesso em 01 de setembro de 2020.

⁴² COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 30.

passou a conter um capítulo destinado à condenação em honorários, como efeito obrigatório da sucumbência.⁴³

Veja-se, contudo, que o Código Buzaid era claríssimo ao destinar a titularidade da verba sucumbencial à parte vencedora, e não ao seu advogado, retomando a orientação legislativa que vigorava no diploma anterior e confrontando diretamente com o disposto no Estatuto da Advocacia de 1963, que não preponderou. Justamente por isso que a natureza alimentar somente era atribuída aos honorários contratuais.⁴⁴ Também por conta do viés indenizatório da sucumbência que

nos contratos de honorários mais antigos [...] não raro localizava-se cláusula específica tratando da destinação da verba honorária sucumbencial ao causídico, como que excepcionando a regra legal vigente (em sendo a regra legal a destinação da sucumbência à parte vitoriosa, apenas por cláusula contratual expressa é que os honorários de sucumbência eram dirigidos ao patrono). À míngua de cláusula nesse sentido, pois, aplicava-se a regra geral disposta no CPC então vigente, a saber, os honorários sucumbenciais eram pagos ao cliente vencedor na causa.⁴⁵

O entendimento de que os honorários de sucumbência serviam de reparação à parte vencedora foi mais uma vez desafiado, pelo menos normativamente, com a entrada em vigor da Lei 8.906/1994, o atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido diploma previu, em seu art. 23, que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. No entanto, conforme anota a doutrina, essa modificação não foi bem compreendida inicialmente pela jurisprudência que, em inúmeras oportunidades, apresentou entendimento manifestamente contrário à orientação da Lei 8.906/1994.⁴⁶

⁴³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 300.

⁴⁴ Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno: “Houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza alimentar dos honorários advocatícios limitando-a aos honorários contratuais. Somente esses representariam a verba necessária para subsistência e provento do advogado; não, contudo, os sucumbenciais. Isto porque nem sempre se poderia contar com a verba decorrente da sucumbência e, conseqüentemente, restaria afetado o caráter de sua imprescindibilidade para o sustento do profissional da advocacia” (BUENO, Cassio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir a Proposta de Súmula Vinculante n. 10, p. 4. Disponível em <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2020).

⁴⁵ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 40.

⁴⁶ FRANZOI, Juliana Borinelli. *Honorários advocatícios e sucumbência recursal*. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 68.

De qualquer forma, foi a entrada em vigor do atual Estatuto da Advocacia que deu forças para que prevalecessem o viés remuneratório e a natureza alimentar dos honorários de sucumbência no ordenamento, tanto em sede jurisprudencial, quanto doutrinária.⁴⁷ Inclusive, alguns autores passaram a defender veementemente a revogação do *caput* do art. 20 do CPC/1973:

No campo da interpretação, a regra é a lei posterior prevalecer com relação à anterior. É o caso do Estatuto da Advocacia e da OAB, que além de ser norma posterior ao CPC [de 1973], é específica por cuidar dos direitos e deveres dos advogados e os limites de sua ação ética e profissional no exercício da profissão advocatícia. Assim, dever-se-ia predominar a norma prevista no Estatuto da OAB, até porque a coexistência das normas só é possível se estas forem compatíveis.⁴⁸

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, veio para “espancar qualquer dúvida que ainda pudesse subsistir a esse respeito, tornando mais imperativa a regra segundo a qual o vencido será condenado a pagar honorários *ao advogado* do vencedor”.⁴⁹ As inovações do CPC atual no regramento dessa matéria, a propósito, serão objeto de tópico próprio.

Para finalizar esses apontamentos, importa dizer que a configuração inicial

dos honorários advocatícios sucumbenciais como sendo destináveis à parte, para fins ressarcitórios, decorria da própria principiologia então aplicada ao tema, notadamente marcada pela preponderância do princípio da reparação integral à parte vencedora.⁵⁰

Daí a necessidade de se analisar os princípios aplicáveis aos honorários de sucumbência, tema que, inclusive, será de crucial importância para o estudo do cabimento ou não dessa verba na decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

⁴⁷ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. *Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC?*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 445-446.

⁴⁸ VIVEIROS, Estefânia. *As conquistas da Advocacia e da cidadania no CPC Projetado*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle et al. (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. vol. 2. Salvador: Jus Podvim, 2014, p. 461.

⁴⁹ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Honorários da sucumbência e honorários contratuais: a compatibilização necessária*. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podvim, 2015, p. 254, grifo no original.

⁵⁰ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 41.

1.2 Princiologia aplicável aos honorários advocatícios de sucumbência

Na clássica acepção de Miguel Reale, princípios são “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.⁵¹ Especificamente no ramo do Direito, os princípios

são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, deste modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto a sua atualização prática.⁵²

Os princípios, então, devem ser entendidos como vetores elucidativos que guiam o intérprete do direito. São “o caminho para alcançar o estado de coisas ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado”.⁵³

No caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, isso não é diferente: os princípios norteiam sua aplicação na prática, atuando como “condutos para a sua correta existência”.⁵⁴

Nesse contexto, quatro princípios relacionados aos honorários de sucumbência merecem ser destacados: o princípio da reparação integral à parte vencedora, o princípio da autonomia, o princípio da sucumbência e o princípio da causalidade. Visando a uma melhor organização, cada um deles será tratado em subtópicos específicos.

1.2.1 Princípio da reparação integral à parte vencedora

O princípio da reparação integral à parte vencedora foi aqui inserido por dois motivos.

Primeiro, porque foi o princípio preponderante nas codificações processuais civis precedentes ao CPC/2015, de acordo com a breve análise histórica delineada anteriormente. Com efeito, a condenação em honorários advocatícios era tradicionalmente destinada à parte, não ao advogado, e isso ocorria justamente porque vigorava a ideia de que a parte que se sagrou vencedora na lide não pode sofrer decréscimo patrimonial, inclusive no que diz

⁵¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 303.

⁵² Ibid., p. 304.

⁵³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 43.

⁵⁴ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 42.

respeito aos custos inerentes à sua atuação em juízo, aí incluídos os honorários do advogado contratado.⁵⁵

Essa é a essência do princípio da reparação integral à parte vencedora: a propositura da ação judicial não pode representar qualquer diminuição do patrimônio da parte que dela fez uso para restaurar um direito violado. A ideia de vitória na causa tinha como consequência lógica a inexistência de qualquer prejuízo material ao vencedor. Yussef Said Cahali explica que a regra era a de que “o direito deve ser reconhecido como se o fosse no momento da ação ou da lesão: tudo o que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito”.⁵⁶

A aplicabilidade desse princípio, porém, foi posta em xeque com a entrada em vigor da Lei 8.906/1994, que passou a prever, de acordo com o que já foi exposto, a titularidade da verba honorária sucumbencial ao advogado.⁵⁷ Esse cenário conduz ao segundo motivo pelo qual se optou por destacar, nesta pesquisa, o princípio da reparação integral à parte vencedora.

É que, se a titularidade da verba sucumbencial passou a ser unicamente do advogado, ou, em outras palavras, se os honorários de sucumbência perderam o viés reparatório e assumiram caráter remuneratório, é natural que a parte representada, ainda que vença a lide, perceba algum prejuízo patrimonial decorrente da contratação do causídico. Afinal, no contexto legislativo vigente, a reparação à parte vencedora englobaria apenas as despesas processuais ditas *lato sensu*, tais como custas de oficial de justiça, custas de assistente técnico, etc.⁵⁸ Nessa lógica, a segunda razão pela qual a análise desse princípio se revela importante decorre de uma controvérsia atual e bastante polêmica: o princípio da reparação integral à parte vencedora está superado no ordenamento? Ou existe possibilidade de

⁵⁵ Segundo a máxima *chiovendiana*, “o vencedor deve ‘receber exatamente aquilo que receberia se houvesse acatamento voluntário da regra material’” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. Influência do Direito Material sobre o processo, p. 29, *apud* PIOVEZAN, Giovanni Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 191). Aliás, “foi Chiovenda que, ao desenvolver o princípio da sucumbência, consagrou definitivamente o conceito de que tal condenação [ao pagamento dos ônus sucumbenciais] representaria um ressarcimento ao vencedor, para que, ao final do processo, não só recebesse o bem material pleiteado, como também fosse ressarcido pelas despesas em que incorreu durante o curso da demanda, podendo realmente restabelecer a situação econômica que teria caso o litígio não tivesse ocorrido” (ABDO, Helena Najjar. *O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no Processo Civil*. Revista de Processo, v. 140, 2006, p. 37-53 *apud* SARRO, Luís Antônio Giampaulo. Dos princípios e os honorários advocatícios no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 45).

⁵⁶ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 30.

⁵⁷ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 43.

⁵⁸ Sobre a diferença entre despesas processuais *lato sensu* e *stricto sensu*, custas processuais e honorários advocatícios, cf. JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. 1. 58 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 296.

harmonizá-lo com a decisão do legislador em destinar os honorários de sucumbência ao advogado?⁵⁹

A análise desses questionamentos busca, inclusive, solucionar algumas críticas,⁶⁰ ainda que esparsas, relacionadas à sistemática adotada pelo CPC/2015, que se alinhou ao Estatuto da Advocacia e da OAB.

A fim de encontrar uma solução a esses questionamentos, destaca-se que o princípio da reparação integral tem origem no Direito Francês, “tendo sido sintetizado da seguinte forma: *tout le damage, mais rien que le damage* (‘todo o dano, mas nada mais do que o dano’).⁶¹ Noutro norte, é notório que a necessidade de buscar serviços advocatícios para pleitear a reparação de um direito, seja pela via judicial, seja pela via extrajudicial, importa em prejuízo (dano) patrimonial. Sendo assim, sagrando-se vencedora na lide, entende-se que a parte que contratou e pagou pelo serviço do advogado deve, de fato, ser ressarcida por esse gasto. Esse ressarcimento, por seu turno, pode estar incluído na condenação fixada pela sentença,⁶² a qual, então, irá imputar ao causador da lesão ao direito a obrigação de ressarcir ao vencedor inclusive a quantia despendida com a contratação do causídico.

⁵⁹ Para José Miguel Garcia Medina, “os princípios jurídicos que imperavam num sistema jurídico podem ter seu campo de atuação modificado ou restringido por outro princípio jurídico, que se manifeste de modo mais intenso ante as novas contingências jurídicas. Daí por que o estudo dos princípios deve ser sempre atualizado, a fim de que se verifique se, no contexto atual, um determinado princípio continua tendo aplicação, ou se perdeu terreno para outro princípio, que se aplique mais veemente” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Antecipação da tutela recursal e efeito suspensivo – análise de alguns problemas decorrentes da aplicação do art. 558 do CPC*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. v. 6. São Paulo: RT, 2002, p. 335-336 *apud* OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 36-37).

⁶⁰ Em artigo publicado no Conjur, José Gimenes, juiz federal, sustenta que: “O novo CPC, aproveitando espaço de desinformação e fragilidade dos jurisdicionados, transfere a verba indenizatória dos honorários, de titularidade natural e funcional do vencedor do processo, para o advogado do vencedor do processo. [...] A nova regra dos honorários de sucumbência é um contra-senso, uma maldade para os milhões de jurisdicionados, em milhões de processos [...]. Não é ojeriza ou perseguição contra os honorários dos advogados, mas sim uma resistência cívica contra essa distorção legislativa, que prejudica os jurisdicionados e impossibilita a realização de processo judicial justo. [...] O novo CPC carrega defeito ético ao preterir os jurisdicionados, sujeitos principais do processo. Carrega também defeito técnico, pois não resolve completamente o litígio. Paradoxalmente, confirmando desconformidade lógica, o novo CPC manda ressarcir automaticamente as despesas menores (custas, diárias, honorários de assistentes, despesas de viagem), deixando sem indenização a despesa de maior valor, os honorários pagos pelo vencedor do processo ao seu advogado. O código de processo, que deveria ser uma barreira contra avanços e distorções, agasalha desvio contra os cidadãos que são obrigados a buscar o Judiciário para realizar seus direitos.” (GIMENES, José Jácomo. **Honorários de sucumbência no novo CPC é maldade para os jurisdicionados**. Artigo publicado no Conjur, em 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-11/jose-jacomo-honorarios-sucumbencia-cpc-senso>. Acesso em 01 de setembro de 2020).

⁶¹ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. *Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC?*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 273.

⁶² Em capítulo próprio, independente do capítulo que fixa a verba sucumbencial ao advogado.

Para que isso ocorra, uma premissa fundamental deve ser definida: a natureza dos “honorários de advogado” mencionados no Código Civil,⁶³ notadamente em seus artigos 389, 395 e 404,⁶⁴ não possuem a mesma natureza dos honorários tratados no Código de Processo Civil, ou seja, honorários sucumbenciais.⁶⁵ Sobre isso, Luiz Antonio Scavone assevera que:

Os honorários de que tratam os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, evidentemente, não são aqueles decorrentes da lei especial (Lei nº 8.906/1994, arts. 22 e 23), mas os honorários pagos diretamente pelo credor ao advogado, que constituem um prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento.⁶⁶

Ao comentar o art. 389 do CC, Mário Luiz Delgado compartilhou essa mesma orientação:

O art. 389 inova o direito anterior ao deixar expresso que a indenização deve incluir juros, atualização monetária e ainda honorários advocatícios. Os honorários referidos neste artigo não são os honorários sucumbenciais, já contemplados pela legislação processual. Trata-se de honorários contratuais, a serem incluídos na conta sempre que o credor houver contratado advogado para fazer valer o seu direito, tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Naturalmente caberá ao credor comprovar o que efetivamente desembolsou a título de honorários.⁶⁷

De forma mais incisiva, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Daniella de Albuquerque Magnani afirmam:

Acreditar que os honorários previstos no Código Civil possuem o mesmo caráter remuneratório dos honorários contidos no NCPC é não prezar pela máxima efetividade das normas, já que, de fato, caso os honorários aos quais se refere o

⁶³ BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 de setembro de 2020.

⁶⁴ Art. 389 do Código Civil de 2002: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Art. 395 do Código Civil de 2002: “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Art. 404 do Código Civil de 2002: “As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”.

⁶⁵ Na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2012, foi aprovado enunciado com seguinte teor: “Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/94, pertencem ao advogado” (AGUIAR JR., Ruy Rosado de (org.). **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012, Enunciado 426. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2020).

⁶⁶ JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 421.

⁶⁷ SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). **Código Civil comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 399.

Código Civil fossem mera repetição dos previstos no NCPC, a parte vencedora sucumbiria em relação ao *quantum* pago ao seu advogado, não havendo dispositivo legal que a amparasse. Deste modo, os honorários de advogado constantes do Código de 2002 seriam apenas uma repetição inútil do já previsto no CPC, não possuindo, portanto, nenhuma efetividade prática.⁶⁸

Convém destacar, ainda, a lição de Rogério Licastro Torres de Mello, que perfilha o mesmo posicionamento e sustenta que os honorários advocatícios mencionados no CC devem ser entendidos como honorários contratuais, em virtude de

(i) tais artigos aplicarem-se tanto a cobranças judiciais quanto extrajudiciais (portanto, seria impróprio imaginá-los como atinentes aos honorários sucumbenciais, como se tais artigos estivessem adstritos apenas às cobranças judiciais), e (ii) se tais arts. 389, 395 e 404 do CC fizessem alusão aos honorários sucumbenciais, estaríamos, *ad argumentandum*, diante de disposição legal conflitante com o art. 23 do Estatuto da Advocacia, que expressamente direciona os honorários ao causídico, não ao seu cliente.⁶⁹

De fato, deve-se buscar, frente a essa aparente antinomia normativa,⁷⁰ o diálogo das fontes,⁷¹ de modo a conferir coesão ao sistema. Exatamente nesse sentido é que se entende que o princípio da reparação integral pode, de fato, ser harmonizado com a escorreita opção do legislador do CPC/2015 em destinar expressamente a verba honorária sucumbencial ao advogado. A propósito, o acerto do legislador em positivar, no diploma processual civil, a titularidade da verba de sucumbência ao advogado é corroborada na análise econômica do direito, posto que há uma relação econômica inversamente proporcional entre honorários sucumbenciais e contratuais, ou seja, quanto menor for o valor da sucumbência, maior o valor dos contratuais.⁷²

A compatibilização entre o princípio da reparação integral à parte vencedora e o direito do advogado à titularidade da verba de sucumbência é, portanto, possível e necessária. Possível, porque a parte pode formular, com amparo no Código Civil, já na inicial ou em sede de reconvenção, pedido expresso de ressarcimento da quantia paga a título de honorários

⁶⁸ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. *Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC?*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 272.

⁶⁹ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 50.

⁷⁰ Entre o disposto no art. 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB e os arts. 389, 395 e 404 do CC.

⁷¹ Cf. MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. São Paulo: RT, vol. 51, 2004, p. 34-67.

⁷² PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 189-190.

Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2020.

contratuais. Necessária, porque aplicando-se isoladamente o princípio da reparação, ou seja, se os honorários sucumbenciais forem destinados aos jurisdicionados, os honorários contratuais serão gradativamente majorados⁷³. Noutra norte, deixando-se de aplicá-lo totalmente, a parte vencedora sofrerá decréscimo patrimonial mesmo com o reconhecimento de seu direito em juízo.

Registra-se, no entanto, que há também firme entendimento doutrinário em sentido contrário.⁷⁴ Em sede jurisprudencial, da mesma forma, inexistente consenso.⁷⁵ Contudo, a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, pelo menos até a elaboração deste ensaio, inclina-se no sentido de inadmitir o ressarcimento da verba honorária contratual a título de perdas e danos. Por todos, cita-se o acórdão do AgInt no REsp 1.768.301/RJ, julgado em 24 de agosto deste ano.⁷⁶

1.2.2 Princípio da autonomia

O princípio da autonomia, por seu turno, caminhou em sentido oposto ao princípio da reparação integral. Leonardo Greco explica que

hoje entende-se que os honorários da sucumbência podem ser executados pelo próprio vencedor ou pelo seu advogado indistintamente, mas eles são receita do advogado. Então, eles perderam aquele sentido de ressarcimento do vencedor pelas despesas com a contratação do seu advogado e passaram a ser uma receita a mais que o advogado do vencedor percebe.⁷⁷

⁷³ PIOVEZAN, Giovanni Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 191.

Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2020.

⁷⁴ Cf. MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 52 et. seq.

⁷⁵ Rogério Licastro Torres de Mello critica o dissídio jurisprudencial existente sobre o tema: “Em termos jurisprudenciais, notamos idas e vindas acerca do assunto, ora admitindo-se a reparabilidade dos honorários contratuais por força dos arts 389, 395 e 404 do CC, ora negando-a. [...] Nota-se, portanto, autêntico dissenso jurisprudencial acerca da matéria, que se estende, também, às instâncias ordinárias. É de se lamentar que exista esta tão indesejada instabilidade jurisprudencial acerca de matéria dotada de tamanha relevância, notadamente em tempos nos quais se preconiza, mercê de um CPC novo e arejado, a estabilidade decisória por intermédio de precedentes de observância obrigatória” (MELLO, op. cit., p. 50).

⁷⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1768301/RJ**. Agravo interno no recurso especial. Direito civil. Ação de indenização. Atraso na entrega da obra. Ocorrência de dano moral. Dever de indenizar. Valor indenizatório. Incidência do Enunciado n.º 7/STJ. Honorários contratuais. Perdas e danos. Ressarcimento. Descabimento. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, Dje 28/08/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

⁷⁷ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 446.

Nesse contexto, segundo o princípio da autonomia, os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, passível de ser exigido, portanto, de forma independente à execução do crédito principal.⁷⁸ Trata-se de orientação consagrada pela jurisprudência ainda na vigência do CPC/1973,⁷⁹ sobretudo depois da entrada em vigor da Lei 8.906/1994, e que hoje está positivada expressamente no Código de 2015, cujo art. 85, § 14, dispõe: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Como se vê, enquanto o princípio da reparação integral preponderou nas codificações processuais anteriores, o princípio da autonomia ganhou especial relevância a partir da entrada em vigor do Estatuto da Advocacia e da OAB. Atualmente, inexistente dúvida quanto ao direito autônomo do advogado para executar a verba honorária sucumbencial, justamente por ser o titular desse direito.

1.2.3 Princípio da sucumbência

Este é um dos mais importantes princípios relacionados aos honorários, especialmente no que diz respeito ao objeto principal deste trabalho. Isso porque, junto ao princípio da causalidade, o princípio da sucumbência está diretamente vinculado ao cabimento da verba honorária sucumbencial em determinada hipótese. Em outras palavras, na linha do conceito de “princípios” de Miguel Reale, anteriormente apresentado, o princípio da sucumbência é um

⁷⁸ “É certo que da condenação em honorários depende a prestação de uma tutela jurisdicional integral, de modo que a necessidade do processo não reverta em dano àquele que utilizou esse instrumento para o reconhecimento de um direito. Trata-se, no entanto, de condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito do processo, que se sujeita a fatos constitutivos distintos e dá azo à formação de outro direito material, pertencente ao advogado e não à parte [...]” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *O direito intertemporal e as novidades do novo Código de Processo Civil em tema de honorários advocatícios*. In: DIDIER JR., Fredie; YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (coord.). *Direito intertemporal*. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 106 *apud* MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 42).

⁷⁹ “[...] 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 828.300/SC**. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 01 de setembro de 2020).

dos vetores elucidativos que autorizam o intérprete a concluir se deve ou não incidir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no caso concreto.

Com efeito, importa dizer que o termo “sucumbência” traduz uma “ideia de perda, de derrota, de improcedência total ou parcial de um pedido ou de uma posição de resistência adotada em determinada ação judicial”.⁸⁰ No cenário jurídico, sucumbir significa ser vencido em determinada demanda. E o insucesso na lide pode ocorrer tanto se a pretensão foi rejeitada no plano do direito material, quanto se o mérito sequer chegou a ser analisado, notadamente por conta de vícios relacionados às condições da ação ou aos pressupostos processuais.⁸¹

Nesse sentido, pelo princípio da sucumbência, a condenação ao pagamento da verba honorária é decorrência necessária do fato objetivo da derrota, ainda que o vencido haja atuado com manifesta boa-fé.⁸² A sucumbência, então, são as consequências jurídicas a serem suportadas pela parte que perdeu a ação, consistente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.⁸³

Relembre-se, a propósito, que foi somente com a alteração do art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, pela Lei 4.632/1965, que a incidência da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial foi desvinculada da ideia de culpa ou dolo do vencido, passando a depender, apenas, do fato objetivo da derrota. Atualmente, o referido princípio está positivado tanto no art. 82, § 2º, do CPC, quanto no art. 85, *caput*, do mesmo diploma, que preveem, respectivamente, que a sentença condenará o vencido “a pagar ao vencedor as despesas que antecipou” e “a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Como se pode notar, portanto, “o Novo Código de Processo Civil, a exemplo do que já fazia o CPC/1973, continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios”.⁸⁴

Nessa lógica, é seguro dizer “que a fixação de honorários sucumbenciais orienta-se por um vetor básico, primordial: a derrota (sucumbência) na ação judicial, impondo-se à parte vencida o pagamento de honorários ao advogado do vencedor”.⁸⁵

⁸⁰ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Honorários advocatícios sucumbenciais: apreciações gerais e princípios aplicáveis*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 59.

⁸¹ Idem., **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 64.

⁸² DONOSO, Denis. *O fim do “bobeou, dançou”*: decisão transitada em julgado omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor e os instrumentos para sua fixação. In: COELHO; CAMARGO, op. cit, p. 889.

⁸³ ROSA, Patrícia Fontanella; FONTANELLA, Fabiana. **Dicionário técnico jurídico e latim forense**. Florianópolis: Habitus, 2002, p. 115.

⁸⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 280.

Sucedo que, nem sempre a sucumbência é o fator que determina quem deve efetivamente arcar com as despesas da demanda e os honorários sucumbenciais. O próprio mestre italiano Giuseppe Chiovenda, que consagrou o princípio da sucumbência,

encontrou, em situações concretas, sérias dificuldades para a aplicação deste critério unitário, buscando soluções casuísticas que acabaram por enfraquecer a aplicação do princípio da sucumbência. A saída encontrada foi a observância do critério de inevitabilidade da lide, que colocou em evidência o vínculo de causalidade que existe entre quem deu causa à demanda e a solução da mesma.⁸⁶

De fato, “o critério da sucumbência mostra-se coerente tão-somente (sic) quando, na exegese dos textos, atinge uma conclusão estreme de dúvidas”.⁸⁷ Há, porém, situações em que a vitória experimentada na ação não necessariamente permite concluir que o ajuizamento da demanda decorreu da postura resistente da parte adversa, “como se fora esta recalcitrante relativamente à satisfação do direito [...] e, portanto, merecedora de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais”.⁸⁸ Nessas hipóteses, o fator que define quais das partes deve arcar com as despesas da ação é o princípio da causalidade, que passa a ser analisado a seguir.

1.2.4 Princípio da causalidade

Como o próprio nome já sugere, pelo princípio da causalidade “aquele que deu causa a que a lide fosse instaurada deve suportar as consequências decorrentes desse seu comportamento, entre os quais, o dever de pagar as verbas de sucumbência”.⁸⁹

Orlando Venâncio dos Santos Filho anota que

Para Carnelutti, ferrenho defensor do princípio da causalidade, este responde, precisamente, a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene pessoal. Advoga ser justo que quem tornou necessário o serviço público da

⁸⁵ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 64.

⁸⁶ SARRO, Luís Antônio Giampaulo. *Dos princípios e os honorários advocatícios no novo CPC*. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 46.

⁸⁷ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 35, n. 137, 1998, p. 34.

⁸⁸ MELLO, op. cit., p. 61.

⁸⁹ RODOVALHO, Thiago. *O Novo CPC e os princípios inerentes à fixação de honorários advocatícios*. In: COÊLHO; CAMARGO, op. cit., p. 64. César Cipriano de Fazio complementa: “A causalidade é critério geral para estabelecer a responsabilidade pelo custo do processo, valendo para tanto a mesma regra aplicável à responsabilidade civil objetiva em geral, a do dano direto e imediato (art. 403, do CC), ou seja, a ação deve ser identificada como causa necessária do dano” (FAZIO, Cesar Cipriano de. *Honorários advocatícios e sucumbência recursal*. In: COÊLHO; CAMARGO, op. cit., p. 618).

administração da justiça lhe suporte a carga, além do seu caráter oportuno, com intuito de tornar o cidadão mais cauteloso e ciente do risco processual que corre.⁹⁰

Nesse sentido, em que pese a condenação em honorários ser, em regra, uma “inerência da condição do vencido no processo”,⁹¹ deve-se entender que “o princípio da causalidade é mais amplo que o da sucumbência, no sentido de que este é apenas um dos indícios da causalidade”.⁹² Santos Filho explica, com base nas lições de Cahali, que a ideia de causalidade não se dissocia necessariamente da ideia de sucumbência, posto que

à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso, imediatamente, sugere a resposta: a parte que estava errada, ou seja, como regra, a parte vencida na demanda; entretanto, o equívoco reside em absolutizar tal preceito. Conclui então o insigne Cahali, ancorado nas lições de Carnelutti, que não há nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento pelas despesas do processo; se o sucumbente deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. [...] É a sucumbência, portanto, o mais revelador e expressivo elemento da causalidade, pois, via de regra, o sucumbente é o sujeito que deu causa à ação; entretanto, impende ratificar, esta máxima não é absoluta, havendo situações em que imputar ao vencido, pelo fato objetivo da derrota, o ônus do pagamento das despesas processuais e honorários, configura-se a mais profunda injustiça.⁹³

Com efeito, a impossibilidade de se valer do fato objetivo da derrota, por si só, como determinante à definição do responsável pelos ônus sucumbenciais pode ser exemplificada com uma situação habitual ao operador do direito, qual seja, o ajuizamento de embargos de terceiro por aquele que adquiriu um imóvel, que foi objeto de constrição, sem, contudo, regularizar a matrícula desse bem. Ou seja: apesar de o embargante ser, de fato, o atual proprietário do imóvel, em termos registrais a propriedade ainda está em nome do alienante que figura como executado em certa demanda judicial.

Nessa lógica, porque não foi conferida a necessária publicidade à alienação, mediante registro do contrato particular de compra e venda ou da escritura pública de compra e venda,

⁹⁰ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 35, n. 137, 1998, p. 34.

⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Honorários de advogado em apelação**. Revista dos Tribunais, vol. 612, outubro de 1986, p.7.

⁹² SANTOS FILHO, op. cit., p. 35.

⁹³ Idem, *ibid.*, p. 36. No mesmo sentido é a orientação de Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa e João Francisco Naves da Fonseca: “[a regra de sucumbência] não comporta aplicação indiscriminada da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade” (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; FONSECA, Francisco Naves da. **Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120).

não há como imputar ao embargado (exequente) a responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo e dos honorários de sucumbência, justamente porque não foi ele quem deu causa à constrição que se revelou irregular e que é combatida nos embargos de terceiro, e sim o próprio embargante, pois não procedeu à anotação de sua propriedade na matrícula do imóvel.

O embargado apenas atuou, na execução, como qualquer credor atuaria: buscando localizar bens do devedor e, logrando êxito na busca, procedendo ao pedido de penhora para ver seu crédito satisfeito, “não sendo possível ou razoável impor-lhe a prévia ciência acerca da alienação de tal bem ao embargante”.⁹⁴

Note-se que, apesar de a sucumbência ser atribuída ao terceiro por conta do princípio da causalidade, os embargos serão acolhidos, na forma do art. 674 do CPC,⁹⁵ vez que foi demonstrado que o imóvel objeto da constrição pertence a pessoa estranha à lide. Ainda assim, mesmo sendo bem sucedido no mérito, é notório que a constrição ilícita que ensejou os embargos somente ocorreu por “força da incúria e da inércia do próprio embargante”,⁹⁶ daí a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais.

Registra-se que a aplicação do princípio da causalidade nessa situação fática já foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 303, que dispõe: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.⁹⁷

Interessante consignar, também, que a referida súmula foi editada ainda na vigência do Código Buzaid. Dessa forma, tem-se que a menção, no art. 20 do diploma revogado, ao pagamento dos honorários pelo “vencido” ao “vencedor” não significou óbice à adoção também do princípio da causalidade, o qual não estava positivado até aquele momento. Tanto é que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 576.219/SC,⁹⁸ ocorrido em 2004, a Corte Superior de Justiça afirmou o seguinte: “A jurisprudência do Superior Tribunal

⁹⁴ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 62

⁹⁵ Art. 674 do CPC: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

⁹⁶ MELLO, op. cit., p. 62

⁹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 303**. Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, vol. 1. Brasília: STJ, 2005. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24.pdf, p. 47 et seq. Acesso em 01 de setembro de 2020.

⁹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 576.219/SC**. Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Agravo regimental. Desprovimento. Dissídio não caracterizado. Honorários advocatícios. Condenação. Princípio da causalidade. Relatora: Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004. Disponível em ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24.pdf, p. 52.

de Justiça é pacífica no sentido de que a sucumbência, regulada no art. 20 do CPC [de 1973], está contida no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”.

Já no código atual, a causalidade é prevista expressamente como critério para a aferição do responsável pelos honorários em caso de perda do objeto do processo (art. 85, §10, CPC).⁹⁹ Curiosamente, a versão original do Anteprojeto do NCPD era, de certa forma, mais clara em adotar a tese da teoria da causalidade para impor a condenação ao reembolso de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios de sucumbência,¹⁰⁰ vez que dispunha, logo no *caput* de seu art. 73, correspondente ao atual art. 85, que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que será imputadas à parte que lhe tiver dado causa”.

Evidenciados, então, os princípios aplicáveis aos honorários de sucumbência, passa-se a tratar das inovações no regramento dessa matéria no atual Código de Processo Civil, quando comparado ao Código de 1973, com ênfase nas novidades que não foram abordadas até aqui.

1.3 Do Código Buzaid ao Código de Processo Civil de 2015

De acordo com o que foi exposto no início deste capítulo, não obstante manter algumas diretrizes do Código Buzaid, o CPC/2015 traz significativas inovações no regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais,¹⁰¹ que passam a ser tratados de forma pormenorizada.¹⁰² Na realidade, o primeiro código construído e aprovado em um regime governamental livre do autoritarismo ditatorial, além de rico e plural no debate que envolveu

⁹⁹ FAZIO, Cesar Cipriano de. *Honorários advocatícios e sucumbência recursal*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 619.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC - críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 81, *apud* RODOVALHO, Thiago. O Novo CPC e os princípios inerentes à fixação de honorários advocatícios. In: COELHO; CAMARGO, op. cit., p. 64.

¹⁰¹ NUNES, Dierle; DUTRA, Victor Barbosa; JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Apelação e honorários no Novo CPC*. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 87.

¹⁰² MAGALHÃES, Jéssica Martins Escarpelato; RICCIARDI, Fernando José Lafani. *O fortalecimento e valorização dos honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil*. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; COSTA, Patrícia Ayub da et al. (org.). **Principais inovações do Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Paraná: Thoth, 2019, p. 150.

a sua elaboração,¹⁰³ positivou mudanças importantíssimas em diversos temas relacionados à Advocacia como um todo. Marcus Vinicius Furtado Coêlho explica que

A Ordem dos Advogados do Brasil participou ativamente do processo de construção do novo Código de Processo Civil, integrando a comissão de juristas convocada pelo Congresso para dar forma ao CPC e esteve presente em audiências em todas as regiões do País, buscando ouvir e atuar como porta-voz da advocacia e de toda a sociedade neste implemento.¹⁰⁴

Mediante participação ativa da OAB, então, o CPC/2015 “humanizou e conferiu destacado reconhecimento à profissão da advocacia por meio de uma série de alvissareiras inovações [...], trazendo conquistas significativas para o aprimoramento do trabalho do advogado e para a sua valorização”.¹⁰⁵

Antes, porém, de expor as novidades relacionadas à Advocacia e, especificamente, aos honorários de sucumbência, importa destacar brevemente o contexto que antecedeu a elaboração do CPC/2015, notadamente a circunstância de que, com o passar dos anos, o Código Buzaid tornou-se defasado, “não mais respondendo às necessidades da sociedade e da jurisdição contemporâneas [...]”.¹⁰⁶

Com efeito, há certo consenso na doutrina quanto ao fato de que o Código de 1973, ao entrar em vigor, aparelhou o Brasil “com um texto que nada devia às melhores codificações processuais do mundo, pois os mais importantes institutos se converteram em lei”.¹⁰⁷

Na exposição de motivos do referido diploma, Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, frisou o seguinte:

o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade. Diversamente de

¹⁰³ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; NETO, Elias Marques de Medeiros; YARSHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista. **O novo CPC: breves anotações para a advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016, p. 11.

¹⁰⁴ Idem, *ibid.*, p.11

¹⁰⁵ Idem, *ibid.*, p. 12

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de; LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel (org.). **Processo civil em movimento**: diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 5.

¹⁰⁷ Idem, *ibid.*, p. 5. No mesmo sentido, Nicola Picardi e Dierle Nunes anotam que “o Código de 1973 foi aprovado pela melhor doutrina da época, assegurando sua excelência técnica e tentativa de neutralidade ideológica [...]” (PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil brasileiro**: origem, formação e projeto de reforma. Brasília: Revista de Informação Legislativa, n. 190, 2011, p. 100. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242945/000939985.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 10 de setembro de 2020). Alexandre Freitas Câmara complementa: “É inegável que o Código de Processo Civil projetado por Buzaid foi, em sua época, um avanço. Trouxe para o direito brasileiro a influência das mais modernas teorias européias, notadamente da escola científica italiana, o que se deve à [...] influência de Liebman sobre o pensamento jurídico nacional” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Bases teóricas para um novo Código de Processo Civil*. In: OLIVEIRA; LAMY; ABREU, op. cit., p. 21).

outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça.¹⁰⁸

Sucedo que, “mais precisamente a partir do advento da Constituição de 1988, o CPC revogado sofreu diversas alterações por meio das chamadas *minirreformas*”,¹⁰⁹ as quais, em última análise, operaram uma verdadeira “revisão dos institutos processuais com os olhos da Constituição Federal de 1988, dando-se, assim, uma nova dimensão ao Código Buzaid”.¹¹⁰

Essas alterações no CPC/1973, chamadas por Petrônio Calmon de “soluções enquanto”,¹¹¹ apesar de terem sido importantes para lidar com alguns problemas com os quais conviviam os operadores do direito à época, acabaram por provocar “enorme turbulência no processo civil brasileiro”,¹¹² posto que acarretaram perda de consistência e coesão do texto processual,¹¹³ qualidade essencial do diploma revogado.¹¹⁴

Realmente,

Para se ter a exata dimensão das reformas, conforme um dos *considerandos* do Ato nº 379/2009, de iniciativa da Presidência do Senado – que instituiu a comissão de juristas para elaboração do projeto do Novo Código de Processo Civil (NCPC) –, desde 1973 [...] foram editadas 64 leis modificando, de alguma forma, o texto do

¹⁰⁸ BUZAID, Alfredo. **Código de Processo Civil: histórico da Lei**. vol. 1, tomo 1. Brasília: Senado Federal, 1974, p. 13. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal: conforme o CPC/2015**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 32, grifo no original.

¹¹⁰ idem, *ibid.*, p. 32. No mesmo sentido, Gustavo Gonçalves Gomes anota que, “Embora a nossa Carta Magna tenha sido promulgada quase quinze anos após a entrada em vigor do [então] atual CPC, é inegável que os preceitos constitucionais acabaram influenciando por completo a interpretação e a aplicação da legislação processual” (GOMES, Gustavo Gonçalves. *Comemoração às bodas de prata e os 25 anos de casamento entre a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 1973: o nascimento do processo constitucional brasileiro*. In: FREIRE, Alexandre; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida (coord.). **Processo civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 231).

¹¹¹ LAMY, Eduardo. **Ensaio de processo civil**. vol. 1. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 15.

¹¹² Idem, *ibid.*, p. 15.

¹¹³ PICARDI, Nicola. NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, n. 190, 2011, p. 100. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242945/000939985.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

¹¹⁴ Segundo Alexandre Freitas Câmara, dentre as qualidades inegáveis do CPC/1973, figurava justamente a “absoluta coerência entre todas as normas processuais por ele veiculadas” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Bases teóricas para um novo Código de Processo Civil*. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de; LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel (org.). **Processo civil em movimento: diretrizes para o Novo CPC**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 21).

Código primitivo. Com isso, o CPC originário se transformou em uma verdadeira *colcha de retalhos*.¹¹⁵

Nesse cenário de comprometimento de sua forma sistemática, fato é que, paulatinamente, o CPC/1973 revelou-se pouco eficiente para lidar com problemas pragmáticos, em face inclusive de diversos déficits operacionais e administrativos do Poder Judiciário brasileiro, “sem olvidar o aumento da complexidade normativa que se produziu ao longo de poucas décadas”.¹¹⁶ Considerando, portanto, que apesar das reformas setoriais, e também por conta delas, o Código Buzaid já não era capaz de fazer frente à realidade jurídica, despontou a necessidade de se elaborar um novo diploma processual civil. Não por acaso, logo no primeiro parágrafo da exposição de motivos da Lei 13.105/2015, a Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto do Novo CPC destacou o seguinte: “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito”.¹¹⁷

O CPC/2015 pretendeu, então, conservar institutos que trouxeram resultados positivos e incluir tantos outros que visam a atribuir ao sistema processual alto grau de eficiência, além, claro, de atender aos anseios dos operadores do direito:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.¹¹⁸

Nesse cenário, pode-se dizer que o atual Código, no que tange ao regramento dos honorários e ao tratamento dedicado ao advogado, realmente incorporou inúmeras mudanças reclamadas pela Advocacia, a ponto de ser apelidado como “Estatuto da Advocacia – Parte II”.¹¹⁹

¹¹⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 15.

¹¹⁶ PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. op. cit., p. 100.

¹¹⁷ BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105/2015. Brasília: 8 de junho de 2010. In: NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 11.

¹¹⁸ Idem, *ibid.*, p. 11.

¹¹⁹ Segundo o ex-Presidente Nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: “Por contemplar as bandeiras defendidas pela OAB, pode-se dizer que o Novo Código de Processo Civil é o ‘Estatuto da Advocacia - Parte

Com vistas à valorização dos causídicos, o CPC/2015 positivou a contagem dos prazos apenas em dias úteis (art. 219)¹²⁰ e a sua suspensão durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220),¹²¹ esclareceu que a procuração para a fase de conhecimento se estende às demais fases processuais, salvo disposição expressa em sentido contrário no próprio instrumento (art. 105, § 4º),¹²² determinou que entre a data da publicação da pauta de julgamento e a seção respectiva deverá ser observado o prazo mínimo de 5 dias (art. 935),¹²³ em contraposição às exíguas 48 horas previstas no Código Buzaid, instituiu a permissão para que nas intimações dirigidas aos advogados conste apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 272, § 1º),¹²⁴ dentre outras.

Neste trabalho, contudo, importa evidenciar mais detalhadamente as inovações no regramento específico dos honorários de sucumbência.

II” (In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 19).

¹²⁰ Lucas Inácio da Silva ressalta que esse progresso legislativo em nada afeta a busca pela efetividade da prestação jurisdicional, e muito contribuirá para a rotina diária dos causídicos, destacando que “a morosidade do Judiciário tem origem em inúmeras outras causas culturais e/ou estruturais que levam à situação de prestação de serviço público feita, muitas vezes, a destempo” (SILVA, Lucas Inácio da. *Os prazos no Novo CPC: principais alterações e importantes conquistas para a Advocacia*. In: OLIVEIRA, op. cit., p. 109-110).

¹²¹ Welder Queiroz dos Santos explica que não há inconstitucionalidade nessa previsão, notadamente em face do disposto na Emenda Constitucional 45/2004, que determina ser a atividade jurisdicional ininterrupta, bem como elenca diversas razões pelas quais a suspensão dos prazos é necessária: “o que é vedado pela Constituição é a interrupção da atividade jurisdicional decorrente de férias coletivas dos juízes e auxiliares da Justiça, e não suspensão dos prazos processuais. [...] O que o CPC/2015 prevê é apenas a suspensão do curso dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro e não a interrupção da atividade jurisdicional, garantindo, assim, o direito dos advogados privados às férias. Após o quinto mês sem férias, comprovadamente, o cidadão não tem o mesmo rendimento, principalmente em serviço intelectual, como é o caso do advogado. [...] O tempo comprovou que é ilusório crer que o Poder Judiciário funcionaria normalmente no final de ano e no mês de janeiro. A alteração constitucional não gerou uma revolução cultural de âmbito nacional, nem estadual [...]” (SANTOS, Welder Queiroz dos. *As férias dos advogados privados: a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro no Novo CPC*. In OLIVEIRA, op. cit., p. 114-115).

¹²² Art. 105, § 4º, da Lei 13.105/2015: “Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença”. Esse dispositivo “consolida orientação jurisprudencial no sentido de que a procuração outorgada no início do processo, na fase de conhecimento, é eficaz para as demais fases do processo [...]. Desse modo, não pode o magistrado exigir que o advogado renove a procuração em cada nova fase [...]. A jurisprudência entende que ‘A circunstância de, no curso do processo, a procuração haver atingido seu termo final não implica a revogação do mandato que credencia o advogado. Entende-se que a procuração ‘ad judicium’ é outorgada para que o advogado represente o constituínte, até o desfecho do processo (REsp 812209/SC, 3.ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.2006 e REsp 870991, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.10.02.2011)” (COELHO, Marcus Vinícius Furtado. *Capítulo III. Dos procuradores*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Breves comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 333..

¹²³ Art. 935 da Lei 13.105/2015: “Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte”.

¹²⁴ Art. 272, § 1º, da Lei 13.105/2015: “Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Já foi dito que a feição remuneratória e a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, bem como sua configuração como direito autônomo do advogado, foram positivados no art. 85, § 14, do CPC, o qual, inclusive, conferiu à verba em debate os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Além disso, o referido dispositivo também vedou expressamente a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, como consequência lógica do reconhecimento da titularidade dos honorários ao advogado. Isso porque, “para ser possível a compensação, seria necessário que houvesse identidade de credores (artigos 368 a 380 do Código Civil), o que não ocorre com os honorários sucumbenciais, pois, como já enfatizado, os honorários pertencem ao advogado e não à parte”.¹²⁵ Logo, resta superada a Súmula 306 do STJ.¹²⁶

Também foi inovador o CPC atual ao preterir a regra de apreciação equitativa para a fixação de honorários, a qual passou a ser autorizada unicamente para os casos em que for “inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” (art. 85, § 8º),¹²⁷ diferentemente do que ocorria na vigência do diploma revogado, no qual a apreciação equitativa era prevista nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º, do CPC/1973).¹²⁸ A propósito, a partir da entrada em vigor do CPC/2015, em não se tratando de sentença com eficácia condenatória, os honorários são fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento “do proveito

¹²⁵ MAGALHÃES, Jéssica Martins Escarpelato; RICCIARDI, Fernando José Lafani. *O fortalecimento e valorização dos honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil*. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; COSTA, Patrícia Ayub da et al. (org.). **Principais inovações do Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Paraná: Thoth, 2019, p. 151.

¹²⁶ A Súmula 306 do STJ dispunha o seguinte: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 306**. In: Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Corte Especial, 2004. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf. Acesso em 10 de setembro de 2020). Corroborando a superação dessa previsão, tem-se o Enunciado nº 244 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 85, § 14) Ficam superados o enunciado 306 da súmula do STJ (‘Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte’) e a tese firmada no REsp Repetitivo n. 963.528/PR, após a entrada em vigor do CPC, pela expressa impossibilidade de compensação (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos)” (DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; NUNES, Dierle; CREMASCIO, Suzana et al. **Carta de Belo Horizonte – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Enunciado 244. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>, p. 36).

¹²⁷ Art. 85, § 8º, da Lei 13.105/2015: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

¹²⁸ Art. 20, § 4º, da Lei 5.869/1973: “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (art. 85, § 2º),¹²⁹ o que busca afastar a irrisoriedade e o aviltamento dos honorários advocatícios, que se tornou a praxe sob o olhar do Código de 1973.¹³⁰

Ademais, merecem destaque as mudanças promovidas pelo diploma atual no que diz respeito à fixação da verba de sucumbência quando a Fazenda Pública for parte no processo. Como visto acima, pela redação do art. 20, § 4º, do Código Buzaid, se o Poder Público fosse condenado na lide, o arbitramento dos honorários não ocorria com base em percentual sobre o valor da condenação, mas sim por apreciação equitativa do juiz. Para Anselmo Prieto Alvarez, baseado na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, esse “tratamento diferenciado” seria justificável por não constituir privilégio, e sim mera prerrogativa do Poder Público:

para a situação de prerrogativa aparecer, temos que: a) o tratamento diferenciado deve ser razoável em face do caso concreto; b) deve existir uma perfeita pertinência, ou adequação, entre o fator de diferenciação eleito e o fator de desigualdade existente, e, c) o *discrímen* deve estar em compasso com a ordem constitucional. Em relação à posição da Fazenda Pública no processo civil verifica-se que o interesse público capitaneado pela pessoa jurídica em questão, no desenrolar da relação processual, preenche os requisitos retro indicados para caracterizar a necessidade de estabelecimento de *discrímen* em seu favor, exigindo do ordenamento jurídico um tratamento diferenciado capaz de viabilizar a defesa do bem comum e em última análise o próprio Estado Social Democrático de Direito, qualificando a situação em apreço como prerrogativa, já que em compasso com o princípio da isonomia.¹³¹

No entanto, em sentido diametralmente oposto era a opinião de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

De há muito, aliás, venho sustentando a inconstitucionalidade desse dispositivo, por considerar que ele representa uma violação à garantia do tratamento igualitário das partes no processo. Se por um lado, enquanto da vigência do CPC de 1973, não existe um patamar mínimo legal para os honorários sucumbenciais fixados nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, por outro lado, sagrando-se

¹²⁹ Art. 85, § 1º, da Lei 13.105/2015: “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]”. Convém registrar que, sob a ótica do CPC/2015, não é mais possível “[...] a atribuição de valor abstrato à causa, visando, essencialmente, possibilitar uma condenação em quantia mais elevada [...], visto que este refletirá imperiosamente no valor da sucumbência caso a parte seja vencida. É preciso cuidado, pelos advogados, para evitar prejuízos de ordem patrimonial ao cliente nas demandas possivelmente temerárias” (MAGALHÃES, Jéssica Martins Escarpelato; RICCIARDI, Fernando José Lafani. *O fortalecimento e valorização dos honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil*. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; COSTA, Patrícia Ayub da et al. (org). **Principais inovações do Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Paraná: Thoth, 2019, p. 153).

¹³⁰ LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 26.

¹³¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 47-48. *apud* ALVAREZ, Anselmo Prieto. Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o Novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 374-375.

vencedora, a Fazenda Pública terá a sucumbência fixada entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, §3º, do Código. O legislador tratou, portanto, de impor um tratamento desigual a situações em que não há um grau de desigualdade justificável, qual seja, a qualidade da parte, no caso uma pessoa jurídica de direito público.¹³²

Na mesma direção orientavam Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes,¹³³ Nelson Nery Júnior e,¹³⁴ de forma mais incisiva, Ives Gandra da Silva Martins, para quem o tratamento diferenciado à Fazenda representava um “preconceito aristocrático” que

terminou por tornar o direito aos honorários de sucumbência, um direito inexistente, pelo aviltamento dos honorários destinados aos patronos dos contribuintes, enquanto são garantidos honorários de 20% aos patronos da Fazenda Pública.¹³⁵

Em que pese a divergência doutrinária quanto à legitimidade desse tratamento destinado ao Poder Público, fato é que o Código Buzaid “deu margem para que o juiz, à guisa de fazer ‘apreciação equitativa’, aviltasse os honorários sucumbenciais devidos à parte que venceu a Fazenda Pública”.¹³⁶ Fábio Jun Capucho comenta que, por não configurar um padrão objetivo, a discricionariedade judicial é inerente ao critério de apreciação equitativa na fixação do valor dos honorários, mas que não se deveria confundir discricionariedade com arbitrariedade. “A conclusão correta, portanto, é que houve mal uso do sistema por alguns magistrados [...]”.¹³⁷ Daí o acerto do CPC/2015 em instituir

¹³² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Revisão de honorários e a súmula 7 do STJ (honorários contra a Fazenda Pública e honorários recursais)**. Migalhas: 25 de fevereiro de 2015. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/216072/revisao-de-honorarios-e-a-sumula-7-do-stj-honorarios-contra-a-fazenda-publica-e-honorarios-recursais>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

¹³³ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 162.

¹³⁴ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 284.

¹³⁵ A crítica continuou de forma bastante incisiva: “O pior, entretanto, nesta desconsideração do CPC atual no que diz respeito ao máximo e ao mínimo de honorários advocatícios, é que o princípio da isonomia sempre foi ignorado pelo Poder Judiciário, ao tratar os honorários de sucumbência do Fisco, tendo-o por um direito sagrado, como o das ‘sagradas vacas’ indianas, enquanto o direito do advogado constituído pelo contribuinte, um desconfortável direito, a ser apenas tolerado e reduzido a sua expressão mais insignificante. Tem-se, inclusive, a impressão de que na cabeça de alguns juízes, os contribuintes que discutem não devem ter privilégios maiores do que os “escravos da gleba” dos tempos medievais, e que as decisões a seu favor não passam de concessões, que devem agradecer humildemente” (MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Honorário de sucumbência no novo CPC é um avanço**. Conjur: 7 de maio de 2014. Disponível em conjur.com.br/2014-mai-07/ives-gandra-honorario-sucumbencia-cpc-avanco. Acesso em 10 de setembro de 2020).

¹³⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC**. São Paulo: Empório do Direito, Tirant Lo Branch, 2019, p. 253.

¹³⁷ CAPUCHO, Fábio Jun. *Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte: sistemática do Novo Código de Processo Civil*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 395-396.

um novo modelo visando justamente reduzir a esfera de atuação discricionária dos magistrados como meio para assegurar retribuição mais adequada ao advogado [...]. Assim é que a nova fórmula de calcular os honorários sucumbenciais, quando vencida a Fazenda Pública, conjuga o resultado da análise acerca da qualidade do serviço prestado com o escalonamento objetivo da obrigação a partir de critérios pertinentes à dimensão econômica do objeto da demanda.¹³⁸

De fato, o atual diploma estabelece, no art. 85, § 3º, I a V,¹³⁹ limites máximos e mínimos que deverão ser aplicados pelo juiz, de forma escalonada (art. 85, § 5º),¹⁴⁰ quando da fixação dos honorários sucumbenciais nas causas em que for parte a Fazenda Pública.

Além de inovar no regramento dos honorários em ações que envolvem o Poder Público, convém citar a instituição da sucumbência recursal, que igualmente representa uma das principais novidades do CPC/2015.

A possibilidade de serem fixados honorários no julgamento dos recursos, que não era contemplada no Código Buzaid, além de remunerar o advogado pelo seu trabalho adicional na fase recursal, visa a conferir mais celeridade ao processo, desestimulando a interposição de recursos infundados e protelatórios.¹⁴¹ Marcus Vinicius Furtado Coêlho, ao analisar a sucumbência recursal frente ao cenário vigente no CPC/1973, explica:

Havia um estímulo econômico para o protocolo de recurso, pois, mesmo que o sucumbente entendesse a decisão como justa e correta, dela ele recorreria por não haverem custos adicionais excepcionais. Com o novo CPC, a previsão dos honorários sucumbenciais recursais aumenta as chances de que o litigante recorrerá

¹³⁸ CAPUCHO, Fábio Jun. *Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte: sistemática do Novo Código de Processo Civil*. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 396.

¹³⁹ Art. 85, § 3º, da Lei 13.105/2015: “Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

¹⁴⁰ Art. 85, § 5º, da Lei 13.105/2015: “Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”.

¹⁴¹ MAGALHÃES, Jéssica Martins Escarpelato; RICCIARDI, Fernando José Lafani. *O fortalecimento e valorização dos honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil*. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; COSTA, Patrícia Ayub da et al. (org.). **Principais inovações do Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Paraná: Thoth, 2019, p. p. 158.

somente se suas chances de triunfo forem reais, visto que agora haverá um custo adicional em caso de nova derrota judicial.¹⁴²

Para finalizar este tópico, destaca-se também a previsão do art. 85, § 15, segundo a qual “O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogado que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14”, bem como a positivação do direito do causídico ao ingresso de ação autônoma para definição e cobrança dos honorários, caso a decisão seja omissa a esse respeito (art. 85, § 18),¹⁴³ o que culminou no cancelamento da Súmula 453 do STJ.¹⁴⁴

Como se vê,

A simples leitura dos dispositivos do novo Código de Processo Civil que cuidam dos honorários advocatícios revela que o legislador teve uma séria preocupação em assegurar e garantir esse importante direito do advogado. É notável a diferença, quanto ao tratamento da matéria, entre a lei de 1973 e a de 2015.¹⁴⁵

Nesse contexto, há, ainda, uma última inovação que merece ser explicitada, disposta no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, dada a relevância para o tema principal deste trabalho, o referido dispositivo será debatido em tópico próprio.

1.4 A previsão do art. 85, § 1º, do CPC

Além de todas as alterações supracitadas, o CPC/2015 ainda determinou, em seu art. 85, § 1º, que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

¹⁴² COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **As conquistas da advocacia no Novo CPC**: a normatização dos honorários advocatícios, a sua natureza alimentar e o reconhecimento de honorários em nome da pessoa jurídica. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015, p. 17.

¹⁴³ Art. 85, § 18, da Lei 13.105/2015: “Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”.

¹⁴⁴ A Súmula 453 do STJ dispunha o seguinte: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 453**. In: Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, vol. 42, p. 301. Brasília: Corte Especial, agosto de 2010. Disponível em scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=453&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1. Acesso em 10 de setembro de 2020). A respeito da superação deste enunciado, Cf.: DONOSO, Denis. *O fim do “bobeou, dançou”: decisão transitada em julgado omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor e os instrumentos para sua fixação*. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 885 et seq.

¹⁴⁵ FILHO, Carlos Mário Velloso. *Honorários no novo CPC*. In: COÊLHO; CAMARGO, op. cit., p. 127.

Tendo em vista a autonomia verificada entre a ação principal e a ação reconvençional, o cabimento da verba honorária na reconvenção já era admitida na vigência do CPC/1973.¹⁴⁶

Registra-se que

O fato de existir concentração procedimental, no sentido de o pedido principal e o pedido reconvençional tramitarem unificados, não descaracteriza a autonomia a que se aludiu [...]: em termos de conteúdo, existindo ação promovida pelo autor e reconvenção formulada pelo réu, há o exercício do direito de ação pelo autor e pelo réu, um em face do outro, do que deflui, por óbvio, o cabimento de honorários sucumbenciais tanto relativamente à ação, quanto à reconvenção, em regime de autonomia entre uma e outra.¹⁴⁷

Da mesma forma, no que diz respeito aos honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, “o CPC/2015 basicamente positivou o entendimento sumulado pelo STJ no Verbete 517, segundo o qual: ‘São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada’.”¹⁴⁸

Anota-se que o enunciado referido foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ainda na vigência do Código de 1973, e especificamente após o advento da Lei 11.232/2005,¹⁴⁹ “que inseriu no sistema processual civil brasileiro a fase de cumprimento de sentença, atraindo para o âmbito do processo de conhecimento as atividades de execução do julgado [...]”,¹⁵⁰ fato que provocou relevante polêmica acerca da incidência dos honorários tanto na inaugurada fase de cumprimento de sentença, quanto na impugnação eventualmente apresentada pelo executado.

A propósito, a aceitação da prática de atos cognitivos e executivos em um mesmo procedimento foi responsável por enfraquecer o princípio da *nulla executio sine titulo*, fragilizando a própria estrutura do CPC de 1973, que buscava identificar a pureza das funções

¹⁴⁶ Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 851.893/DF**. Recurso especial. Processual civil. Condomínio. Vazamentos e infiltrações. Danos materiais. Improcedência da ação principal e da reconvenção. Distribuição da verba sucumbencial (CPC, art. 21). Autonomia dos feitos. Precedentes. Recurso desprovido. Rel: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 24/06/2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

¹⁴⁷ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 77.

¹⁴⁸ AZEVEDO, Antonio Danilo Moura de. **Os honorários advocatícios sucumbenciais sob a égide do Novo CPC**. Revista de doutrina e jurisprudência, vol. 53, 109 (1). Brasília: jul-dez 2017, p. 31-42.

¹⁴⁹ BRASIL, **Lei nº11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2005. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111232.htm. Acesso em 01 de outubro de 2020.

¹⁵⁰ MELLO, op. cit., p. 78.

processuais de conhecimento, execução e cautela, ao passo que a evolução do processo civil caminhou rumo ao sincretismo processual, visando à efetividade do processo.¹⁵¹

Foi justamente nesse cenário de quebra de paradigmas, de releitura da função executiva do processo, que se instaurou a controvérsia quanto ao cabimento da verba honorária na fase de cumprimento de sentença. A resposta positiva do Superior Tribunal de Justiça, então, tomou por base o princípio da causalidade, posto que,

embora o executado não pudesse evitar incidentes processuais de toda sorte, certamente poderia evitar a deflagração do cumprimento da sentença [...] razão pela qual não cabem honorários na primeira situação, mas cabem na segunda: honorários de sucumbência ou, melhor dizendo, de causalidade, por não ter sido evitado o processo.¹⁵²

Noutro norte, havendo quitação do débito espontaneamente pelo executado no prazo de 15 dias a que alude o art. 523 do CPC, não incidirão honorários, haja vista que o pagamento no prazo assinalado constitui exercício regular do direito.¹⁵³

Esse regime de imposição de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença é aplicado também ao cumprimento requerido em caráter provisório.¹⁵⁴ Nesse ponto, o Código de 2015 contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “que vinha sob a vigência do CPC/1973 afastando o cabimento de honorários na execução provisória, em aplicação absolutamente equivocada do princípio da causalidade”.¹⁵⁵

Percebe-se, ademais, que não há menção expressa à impugnação ao cumprimento de sentença no art. 85, § 1º, do CPC. Por conta disso, a doutrina afirma que deve o intérprete se valer da orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ também na vigência do Código Buzaid, o qual, aliás, igualmente era silente a esse respeito.¹⁵⁶ Logo, em caso de sucesso total ou parcial da impugnação incidirão honorários de sucumbência, porém, se a impugnação é

¹⁵¹ LAMY, Eduardo de Avelar. *A fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença no novo CPC*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 1.093.

¹⁵² Id., *Ibid.*, p. 1.096.

¹⁵³ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; ALVES, Renato José Ramalho. *Dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa*. In: COELHO; CAMARGO, op. cit., p. 1109-1110.

¹⁵⁴ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 80.

¹⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 282.

¹⁵⁶ MELLO, op. cit., p. 81-82.

rejeitada, não será cabível a condenação do impugnante ao pagamento da verba, nos termos das teses firmadas nos julgamentos dos temas 408, 409 e 410 do STJ,¹⁵⁷ respectivamente.

O dispositivo em comento ainda prevê o cabimento dos honorários em execuções resistidas ou não, bem como nos recursos interpostos. Sobre isso, tem-se que “o próprio procedimento executivo já leva a esse entendimento, considerando-se que no momento em que o juiz determina a citação do executado já fixa valor de honorários advocatícios em favor do advogado do exequente”.¹⁵⁸ Aliás, “a Lei nº 8.952/1994, ao dar nova redação ao § 4º, do art. 20, do CPC de 1973, já deixara clara a incidência de honorários em feitos dessa natureza”.¹⁵⁹

Por seu turno, no que diz respeito à incidência dos honorários em recursos, trata-se de previsão inserida para guardar coerência com o § 11 do art. 85 do CPC,¹⁶⁰ anteriormente abordado.

Feitos estes breves comentários a respeito do teor do art. 85, § 1º, do CPC, resta definir se o referido dispositivo representa um rol taxativo, o que influenciará diretamente na análise do cabimento ou não da verba honorária sucumbencial no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

1.4.1 Rol taxativo?

¹⁵⁷ Tema 408 do Superior Tribunal de Justiça: “Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”.

Tema 409 do Superior Tribunal de Justiça: “Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias”.

Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça: “O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”. Disponíveis em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em 10 de outubro de 2020.

¹⁵⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 282

¹⁵⁹ FILHO, Carlos Mário Velloso. *Honorários no novo CPC*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coordenadores). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 128.

¹⁶⁰ “A parte final do § 11 do art. 85 deixa claro que o teto de honorários advocatícios diz respeito apenas à fase cognitiva, tudo para guardar coerência com o § 1.º do mesmo artigo que trata do cabimento de novos honorários na fase de cumprimento de sentença, cumulativamente com os fixados para a fase de conhecimento. Quer isto dizer que na eventualidade de o percentual dos honorários da fase cognitiva atingir o teto, mesmo assim ainda serão devidos novos honorários para a fase de cumprimento de sentença” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Dos deveres das partes e de seus procuradores. Seção III*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al] (coord.). **Breves comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 268).

O art. 85, § 1º, do CPC representa uma das grandes inovações referentes aos honorários sucumbenciais, posto que consolida o amplo alcance dessa verba, a qual, portanto, não está restrita à sentença da fase cognitiva, como no código passado.

Ademais, é fato que o legislador, como exposto anteriormente, conferiu tratamento especial ao tema dos honorários de sucumbência como um todo, disciplinando o assunto de forma muito mais minudente do que no código revogado.¹⁶¹ “Isso, contudo, não significa que o Código, em seus necessários 19 parágrafos do art. 85, tenha esgotado o assunto [...]”.¹⁶² Aliás, conforme se extrai da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, o legislador não cultivou “a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade. [...] essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo”.¹⁶³

Não obstante o desapego ao formalismo e a busca por efetividade do processo que norteou a elaboração do Código atual,¹⁶⁴ instaurou-se ampla discussão quanto à suposta taxatividade do art. 85, § 1º, do CPC, especialmente no que diz respeito ao cabimento da condenação em honorários nos incidentes processuais.

Para Francisco Tadeu Lima Garcia e Pedro Henrique Pereira Chaves, “o art. 85, §1º, do CPC é taxativo ao especificar as hipóteses em que são devidos os honorários advocatícios e os incidentes processuais [...] não estão inseridos em tais hipóteses”.¹⁶⁵ Da mesma forma, André Santa Cruz e Jaylton Lopes Jr. também entendem que:

no tocante aos incidentes processuais, o legislador – ao que parece, conscientemente – não os contemplou no rol das situações ensejadoras de honorários sucumbenciais.

¹⁶¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC**. São Paulo: Empório do Direito, Tirant Lo Branch, 2019, p. 253.

¹⁶² LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 168.

¹⁶³ BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105/2015. Brasília: 8 de junho de 2010. In: NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 13.

¹⁶⁴ Tamanha a importância da busca por um processo eficiente, o Código de Processo Civil de 2015 prevê logo em seu art. 8º que, “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a *eficiência*”. Sobre a eficiência no processo civil, cf.: DIDIER JR., Fredie. *Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Pedro Miranda de et al. (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 433 et. seq.

¹⁶⁵ GARCIA, Francisco Tadeu Lima; CHAVES, Pedro Henrique Pereira. **Honorários advocatícios no incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica**. Migalhas: 3 de outubro de 2019. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/312288/honorarios-advocaticios-no-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

[...] Quisesse o legislador de 2015 admitir a incidência de honorários sucumbenciais no julgamento de incidentes processuais, teria feito previsão expressa no supracitado dispositivo.¹⁶⁶

Entretanto, com a devida vênia, não se pode concordar com essa orientação. Isso porque,

O § 1º do art. 85 do NCPC, ao arrolar algumas hipóteses em que seriam aplicáveis os honorários sucumbenciais, apenas o fez de modo a aclarar e definir o cabimento de verba sucumbencial em alguns incidentes ou situações nas quais existia, no vigor do CPC 1973, certa polêmica acerca da incidência da honorária de sucumbência.¹⁶⁷

Com efeito, pela análise exposta no tópico anterior, pode-se notar com clareza que o “objetivo do dispositivo em comento não é pois elencar as todas (sic) as hipóteses em que cabível o ônus, mas esparcar dúvidas, surgidas na vida forense, sobre sua incidência em determinados casos”.¹⁶⁸ Lucas Rister de Souza Lima aponta que “O art. 85, em seu § 1º, busca colocar uma pá de cal em algumas discussões corriqueiramente travadas na vigência do Código revogado acerca do cabimento de honorários advocatícios”.¹⁶⁹

Trata-se, então, de “uma espécie de amarração pedagógica, como quisesse o legislador, de maneira clara, afastar quaisquer dúvidas a respeito da aplicação da honorária sucumbencial no cumprimento de sentença, na reconvenção, nos recursos”.¹⁷⁰

André Pagani de Souza também sustenta se tratar de um rol exemplificativo porque “em outras passagens do CPC também se estabelece a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais”.¹⁷¹ O mesmo argumento é levantado por Rogério Mollica ao defender a inexistência de taxatividade do art. 85, § 1º, do CPC: “trata-se, na verdade, de um

¹⁶⁶ SANTA CRUZ, André; LOPES JR., Jaylton. **Não incidência de honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**: alguns aspectos relevantes sobre o tema à luz de recente precedente da 3ª turma do STJ. Migalhas: 17 de julho de 2020. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/329029/nao-incidencia-de-honorarios-sucumbenciais-no-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-alguns-aspectos-relevantes-sobre-o-tema-a-luz-de-recente-precedente-da-3-turma-do-stj>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

¹⁶⁷ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 87.

¹⁶⁸ FILHO, Carlos Mário Velloso. *Honorários no novo CPC*. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 128.

¹⁶⁹ SOUZA LIMA, Lucas Rister de. *Direito intertemporal e honorários advocatícios sucumbenciais no Novo CPC*. In: COÊLHO; CAMARGO, op. cit., p. 186-187

¹⁷⁰ MELLO, op. cit., p. 87.

¹⁷¹ SOUZA, André Pagani de. **Condenação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Migalhas: 30 de março de 2017. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/256515/condenacao-de-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais-ao-advogado-do-vencedor-no-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

rol meramente exemplificativo, considerando-se que em outras passagens do Código também é prevista a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, tais como no parágrafo único do art. 129, que trata da denunciação da lide”.¹⁷²

Nesse contexto, Cláudio Lamachia e Estefânia Viveiros arrematam:

É verdade que o Código/2015 não trouxe, de forma expressa, a previsão dos honorários em incidentes processuais [...]. Isso, contudo, não significa que o Código em seus necessários 19 parágrafos do art. 85, tenha esgotado o assunto [...]. Certamente não foi esse o objetivo do legislador que, pelo contrário, no referido art. 85, demonstra a imprescindibilidade e a valorização da atuação dos advogados nas causas. Ora, não se pode dizer que a previsão do princípio da causalidade seja em *numerus clausus* no Código. E mais: o Código, aqui e acolá, apresenta outras hipóteses de condenação de honorários (CPC/2015, art. 338, parágrafo único; art. 523, § 1º e 2º; art. 526, § 2º; art. 701; art. 718; art. 827, *caput*, §§ 1º e 2º, entre outros), o que afasta o argumento de taxatividade das hipóteses do art. 85 do Código.¹⁷³

Assim, não há como enxergar no art. 85, § 1º, do CPC, qualquer espécie de taxatividade, como se não fosse possível admitir a incidência de honorários sucumbenciais em outras figuras não mencionadas de forma expressa nesse dispositivo.¹⁷⁴ O entendimento contrário privilegia um formalismo exagerado que o Código de 2015 buscou abandonar, como se denota do trecho da exposição de motivos citado, e desmerece o advogado, que não perceberá sua remuneração mesmo tendo prestado o serviço, o que igualmente vai de encontro às intenções do legislador do atual CPC. E mais: prejudica o próprio jurisdicionado, posto que da restrição aos honorários de sucumbência decorrem honorários contratuais mais volumosos.¹⁷⁵

Defender a taxatividade do art. 85, § 1º, do CPC significa, enfim, ignorar que em diversas situações não referenciadas nesse artigo incidem, de forma cristalina, os princípios da causalidade e da sucumbência. Uma delas diz respeito à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, cujo procedimento foi, pela primeira vez, regulamentado no cenário jurídico nacional com a entrada em vigor do CPC/2015.

¹⁷² MOLLICA, Rogério. **A condenação em honorários advocatícios no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Migalhas: 18 de junho de 2020. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/329176/a-condenacao-em-honorarios-advocaticios-no-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

¹⁷³ Cf.: LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 158.

¹⁷⁴ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 87.

¹⁷⁵ Cf.: PIOVEZAN, Giovanni Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 189-190. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2020.

De fato, há na desconsideração da personalidade jurídica, mais comumente, uma pretensão de redirecionamento da execução ao sócio da empresa, que se vê compelido a ingressar em juízo, contratar advogado e suportar os gastos daí decorrentes. Logo,

É razoável, senão inafastável, pensar-se que, na hipótese [...] existe exercício do direito de ação em face desse sócio, com todas as consequências patrimoniais que lhe são ínsitas [...]. E, existindo ação, automaticamente há que se trazer à tona a figura dos honorários sucumbenciais, pois haverá vencedor e vencido! E haverá que se identificar quem deu causa à existência da ação!¹⁷⁶

Nesse contexto, a fim de compreender a possibilidade de estipulação de honorários sucumbenciais no chamado “incidente” de desconsideração da personalidade jurídica, bem como as consequências advindas do posicionamento que nega essa perspectiva, faz-se necessário analisar pormenorizadamente esse instituto, também denominado *disregard doctrine*, que será, portanto, objeto do segundo capítulo.

¹⁷⁶ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 88.

2. O “INCIDENTE” DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Lamartine Corrêa avalia que uma das crises que atingem a pessoa jurídica é a chamada “crise de função”, a qual atinge seu ápice na desconsideração da personalidade jurídica, que revela a prevaricação de um instituto (a pessoa jurídica) criado para limitar a responsabilidade e servir como instrumento da pessoa natural.¹⁷⁷

Nesse sentido, sabe-se que há no Brasil uma quantidade enorme de demandas executivas que acabam frustradas por conta da infrutuosidade das diligências habituais postas à disposição dos credores na busca de patrimônio penhorável. Assim, visando à satisfação do crédito, “o ordenamento jurídico disciplina instrumentos outros, além das previsíveis e típicas medidas constritivas, para coibir a perfídia e para garantir ou ao menos potencializar as expectativas de que o credor tenha o seu direito adimplido [...]”.¹⁷⁸ Esse é o caso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, cujo procedimento foi regulamentado, pela primeira, vez no CPC/2015.

2.1 Noções conceituais, fundamento e finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica

De acordo com Rubens Requião, como ponto de partida na análise do conceito e da finalidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, deve-se convir que as pessoas jurídicas constituem uma criação da lei. E como criação da vontade da lei, refletem uma realidade do mundo jurídico, e não da vida sensível.¹⁷⁹

Nessa lógica, sabe-se que o consectário natural da personalização de uma pessoa jurídica é o reconhecimento de sua autonomia patrimonial em relação aos seus instituidores:

O ordenamento jurídico confere personalidade jurídica às empresas, permitindo que formem uma esfera jurídica e patrimonial autônoma e independente, apartada do

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 608, *apud* BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.

¹⁷⁸ GARCIA, Francisco Tadeu Lima; CHAVES, Pedro Henrique Pereira. **Honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Migalhas: 3 de outubro de 2019. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/312288/honorarios-advocaticios-no-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

¹⁷⁹ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**: “disregard doctrine”. São Paulo: Revista dos Tribunais RT/410, 12 de dezembro de 1969. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A3o%2C%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADdica.pdf, p. 3. Acesso em 15 de outubro de 2020.

patrimônio individual de cada um de seus sócios. É estabelecida, assim, uma espécie de *blindagem patrimonial*, através da qual a pessoa jurídica responde pelas suas dívidas e obrigações com o seu próprio patrimônio.¹⁸⁰

A personalização de uma pessoa jurídica e o conseqüente reconhecimento de sua autonomia patrimonial, ademais, ocorrem por razões de ordem prática,¹⁸¹ notadamente para “propiciar o desenvolvimento de atividades direcionadas à obtenção de lucro e a outros propósitos lícitos”.¹⁸² Fábio Ulhoa Coelho, ao tratar das sociedades empresárias, explica que

se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos da exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais.¹⁸³

Da mesma forma, Napoleão Nunes Maia Filho, ministro do Superior Tribunal de Justiça, assevera:

a organização ou a instituição de uma pessoa jurídica, com patrimônio distinto e autônomo em relação aos patrimônios dos seus instituidores, controladores, dirigentes ou acionistas, tornou-se indispensável nas relações econômicas e produtivas contemporâneas e atende, sem dúvida alguma, a inegáveis interesses estratégicos da ordem econômica pluralista, os quais somente são passíveis de atendimento mediante o emprego de técnicas como a da personalidade jurídica de entidade dotada de ampla autonomia patrimonial e obrigacional.¹⁸⁴

Assim, não é possível conceber personalidade jurídica sem autonomia patrimonial. Seria como imaginar uma faca sem gume.¹⁸⁵

Como decorrência lógica desse enquadramento, as pessoas jurídicas estão habilitadas a praticar atos e entabular relações em nome próprio. Ações e obrigações da pessoa jurídica não

¹⁸⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p.464.

¹⁸¹ Pontes de Miranda, em sua clássica obra “Tratado de Direito Privado”, já anotava: “A discussão sobre serem reais, ou não, as pessoas jurídicas é em torno de uma falsa questão: realidade, em tal sentido, é conceito do mundo fático; pessoa jurídica é conceito do mundo jurídico. O que importa é assentar-se que o direito não as cria *ex nihilo*; traz, para as criar, algo do mundo fático” (MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral. Introdução, pessoas físicas e jurídicas**. Tomo I. Vol. 1. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954, p. 280).

¹⁸² GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 23

¹⁸³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 16.

¹⁸⁴ FILHO, Napoleão Nunes Maia. *A desconsideração da pessoa jurídica em face da evolução do direito obrigacional e os limites de sua aplicação judicial*. In: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina: edição comemorativa, 20 anos**. Brasília: STJ, 2009, p. 41.

¹⁸⁵ CORREIA, Ferrer. *A autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade jurídica*. p. 547-548, apud GANACIN, op. cit., p. 24.

podem ser confundidas com as de seus integrantes, como também não se confundem suas esferas de responsabilidade: assim como o sócio não pode ser acionado por dívidas da pessoa jurídica, esta não deve responder por obrigações pessoais de seus componentes. “Se vier a sê-lo, sua autonomia patrimonial funcionará como legítimo anteparo contra as investidas dos credores de seus membros”.¹⁸⁶

Ademais, além da autonomia do patrimônio, a personalização confere à pessoa jurídica capacidade de ser parte, podendo integrar relações processuais e defender em nome próprio seus interesses em juízo.¹⁸⁷

Essa necessária independência da pessoa jurídica, contudo, “pode levar a práticas abusivas ou ilícitas, à medida que os membros [...] possam aproveitar-se do hermetismo, do isolamento de vida interna da entidade para prejudicar terceiros com ela relacionados”.¹⁸⁸ É justamente a partir dessa constatação fática que se desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, portanto, de um instituto criado de modo empírico.¹⁸⁹

A propósito, Rubens Requião, a quem se atribui a primazia dos estudos iniciais sobre esse instituto no Brasil,¹⁹⁰ os quais tomaram por base a obra do jurista alemão Rolf Serick,¹⁹¹ em palestra proferida no ano de 1969 na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná deixou claro que foram questionamentos práticos que levaram ao desenvolvimento dessa teoria no país:

A “*disregard doctrine*”, como insiste o professor germânico, aparece como algo mais do que um simples dispositivo do direito americano de sociedade. “É algo, diz êle, que aparece como consequência de uma expressão estrutural da sociedade”. E, por isso, “em qualquer país em que se apresente a separação incisiva entre pessoa jurídica e os membros que a compõem, se coloca o problema de verificar como se há de enfrentar aquêles casos em que essa radical separação conduz a resultados completamente injustos e contrários ao direito”. E assim, tanto nos Estados Unidos, na Alemanha ou no Brasil, é justo perguntar se o juiz, deparando-se com tais problemas, deve fechar os olhos ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para

¹⁸⁶ SZTAJN, Raquel. *Terá a personificação das sociedades função econômica?* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 100: 2005, p. 63-77, *apud* GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 26.

¹⁸⁷ GANACIN, op. cit., p. 26.

¹⁸⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 301.

¹⁸⁹ BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

¹⁹⁰ FILHO, Napoleão Nunes Maia. *A desconsideração da pessoa jurídica em face da evolução do direito obrigacional e os limites de sua aplicação judicial*. In: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina: edição comemorativa, 20 anos**. Brasília: STJ, 2009, p. 38.

¹⁹¹ Rolf Serick foi o jurista alemão pioneiro no tratamento doutrinário da desconsideração da personalidade jurídica nos países de sistema jurídico romano-germânico, através da obra *Rechtform und Realität Juristischer Personen* (‘Forma jurídica e realidade das pessoas jurídicas’), publicada em 1955 (Cf. GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 42).

fins contrários ao direito, ou se em semelhante hipótese deve prescindir da posição formal da personalidade jurídica e equiparar o sócio e a sociedade para evitar manobras fraudulentas. [...] Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.¹⁹²

A desconsideração da personalidade jurídica, como se vê, não é fruto de especulações acadêmicas. Foi pensada a partir de casos concretos como remédio contra o uso abusivo de pessoas jurídicas. Trata-se, então, de expediente pragmático que evidencia “forte conteúdo de moralidade e ética nas relações privadas [...] garantindo a utilização da pessoa jurídica nos limites de sua função social”.¹⁹³ Aliás, a própria expressão “desconsideração da personalidade jurídica” remete à ideia de transpor um empecilho ou barreira. A relação parece intuitiva: “se a personalidade jurídica por vezes tem de ser desconsiderada (ou superada, como prefere a doutrina italiana) decerto é porque sua existência pode constituir óbice à obtenção de algum resultado juridicamente relevante”.¹⁹⁴

Com base nesses apontamentos, a doutrina conceitua a desconsideração da personalidade jurídica como o

desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário. Enfim, é a permissão judicial para responsabilizar civilmente o sócio, nas hipóteses nas quais for o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato.¹⁹⁵

Noutras palavras, trata-se de

um meio de repressão à frustração da atividade executiva, caracterizado pela decretação da inoponibilidade (ineficácia relativa) do limite patrimonial da pessoa jurídica, permitindo que sejam atingidos os bens de seus sócios, ex-sócios, acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores e sociedades do mesmo grupo econômico; ou, ainda, que sejam atingidos os bens da pessoa jurídica

¹⁹² REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**: “disregard doctrine”. Revista dos Tribunais, vol. 410, 12 de dezembro de 1969. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A3o%2C%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADdica.pdf, p. 3. Acesso em 15 de outubro de 2020.

¹⁹³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p.464.

¹⁹⁴ GANACIN, João Cánovas Bottazo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 21.

¹⁹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 59.

por obrigações contraídas por eles, no caso da chamada “desconsideração inversa da personalidade jurídica”.¹⁹⁶

Nesse ponto, deve-se fazer a ressalva de que, para o tema principal deste trabalho, não é relevante distinguir as diversas modalidades de desconsideração da personalidade jurídica, tais como a desconsideração “inversa”, mencionada no trecho citado, ou mesmo a desconsideração dita “expansiva”.¹⁹⁷ Tratar-se-á, em regra, apenas da forma clássica, na qual é superada a personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio de seus sócios, até porque, independentemente da espécie, a consequência da desconsideração é a mesma: “os limites dos patrimônios do devedor e do terceiro tornam-se inoponíveis (relativamente ineficazes) em relação à atividade jurisdicional executiva que seria frustrada, caso a eficácia de tais limites não fosse relativizada”.¹⁹⁸

Dito isso, verifica-se que essas noções conceituais, ainda que sucintas, são suficientes para determinar o fundamento e a finalidade da teoria da *disregard doctrine*.

A desconsideração da personalidade justifica-se para coibir o uso da pessoa jurídica e a autonomia de seu patrimônio para finalidades pouco decorosas, que passam ao largo dos fins para os quais ela foi concebida.¹⁹⁹ Com efeito, se o princípio da separação patrimonial é condição *sine qua non* para a consecução dos fins das sociedades empresariais, não se pode admitir que os sócios possam dele abusar para obter vantagens pessoais, às expensas de terceiros de boa-fé. Pode-se dizer que o fundamento do instituto, então, é “impedir a prática ilícita ou abusiva dos que se valem da pessoa jurídica para acobertar sua própria responsabilidade”.²⁰⁰

Por sua vez, a finalidade do instituto está intrinsecamente relacionada à sua justificativa: a *disregard doctrine* visa a atribuir responsabilidade patrimonial aos sócios ou administradores que praticaram o ato fraudulento ou abusivo, os quais passam a responder com o seu patrimônio pessoal por uma obrigação constituída, originariamente, pela pessoa

¹⁹⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEU, Rodolpho da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 138.

¹⁹⁷ “Trata-se de nomenclatura utilizada para designar a possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio eventualmente oculto, que, não raro, está escondido na empresa controladora” (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 486).

¹⁹⁸ BRUSCHI; NOLASCO; AMADEU. op. cit., p. 145.

¹⁹⁹ GANACIN, João Cánovas Bottazo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 36.

²⁰⁰ ROSENVALD; FARIAS, op. cit., p. 466.

jurídica.²⁰¹ Segundo Cássio Scarpinella Bueno, o instituto objetiva viabilizar o que a prática forense denominou “redirecionamento da execução”, ou, mais precisamente, “criar condições para que [...] sejam apuradas as razões pelas quais o direito material autoriza a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas”.²⁰²

Registra-se, contudo, que

a utilização da desconsideração da personalidade jurídica não implica em desprestígio do princípio da separação patrimonial entre a empresa e o sócio. Muito pelo contrário. A *disregard doctrine* tende a homenagear a separação patrimonial, fortalecê-la, na medida em que atacará os desvios indevidos de finalidade ou a mistura de patrimônios, que podem gerar um abuso ou uma fraude. Daí ser possível a afirmação de que a teoria da desconsideração tende ao aperfeiçoamento da pessoa jurídica, porque, sem extingui-la, responsabiliza o sócio que abusou, por fraude ou por confusão patrimonial, da própria personalidade que lhe foi reconhecida pelo ordenamento.²⁰³

Nessa linha, anota-se que a desconsideração também “não implica anulação (despersonalização) ou desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, apenas sua ineficácia episódica”.²⁰⁴ Não se confundem, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, que é episódica e submetida a requisitos específicos, e a despersonalização da empresa, da qual decorre sua extinção.

2.2 Breves apontamentos sobre os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica segundo o Código Civil (art. 50)

Vistos o conceito, fundamento e a finalidade do instituto, importa apresentar brevemente os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica do art. 50 do Código Civil, seguramente a principal referência normativa no país a respeito desse instituto.²⁰⁵

²⁰¹ VICELLI, Gustavo de Melo. *A (in)viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial*. In: NETO, Geraldo Fonseca de Barros; CIRILO, Guilherme Hansen (org.). **O novo processo civil brasileiro: problemas e soluções**. vol 2. Belo horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019, p. 175.

²⁰² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 199-200.

²⁰³ Idem, *ibid.*, p. 466.

²⁰⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 40

²⁰⁵ GANACIN, João Cánovas Bottazo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 49. Registra-se que outros diplomas normativos, inclusive anteriores ao Código Civil de 2002, tais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), também prevêm a desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, em

A redação atual do dispositivo foi conferida pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019,²⁰⁶ e assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Como se pode notar, ao passo que apresenta o “abuso da personalidade jurídica” como requisito necessário à desconsideração, a lei tratou de esclarecer que esse abuso caracteriza-se pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os quais igualmente foram definidos no texto da norma, fato que constitui uma novidade em relação à redação original do art. 50 do CC.²⁰⁷

A respeito do desvio de finalidade, tem-se que a introdução do § 5º no artigo em comento acabou com a controvérsia que existia antes da edição da Lei 13.874/2019, sobre se o dispositivo dizia respeito ao desvio das finalidades previstas no estatuto da pessoa jurídica

respeito à proposta e ao objeto deste trabalho, os aspectos materiais deste instituto não serão abordados com ênfase, de modo que a análise será limitada ao disposto no art. 50 do Código Civil.

²⁰⁶ BRASIL, **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7. Acesso em 20 de outubro de 2020.

²⁰⁷ Em sua redação original, o art. 50 do Código Civil de 2002 dispunha, apenas que “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

ou aos fins que justificam a sua existência no ordenamento.²⁰⁸ Considerando, então, que “não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (§ 5º), a primeira interpretação revela-se incompatível com o cenário legislativo atual. Assim,

A definição de desvio de finalidade, hoje dada pelo art. 50, § 1º, do Código Civil, corresponde em grande medida ao que Lamartine Corrêa denominou crise da função da pessoa jurídica. Trata-se, segundo o autor, de fenômeno verificado em diversos países, consistente no uso da pessoa jurídica – de sua autonomia patrimonial, especificamente – para fins distintos dos que justificam sua existência no ordenamento. Dessa forma, caso não seja utilizada propriamente para a organização e o desenvolvimento de atividades legítimas, mas para a realização de propósitos antijurídicos, estará a pessoa jurídica a desviar-se de sua finalidade como instituto, ensejando a desconsideração.²⁰⁹

Vale dizer que essa interpretação, calcada na finalidade atribuída pelo ordenamento à pessoa jurídica, corresponde à intenção do legislador do Código Civil de 2002, conforme se denota da exposição de motivos desse diploma, na qual Miguel Reale vinculou a “repressão ao uso indevido da personalidade jurídica” ao desvio de seus “objetivos sócio-econômicos”, e não estatutários.²¹⁰

Noutro norte, a confusão patrimonial, como o próprio nome sugere, ocorre quando os próprios integrantes da pessoa jurídica deixam de respeitar o princípio da autonomia patrimonial. Trata-se de uma das causas mais corriqueiras de desconsideração da personalidade, especialmente em sociedades fechadas: não raro, os sócios valem-se de recursos da sociedade para a realização de interesses estritamente pessoais, atentando contra “a rígida separação que deve haver entre o patrimônio particular e o patrimônio social”.²¹¹ Com isso, dão ensejo à superação da personalidade jurídica, que neste caso manifesta o repúdio do ordenamento ao *venire contra factum proprium*, pois quem ignora a separação

²⁰⁸ Parte minoritária da doutrina defendia que o art. 50 do Código Civil, em sua redação original, reportava-se às finalidades da pessoa jurídica em específico. Quer dizer, estaria sujeita à desconsideração a pessoa jurídica que atuasse em desconformidade com seu estatuto. Esse era o posicionamento de Bruno Meyerhof Salama, para quem o desvio de finalidade se caracterizava “quando os sócios ou administradores praticam atos em nome da empresa com fins distintos daqueles estabelecidos no objeto social” (SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: História, Direito e Economia**. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 202).

²⁰⁹ GANACIN, João Cánovas Bottazo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 50.

²¹⁰ REALE, Miguel. *Exposição de motivos do supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil*. In: BRASIL, Senado Federal. **Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado**. Brasília: 2005, p. 37. Disponível em senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em 20 de outubro de 2020.

²¹¹ GANACIN, op. cit., p. 53

patrimonial, confundindo o seu patrimônio com o patrimônio social, não pode, contraditoriamente, invocar como proteção a autonomia que ignorou.²¹²

Nota-se, enfim, que a desconsideração da personalidade jurídica em si é um instituto tipicamente de direito material. Contudo, sua repercussão em fenômenos como ação, defesa, responsabilidade patrimonial, dentre outros, fazem com que se trate de direito material processual.²¹³

Ao direito processual, então, incumbe estabelecer o método pelo qual esse instituto deve ser posto em prática no caso concreto. Nesse sentido, o próximo tópico se propõe a analisar, justamente, a desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica processual, quer dizer, o modo como foi regulamentada a aplicação desse instituto no Código de Processo Civil de 2015, o que conduzirá naturalmente à análise principal deste capítulo, que busca definir se o chamado “incidente” de desconsideração é, de fato, um incidente processual ou se pode ser qualificado como verdadeira demanda incidental.

2.3 Da insegurança jurídica à regulamentação do Código de Processo Civil de 2015

A despeito da previsão na lei material, até o advento do CPC/2015 não havia no ordenamento brasileiro disciplina processual específica a respeito do instituto em comento. Corolário lógico, imperava a insegurança jurídica. Davi Amaral Hibner e Gilberto Fachetti Silvestre elucidaram bem esse cenário:

Quanto ao meio processual adequado para a aplicação da desconsideração da personalidade, a doutrina, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), se dividiu em três correntes: (i) Fábio Ulhoa Coelho, Ada Pellegrini

²¹² Nesse ponto, interessante registrar a ideia desenvolvida pela portuguesa Maria de Fátima Ribeiro, em sua tese de doutoramento: “a expressão ‘desconsideração’ da personalidade jurídica ou da autonomia patrimonial para descrever a solução para o problema ‘mistura de patrimônios’ não será a mais indicada, por não traduzir correctamente a realidade que lhe subjaz: uma eventual solução de responsabilização em consequência da mistura de patrimônios vai, quando muito, ‘considerar’ a situação que eles próprios criaram. Por outras palavras: se durante a vida da sociedade algum dos seus sócios adoptou sistematicamente comportamentos capazes de pôr em causa a autonomia patrimonial, na vertente de responsabilidade do património da pessoa colectiva exclusivamente por obrigações por si contraídas (e nunca pelas obrigações de seus membros), então a autonomia patrimonial e a própria personalidade jurídica dessa sociedade já estão ‘desconsideradas’ e ‘levantadas’ pelo sócio” (RIBEIRO, Maria de Fátima. *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*. In: Coleção Teses de Doutoramento: Editora Almedina, 2009, p. 265-266, *apud* GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 63).

²¹³ Cândido Rangel Dinamarco explica que “é inerente ao direito processual material a convergência de normas substanciais e processuais a disciplinar os institutos, em si mesmos processuais, que preenchem as faixas de estrangulamento existentes entre os dois planos do ordenamento jurídico” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol 1., n. 6, p. 48, *apud* BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 210.

Grinover e Osmar Viera da Silva defenderam a necessidade de propositura de demanda autônoma para o reconhecimento dos pressupostos da desconsideração, com a instauração de um processo de conhecimento, em que fossem garantidos o contraditório prévio e a ampla defesa; (ii) diversamente, Humberto Theodoro Jr. sustentou [...] que a pretensão do credor poderia ser veiculada incidentalmente no processo de conhecimento ou de execução, sendo desnecessário o ajuizamento de demanda autônoma para tal desiderato; e (iii) por fim, Gilberto Bruschi aduziu que a desconsideração poderia ser decretada por simples decisão nos próprios autos, mostrando-se prescindível a instauração de uma fase de conhecimento.²¹⁴

Além do meio processual adequado, também não havia consenso, especialmente no âmbito jurisprudencial, quanto ao momento em que deveria ser oportunizado o exercício do contraditório: se prévio ou diferido. A controvérsia, que girava em torno de uma aparente colisão entre os princípios do contraditório e da ampla defesa, de um lado, e os princípios da eficiência e celeridade processual, de outro, aliada à inexistência de regras procedimentais, propiciou a prolação de decisões discricionárias e díspares, com a adoção de critérios diferentes para situações semelhantes.²¹⁵ Chegou-se ao absurdo de a mesma turma do Superior Tribunal de Justiça afirmar a desnecessidade de processo autônomo e de citação prévia, sem que isso violasse o contraditório e a ampla defesa, e pouco tempo depois proferir decisão em sentido diametralmente oposto, conforme se extrai dos acórdãos dos recursos especiais 476.452/GO²¹⁶ e 991.218/MS,²¹⁷ respectivamente.

Alexandre Freitas Câmara descreveu o panorama observado ao tempo do CPC/1973:

o que se via era a apreensão dos bens de sócios (ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa) sem que fossem eles chamados a participar, em contraditório, do processo de formação da decisão que define sua responsabilidade patrimonial, o que contraria frontalmente o modelo constitucional de processo brasileiro, já que admite a produção de uma decisão que afeta diretamente os interesses de alguém sem que lhe seja assegurada a possibilidade de participar com influência na formação do aludido pronunciamento judicial.²¹⁸

²¹⁴ HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, vol. 289, p. 71-104: março de 2019, p. 2-3

²¹⁵ Idem, *ibid.*, p. 3

²¹⁶ “É pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconsideração da personalidade jurídica independente de ação autônoma para tanto. Além disso, é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 476.452/GO**. Rel. Ministro Raul Araújo. Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 20 de outubro de 2020).

²¹⁷ “Houve, portanto, aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica por presunção, sem contraditório, sem ampla defesa e sem motivação concreta, caracterizando-se a violação ao Princípio do Devido Processo Legal” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 991.218/MS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 16/04/2015, DJe 13/08/2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

²¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 95.

Foi, portanto, em meio ao uso desenfreado da *disregard doctrine*, sem qualquer respeito às garantias constitucionais, que o CPC/2015 previu, em seus artigos 133 a 137, o procedimento a ser seguido para desconsiderar a personalidade jurídica, o qual deve ser aplicado também aos procedimentos especiais e à execução forçada, bem como nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho.²¹⁹

A inovação foi muito comemorada pela doutrina.²²⁰ João Ganacin afirma que a generalizada reação positiva diante da criação de um regramento processual próprio para a aplicação do instituto é compreensível, justamente, por conta da existência de sérias divergências sobre como empregá-lo ao tempo do Código anterior.

Pois bem. O primeiro ponto a ser observado é que o nomeado “incidente de desconsideração da personalidade jurídica” foi previsto entre as modalidades de intervenção de terceiros. Trata-se, com efeito, de expediente que gera a intervenção forçada de sujeito que não integra a relação jurídico-processual,²²¹ compelindo-o a se tornar parte no processo e a responder por obrigação inicialmente reclamada apenas em face do réu originário.²²²

O pedido de desconsideração efetuado no decorrer dos trâmites processuais pressupõe instauração de incidente e ampliação subjetiva do processo, com a formação de litisconsórcio passivo facultativo.²²³ Neste caso, suspende-se o feito de origem (art. 134, § 3º, CPC) e deve ser comunicado o distribuidor para as anotações necessárias (art. 134, § 1º, CPC), para que “todos possam informar-se da existência da nova demanda e evitar negócios que possam configurar fraude de execução”²²⁴ (art. 137, CPC).

Nota-se, contudo, que o § 2º do art. 134 autoriza que a desconsideração seja requerida logo na petição inicial, hipótese em que não haverá, logicamente, uma intervenção de terceiro. O sócio (ou a pessoa jurídica, se tratar-se de desconsideração inversa) será citado para integrar a lide e contestar o pedido, dispensando-se a instauração de incidente e a suspensão do

²¹⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 402.

²²⁰ Cf. GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 15.

²²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.* In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al] (coordenadores). **Breves comentários ao Código de Processo Civil.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 425.

²²² GANACIN, op. cit., p. 85.

²²³ JÚNIOR, op. cit., p. 405-406.

²²⁴ GANACIN, op. cit., p. 86.

processo. Aqui, o autor pode valer-se da técnica de litisconsórcio eventual ou ulterior, ou simplesmente realizar pedido autônomo de desconsideração da personalidade.²²⁵

Necessário destacar, no entanto, que a prescindibilidade da instauração de incidente não se verifica se o pedido de desconsideração for realizado na petição que dá início à fase de cumprimento de sentença ou ao processo de execução (art. 134, *caput*, CPC). Isso porque, conforme anota Humberto Theodoro Júnior,

o procedimento executivo, em sua forma pura, não tem sentença para resolver sobre a responsabilidade nova (a do sócio ou da pessoa jurídica não devedores originalmente) e, sem tal decisão, faltará título executivo para sustentar o redirecionamento da execução. Somente, portanto, por meio do procedimento incidental em tela é que, cumprido o contraditório, se chegará a um título capaz de justificar o redirecionamento.²²⁶

Nesse ponto, deve-se abordar a principal característica do procedimento regulado pelo Código de Processo Civil: a exigência expressa de citação do sócio ou da pessoa jurídica para que possa exercer o contraditório e produzir provas antes da prolação da decisão que resolve a desconsideração. Eis o teor da regra disposta no art. 135: “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

Com efeito, o Código sepultou a possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica ser pronunciada sem prévia oportunidade de defesa ao terceiro cujo patrimônio poderia ser afetado,²²⁷ prática que, apesar de flagrantemente inconstitucional, era amplamente difundida nos tribunais, como demonstrado anteriormente. Aliás, a (necessária) compatibilização das regras procedimentais e do processo civil com os princípios constitucionais foi uma das pautas que norteou a elaboração do CPC democrático, como deixa claro a exposição de motivos desse diploma, inclusive com referência direta à decisão que desconsidera a personalidade jurídica :

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais,

²²⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao processo civil, Parte Geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Jus Podvm, 2018, p. 602.

²²⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 406.

²²⁷ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 85

como, por exemplo, as que preveem um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera a personalidade jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”.²²⁸

Não obstante, destaca-se que nada impede que o suscitante utilize os mecanismos de proteção cautelar previstos no Código para se preservar dos riscos de desvio de bens e insolvência do devedor.²²⁹ Cássio Scarpinella Bueno explica perfeitamente a questão:

O que o CPC de 2015 exige, destarte, é que as razões de direito material que justificam a responsabilização do sócio pela pessoa jurídica (e vice-versa, no caso da “desconsideração inversa”) sejam apuradas (e decididas) em amplo e *prévio* contraditório. Típico caso de transporte escorrito das realidades materiais para dentro do processo. A citação exigida pelo art. 135 justifica-se porque, até aquele instante, o sócio ou a pessoa jurídica em caso de desconsideração inversa é terceiro em relação ao processo. Se o tempo necessário para a concretização da citação puder, de alguma forma, comprometer a efetividade do direito material pelo processo, é viável, sistematicamente, a concessão de tutela provisória fundamentada em urgência (art. 300) [...].²³⁰

Também com vistas a garantir a observância dos princípios constitucionais, o *caput* do art. 133 evidencia que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida pela parte ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, rechaçando qualquer atuação de ofício pelo magistrado.

Ademais, convém registrar que,

Diferentemente do que sucede com as demais formas de intervenção coata e ampliada de terceiros, inexistente limitação temporal para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que o Código dispõe ser cabível “em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução [...]” (art. 134). Tampouco há restrição à instauração do incidente em processos de competência dos juizados especiais (art. 1.062), ao contrário do que se dá com as demais modalidades de intervenção de terceiros [...].²³¹

²²⁸ BRASIL. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105/2015. Brasília: 8 de junho de 2010. In: NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 14. Nesse sentido, Oreste Nestor de Souza Laspro leciona: “os litigantes têm o direito de influenciar na preparação da decisão que será prolatada e o juiz tem o dever de consultar as partes, chamando-as para se manifestarem sobre pontos que ele vislumbra como relevantes para a decisão a ser tomada. O contraditório, nesses termos, coloca-se para o litigante como uma garantia de influência e também uma garantia de ‘não surpresa’ (já que o julgador não decidirá fora do que foi submetido ao debate)” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Da expressa proibição à “decisão-surpresa” no Novo CPC**. Revista do Advogado, n. 126. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015, p. 165).

²²⁹ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos; SILVA, Naina Beatriz Ide da. **“Disregard Doctrine”**: a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Revista do Direito Público, v. 13, n. 1, p. 150-187. Londrina: abril de 2018, p. 181.

²³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 199.

²³¹ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 87.

Realizada a instrução, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será, enfim, resolvido por decisão interlocutória (art. 136, CPC), contra a qual caberá agravo de instrumento (art. 1.015, IV, CPC) ou interno (art. 136, parágrafo único, CPC), a depender de ter sido proferida por juiz de primeira instância ou por relator em tribunal.

Em síntese, são esses os principais contornos do procedimento positivado no CPC para se aplicar a *disregard doctrine*. Contudo, merece atenção especial o fato de o legislador ter nomeado o mecanismo processual destinado a debater a desconconsideração da personalidade como “incidente”, posto que há notórios indícios de que se trata, na realidade, de uma verdadeira demanda promovida em face de terceiro.

Dessa forma, cumpre analisar a real natureza jurídica do chamado “incidente” de desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, se o instituto da *disregard doctrine*, a despeito da nomenclatura atribuída pelo Código, é considerado um mero incidente processual ou se é manifestação do direito de ação, caracterizando-se, nesta hipótese, como demanda incidental.

Essa análise é imprescindível para definir se há espaço para a condenação em honorários de sucumbência na decisão que resolve a desconconsideração da personalidade jurídica.

2.4 A problemática acerca da natureza jurídica processual do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

De imediato, destaca-se que analisando apenas a forma com que se desenvolveram os debates da comissão de juristas responsável pela elaboração do atual Código de Processo Civil, seria possível caracterizar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como verdadeiro processo incidental, não obstante a terminologia empregada na redação do diploma. É que, em mais de uma oportunidade, foi destacada a natureza de ação do mecanismo processual destinado a tratar desse instituto.²³²

²³² Da reunião da Comissão realizada no dia 14/05/2010, transcrita no Diário Oficial do Senado, extrai-se o seguinte trecho do diálogo entre Teresa Arruda Alvim Wambier e Humberto Theodoro Júnior: “Sra. Teresa Arruda Alvim Wambier: É o seguinte. Nós estamos colocando aqui que seja essa desconconsideração decretada ou a inversa, enfim, no processo de conhecimento, seja no processo de execução, no processo de execução não precisaria dizer, mas no processo de conhecimento, sim, tem que caber agravo. Sr. Presidente Humberto Theodoro Júnior: Porque é um processo incidente”.

Noutra oportunidade, na mesma reunião, afirmou-se o seguinte:

“Sr. Jansen Fialho de Almeida: Hoje, depois da Comissão, eu despacho assim: ‘Diga a parte ré acerca do pedido de desconconsideração’. Eu sempre dou o contraditório. [...]”.

No entanto, para que se possa oferecer uma resposta segura à questão frente à nomenclatura atribuída pelo legislador, ou seja, para concluir se o incidente de desconconsideração é, realmente, uma demanda incidental, ou um incidente processual, como sugere a literalidade do CPC, deve-se necessariamente analisar os ensinamentos doutrinários a respeito de cada uma dessas situações.

Cândido Rangel Dinamarco define processo incidental como um processo novo, que ganha vida em função do primeiro e é destinado a projetar efeitos sobre ele, mas que sempre será um autêntico processo em si mesmo, com via e objetos próprios, sendo suscetível a obter coisa julgada.²³³ Até aqui, parece haver um encaixe perfeito com o mecanismo previsto no CPC para desconsiderar a personalidade jurídica. Entretanto, o mesmo autor afirma que o desfecho dos processos incidentais se dá por sentença: “O provimento preparado nos processos incidentais será sempre sentença, pois contém uma decisão sobre seu mérito (art. 203, § 1º, c/c art. 487) e eles não se confundem com o processo principal [...]”²³⁴

Outrossim, ao perquirir a distinção entre incidente processual e processo incidental elaborada por Olavo Oliveira Neto,²³⁵ chega-se ao mesmo obstáculo relacionado à forma de desfecho do incidente de desconsideração previsto no Código, que não é usual às demandas incidentais.

Veja-se, contudo, que

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem vida em função do processo principal, pois inexistindo crédito (ou pretensão crédito) em favor do demandante com possibilidade de ser frustrado, inexistente interesse de agir para

Sr. Elpídio Donizetti Nunes: Eu fico pensando, Prof. Humberto, até no ônus de provar isso, porque tem a semelhança de uma ação incidente.

Sra. Teresa Arruda Alvim Wambier: É.

Sr. Presidente Humberto Theodoro Júnior: É, exatamente” (5ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, realizada em 18 de março de 2010, quinta-feira, às 14 horas e 47 minutos. In: BRASIL, Senado Federal. **Diário do Senado Federal**. Sexta-feira, 14 de maio de 2010. Elaborado pela Secretaria de Ata do Senado Federal. Brasília: 2010. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1>, p. 635 e 638).

²³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 543.

²³⁴ Idem, *ibid.*, p. 543.

²³⁵ “Quando se trata de meio com natureza de processo [...] haverá procedimento previsto em lei, com citação e constituição de uma nova relação jurídica, normalmente largo espaço para a produção de provas e alegações, além de encerramento de processo ou de fase mediante sentença [...]. Por seu turno, no incidente processual não há, normalmente, a formação de nova relação jurídica processual, possibilidade de dilação probatória ou de procedimento extenso, dando-se o encerramento por decisão interlocutória” (OLIVEIRA NETO, *Condenação ao pagamento de honorários na nova execução civil*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. vol. 19, 2017, p. 230-246 *apud* CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo: 2018, p. 112. Disponível em: <tede2.pucsp.br/handle/handle/21004>. Acesso em 15 de novembro de 2020).

pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Mas, mesmo com essa relação de dependência, o incidente de desconsideração da personalidade pode ser considerado um processo em si, uma vez que tem causa de pedir e pedidos distintos do processo principal.²³⁶

Por essas características e pelos debates durante a elaboração do Código, poder-se-ia defender, sem maiores complicações, a natureza de demanda do mecanismo processual debatido. Porém, como dito, o legislador definiu que é por meio de decisão interlocutória que se resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 136, parágrafo único, CPC), o que dá forças à problemática acerca de sua natureza, sobretudo considerando que, ao mesmo tempo, há possibilidade de a desconsideração ser requerida logo na petição inicial, hipótese em que o desfecho se dará por meio de sentença.²³⁷

Ocorre que, se por um lado o instrumento positivado no Código para desconsiderar a personalidade jurídica aparenta não se adequar perfeitamente ao conceito doutrinário de processo incidental, por outro é tarefa muito mais difícil, quiçá impossível, compatibilizá-lo com as particularidades de um simples incidente processual.

Nesse sentido, tendo em vista que poucos doutrinadores pátrios se propuseram a estudar de forma detalhada as nuances dos incidentes do processo,²³⁸ Christian Garcia Vieira buscou no direito comparado a etimologia do termo “incidente” sob a ótica processual, e alcançou a seguinte definição, baseada na doutrina de Carlos Miguel y Alonso:

Incidente corresponde à superveniência de fato ou questão acessória à causa principal, como um obstáculo a ser superado antes da persecução do mérito, ou seja, algo que se insere no processo passível de interromper seu regular andamento, mas a esse vinculado. É que, durante o trâmite do processo, podem aflorar questões que devem ser resolvidas para que se possa atingir uma decisão de mérito.²³⁹

²³⁶ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo: 2018, p. 110. Disponível em: tede2.pucsp.br/handle/handle/21004. Acesso em 15 de novembro de 2020.

²³⁷ BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 581.

²³⁸ Marcelo Abelha Rodrigues alerta: “É incrível como podemos utilizar uma expressão de modo tão corriqueiro e cotidiano e, quando deparamos com a necessidade de situá-la no quadro ou no perfil da teoria geral do processo, encontramos dificuldades inimagináveis. É assim que se passa com o ‘incidente processual’, qual seja, uma figura nada incomum no linguajar jurídico nem tampouco no cotidiano do processo, mas de personalidade pouco explorada, situada num terreno arenoso, de difícil conceituação, que ainda procura uma identidade segura. Mesmo com o advento do Novo CPC e apesar de nele estar previsto vários incidentes processuais nominados como tal [...] esta categoria processual ainda não encontra -se devidamente sistematizada no direito processual civil” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança**: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. 4 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 21-22).

²³⁹ ALONSO, Carlos Miguel Y. *Nueva enciclopedia jurídica*. Barcelona: Editora Francisco Seix, 1965, *apud* VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 84.

A partir disso, o mesmo autor conceitua incidente processual como:

o ato ou série de atos praticados no curso de um processo, compreendendo um procedimento menor, que não dá causa a uma nova relação jurídica processual, dependente do principal e com a precípua finalidade de solucionar questão, sem a qual não é possível prosseguir no processo em que o incidente teve origem.²⁴⁰

Essa definição, a propósito, amolda-se ao entendimento exposto por Dinamarco, conforme anotam Davi Amaral Hibner e Gilberto Fachetti Silvestre:

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, incidente “é o ato ou série de atos realizados no curso de um processo. É um procedimento menor, inserido no procedimento desse processo, sem que surja nova relação jurídica processual”. Entende o autor que os incidentes “são compostos por uma série de atos coordenados como dispuser a lei, todos endereçados à pronúncia de uma decisão sobre algum pedido ou requerimento das partes, referente ao processo pendente”. Em outros termos: os “incidentes do processo, ou do procedimento, são procedimentos menores, anexos e paralelos ao processo principal e dele dependentes”, destinados à solução de mera questão, para que seja possível alcançar resolução de mérito do processo.²⁴¹

Convém registrar, ainda, que as chamadas “questões incidentais”, conforme Heitor Vitor Mendonça Sica, devem ser resolvidas como “etapa prévia e preparatória do julgamento de mérito propriamente dito”.²⁴²

Como se vê, um incidente processual *nasce de* um processo principal e a ele é dependente, veiculando questão acessória que deve necessariamente ser analisada e resolvida para que se possa perseguir o mérito do feito originário, mas não constitui nova relação jurídica processual.

Essas características não se conformam às particularidades do incidente de desconsideração. Neste caso, instaura-se uma nova relação jurídica processual *em razão* do processo principal, com partes, pedido e causa de pedir distintos, além de ampla instrução probatória própria, tanto que não se exige no incidente qualquer manifestação da parte que compõe o polo passivo do processo originário.²⁴³ O incidente de desconsideração, assim, não

²⁴⁰ VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 91.

²⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 94 *apud* HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, vol. 289, p. 71-104; RePro, março de 2019, p. 4.

²⁴² SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 194.

²⁴³ “O texto primitivo do Projeto previa também a intimação do executado, o que, no entanto, não constou da redação final do novo Código. [...] Realmente, não há, no incidente, interesse direto do demandado no processo principal, o que exclui a necessidade de intimá-lo. O que se discute é apenas a possibilidade ou não de ser o

é dependente ao processo de origem, apenas exerce influência sobre ele,²⁴⁴ quer dizer, destina-se a projetar efeitos sobre o feito primitivo, com a ampliação de seu polo passivo, mas não veicula questão que surge ao longo do processo e que deve ser resolvida para que seja dado seguimento à marcha processual, podendo, inclusive, ser formulado pedido autônomo de desconsideração da personalidade jurídica.²⁴⁵ Noutras palavras, se não instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ainda que eventualmente o processo principal se torne inócuo do ponto de vista prático, será possível alcançar um desfecho juridicamente regular.²⁴⁶ Dessa forma, Christian Garcia Vieira concluiu o seguinte:

Ao contrário dos incidentes processuais que tiram sua causa de pedir de dentro da ação principal, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a causa de pedir está presente na lei material e é diversa. O ‘incidente de desconsideração’ é formado por uma nova causa de pedir, novo pedido de tutela jurisdicional e, ainda, inclui novas partes mediante citação, logo se verá que ele não se restringe à solução de mera questão incidente que adviria do trâmite processual e precisaria ser superada para alcançar uma decisão de mérito.²⁴⁷

Reitera-se que também depõe contra a classificação de mero incidente o fato de que o pleito de desconsideração visa a ampliar subjetivamente a ação principal, situação que, em decorrência do princípio da estabilização da demanda, não pode acontecer a qualquer momento.²⁴⁸ O mecanismo positivado no CPC caracteriza-se como uma intervenção de terceiro ampliativa, e não da forma como tem visualizado a doutrina.²⁴⁹ Isso porque,

terceiro interveniente passível de responder também pela obrigação exequenda. Não há, pois, interesse do executado em jogo no incidente, pelo que bastará a citação do sujeito passivo da desconsideração” (JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 406).

²⁴⁴ VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 87.

²⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil, Parte Geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 602.

²⁴⁶ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo: 2018, p. 113. Disponível em: tede2.pucsp.br/handle/handle/21004. Acesso em 15 de novembro de 2020.

²⁴⁷ Idem, *ibid.*, p. 87.

²⁴⁸ Humberto Theodoro Júnior explica que, não obstante esse princípio ter sido, de certa forma, mitigado pela sistemática geral do atual Código, que estimula a autocomposição e os negócios processuais, sem limitação de fase ou estágio do processo, subsiste a regra segundo a qual “[...] os limites do pronunciamento judicial possível estabilizam-se no momento em que a citação do demandado ocorre. Daí em diante, só é possível alterar o pedido e a causa de pedir, havendo consentimento do réu (art. 329, II, do CPC/2015), caso em que o contraditório e a instrução probatória serão reabertos”(JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo: RePro, vol. 244, junho de 2015. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.08.PDF. Acesso em 15 de novembro de 2020).

²⁴⁹ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 83.

O que é possível em decorrência das intervenções de terceiro é uma ampliação subjetiva em que o provocador visa ampliar o *seu polo*, mas que também não pode acontecer a qualquer momento. [...] No incidente de descon sideração da personalidade jurídica é o integrante do polo *ativo* que visa ampliar o polo *passivo*, ou seja, o que acontece não é uma intervenção de terceiro provada como as já conhecidas, em que o provocador visa trazer um terceiro para o seu polo, mas uma intervenção diferente em que se busca uma modificação do polo passivo pelo próprio autor, o qual, desde o início tinha a oportunidade de colocar o sócio como réu.²⁵⁰

Logo, a despeito da nomenclatura atribuída pelo legislador, o incidente previsto no CPC para descon siderar a personalidade jurídica praticamente não possui relação com um mero incidente processual. Noutra norte, o único ponto que aparentemente o distancia da classificação doutrinária clássica de processo incidental é o fato de o incidente de descon sideração ser resolvido por meio de decisão interlocutória.

Porém, entende-se que essa suposta mácula à caracterização do incidente de descon sideração como verdadeira demanda incidental, de fato, é apenas aparente. E a razão é simples: no Código de Processo Civil de 2015 é praticamente irrelevante, senão para definir o recurso cabível, a distinção entre sentença e decisão interlocutória de mérito, como a que resolve o incidente de descon sideração. José Miguel Garcia Medina anota que

A distinção feita pela lei entre sentença e interlocutória [...] não tem a mesma importância, por exemplo, para se saber se houve coisa julgada, se cabe ação rescisória, se se está diante de título executivo... Isso porque, de acordo com a dicção legal, o mérito não é julgado, necessariamente, por uma sentença, mas por uma *decisão*. [...] é a *decisão de mérito* que faz coisa julgada [...], é a *decisão de mérito* título executivo [...] e é a *decisão de mérito* que pode ser rescindida. Em todos esse casos, importa saber se a decisão é de mérito, sendo menos relevante a distinção entre decisão final (sentença) de mérito ou interlocutória de mérito.²⁵¹

Justamente por isso que o mesmo autor chega a defender que o conceito de sentença deveria abandonar o critério topológico, adotando-se unicamente o critério de conteúdo.²⁵²

Seja como for, é evidente que a decisão que resolve o incidente de descon sideração da personalidade jurídica possui análise de mérito e, assim, seu conteúdo é de sentença. Vale

²⁵⁰ CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **A função cautelar do incidente de descon sideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo: 2018, p. 115-117. Disponível em: tede2.pucsp.br/handle/handle/21004. Acesso em 15 de novembro de 2020.

²⁵¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC**. Conjur: 8 de setembro de 2014. Disponível em conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc. Acesso em 15 de novembro de 2020.

²⁵² Ibid.

destacar mais uma vez a orientação de Christian Garcia Vieira, para quem, por se tratar efetivamente de um processo incidente autônomo,

a decisão de mérito que é proferida na demanda incidental de desconconsideração se aproxima mais do conceito de sentença estabelecido pelo CPC/15 (art. 203, § 1º). Ela será um pronunciamento que apreciará a matéria posta em julgamento com apoio nos arts. 485 e 487, tanto na hipótese que acolher ou rejeitar no mérito o pedido de desconconsideração, como nas hipóteses em que reconhecer a configuração das matérias tipificadas no art. 487. Para também colocá-la mais próxima do conceito de sentença, topologicamente, a decisão da demanda incidental colocará fim tanto à fase cognitiva como ao próprio processo incidente. Nada obstante, a decisão final da demanda incidental de desconconsideração, apesar de pôr termo a um procedimento cognitivo e resolver o pedido (apreciando o mérito), é uma decisão interlocutória de mérito [...].²⁵³

Imperioso concluir, portanto, que a natureza do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é, realmente, de demanda incidental, apesar da terminologia empregada no texto do CPC. Aliás,

a natureza de ação [...] é tão evidente que mesmo contendo expressamente no art. 136 do CPC que a regra é o desfecho através de decisão interlocutória, Luiz Henrique Volpe Camargo trata o ato judicial como sentença: “É a sentença da ação incidental que tem o condão de estender ao sócio a responsabilidade pela obrigação da pessoa jurídica”.²⁵⁴

Interessante assinalar que na obra “O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil”, coordenada por Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini, o autor João Ganacin, baseado nas lições de diversas figuras renomadas do processo civil brasileiro, como Flávio Yarshell, Eduardo Talamini, Gilberto Bruschi, dentre outros, concluiu que há certo consenso na doutrina “em torno da ideia de que o pedido de instauração do incidente de desconconsideração representa a propositura de demanda incidental, com ampliação do objeto do processo”.²⁵⁵

Portanto, não obstante a terminologia empregada no Código, defende-se que não há sentido em negar a natureza jurídica de ação do incidente de desconconsideração da

²⁵³ VIEIRA, Christian Garcia. **Desconconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 179.

²⁵⁴ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 245, *apud* CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **A função cautelar do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo: 2018, p. 118-119. Disponível em: tede2.pucsp.br/handle/handle/21004. Acesso em 15 de novembro de 2020.

²⁵⁵ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 91.

personalidade, especialmente porque há, de fato, a presença dos elementos caracterizadores da ação, quais sejam, as partes, a causa de pedir (alguma circunstância do art. 50 do CC) e o pedido em face do terceiro, que figurará como requerido.²⁵⁶

2.4.1 Consequência prática da definição da natureza do incidente de desconsideração como demanda incidental: sucumbência e causalidade

Para finalizar e, sobretudo, introduzir o assunto a ser debatido no último capítulo, estabelecida a natureza jurídica de demanda do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tem-se que uma das consequências práticas da decisão de mérito que acolhe ou rejeita esse pleito é, evidentemente, a caracterização da sucumbência e da causalidade. Afinal, julgado procedente o pedido, resta evidenciado que o terceiro, além de sucumbente, deu causa à instauração do incidente. Já na hipótese de rejeição do pleito, o suscitante terá sucumbido em sua pretensão e, em regra, terá dado causa à movimentação da máquina judiciária estatal sem razão.

Desse modo, porque há o oferecimento de uma demanda em face de terceiro, julgada mediante decisão de mérito, que por sua vez revela quem sucumbiu ou deu causa à atividade jurisdicional, com todos os seus custos inerentes, naturalmente pode-se concluir que incidem honorários de sucumbência nessa hipótese.

No entanto, essa não é a orientação que tem prevalecido na jurisprudência, como se verá a seguir. Pelo contrário: ancorada em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, nota-se uma tendência dos tribunais locais em negar o cabimento da verba honorária sucumbencial na decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mediante interpretação excessivamente formalista do CPC que, além de não ser compatível com uma análise sistemática desse diploma, ignora as terríveis repercussões práticas desse posicionamento, sobretudo no que diz respeito à instauração de litígios absolutamente irresponsáveis, os quais favorecem o afogamento do Judiciário e contrariam a busca por efetividade do processo que norteou a elaboração do Código de 2015.

²⁵⁶ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 89-90.

3. A VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A questão do cabimento da verba honorária sucumbencial na decisão que julga o pedido de desconconsideração da personalidade jamais recebeu uma resposta uniforme da jurisprudência. Longe disso: o tema sempre se revelou extremamente controverso nos tribunais. Apenas para ilustrar esse cenário, menciona-se que, no mesmo dia, duas câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ofereceram conclusões diametralmente opostas a esse respeito.²⁵⁷

Contudo, no corrente ano, ganhou relevância o julgamento de recurso especial no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, vencida a ministra Nancy Andriahi, reformou o acórdão recorrido para vedar a incidência dos honorários sucumbenciais nessa situação. Na fundamentação do voto vencedor, inclusive, chegou-se a afirmar que a condenação em honorários no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica seria “juridicamente impossível”. Consequentemente, os tribunais locais passaram a negar com mais veemência o cabimento de honorários nessa hipótese, mormente por conta do papel da Corte Superior de Justiça de uniformizar a interpretação das leis federais em todo o Brasil.

Passa-se, então, a analisar esse cenário, partindo do posicionamento veiculado pelo STJ sobre o assunto.

3.1 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Como visto no capítulo anterior, o Código de Processo Civil de 2015 foi o primeiro diploma a positivar o procedimento para se desconsiderar a personalidade jurídica. No entanto, o legislador não fez qualquer menção à condenação ao pagamento da verba honorária

²⁵⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2137940-80.2017.8.26.0000**. Honorários advocatícios. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Citação dos sócios para apresentação de impugnação. Necessidade de contratação de advogado. Incidente rejeitado. Rol do artigo 85, §1º, do CPC/2015 que não é exaustivo. Princípio da causalidade. Fixação de honorários. Necessidade. A fixação de honorários advocatícios não está condicionada à previsão expressa no rol do artigo 85, § 1º, do CPC/2015, sendo cabível, em observância ao princípio da causalidade, na hipótese de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica rejeitado, em que os sócios foram compelidos a contratar advogado para defendê-los em juízo. Recurso provido. Relator: Nelson Jorge Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 08/05/2018. Data de Registro: 08/05/2018).

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2048230-15.2018.8.26.0000**. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Fixação de verba honorária. Descabimento. Inexistência de previsão legal. Decisão mantida. Recurso desprovido. Relator: Giffoni Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 08/05/2018. Data de Registro: 08/05/2018).

sucumbencial na decisão que resolve o incidente previsto nos artigos 133 a 137. Relembre-se, ademais, que também não há qualquer referência a esse instituto, ou a qualquer outra modalidade de intervenção de terceiros, no art. 85, § 1º, do referido diploma. Por conseguinte, instaurou-se controvérsia que acabou alcançando o Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe dar o veredito sobre a interpretação de leis federais (art. 105, III, CF/1988), tal qual o CPC.

Não obstante, ainda são poucas as decisões colegiadas que analisaram, especificamente, o cabimento dos honorários no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O primeiro acórdão proferido a esse respeito pela Corte Superior, sob a ótica do Código de 2015, data de novembro de 2019 e teve como relator o ministro Raul Araújo, da Quarta Turma. Já naquela ocasião, a resposta do STJ à controvérsia foi negativa, ou seja, a Corte entendeu pelo descabimento dos honorários sucumbenciais na hipótese.²⁵⁸ Essa mesma conclusão foi veiculada em acórdãos esparsos posteriores, já no ano de 2020, tanto pela Quarta Turma,²⁵⁹ quanto pela Terceira Turma.²⁶⁰

Ocorre que, nenhum desses julgados ganhou tanta notoriedade quanto o acórdão do Recurso Especial 1.845.536/SC, notadamente por ter sido um julgamento não unânime sobre o tema, fato que não havia ocorrido até então no âmbito da Corte Superior, sendo lançado no Informativo de Jurisprudência nº 673, de julho de 2020.²⁶¹ Por isso, e considerando, também, que a fundamentação exposta no voto divergente nessa ocasião, o qual se sagrou vencedor, aborda os argumentos utilizados nas decisões colegiadas anteriores e posteriores, a análise acerca da vedação à condenação em honorários sucumbenciais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme o posicionamento do STJ, será pautada no acórdão do referido REsp 1.845.536/SC, que foi assim ementado:

²⁵⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1834210/SP**. Agravo interno no recurso especial. Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Verba honorária. Descabimento. Agravo não provido. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 12/11/2019, Dje 06/12/2019.

²⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1561339/RS**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Desconconsideração da personalidade jurídica. Incidente. Honorários advocatícios. Descabimento. Súmula n. 83/STJ. Não provimento. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 20/04/2020, Dje 24/04/2020.

²⁶⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1838933/RJ**. Agravo interno no recurso especial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Honorários advocatícios. Artigo 85, § 1º, do CPC/2015. Não cabimento. Relatora: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 11/05/2020, Dje 15/05/2020.

²⁶¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Número 673. Brasília: Secretaria de Jurisprudência do STJ, 3 de julho de 2020, p. 29. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/4277/4496>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020).

A relatora Nancy Andrigli delimitou a controvérsia debatida no recurso especial da seguinte forma:

O propósito recursal consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios aos patronos dos sócios em virtude da decisão que indefere o pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa extinta irregularmente sem deixar bens penhoráveis.²⁶²

Em seu voto, o qual, apesar de preciso e muito bem fundamentado, acabou não prevalecendo, a ministra analisou o princípio da causalidade e sua primazia em relação ao princípio da sucumbência, nos termos da exposição feita no capítulo 1 deste trabalho, e expôs a forma com que a jurisprudência do STJ articula esses dois princípios visando a privilegiar a justiça na distribuição dos encargos da demanda.

Na sequência, apresentou breve análise do caso concreto, consignando que o acórdão do tribunal local argumentou que, a despeito da ausência de previsão expressa no art. 85, § 1º, do CPC, o incidente de desconconsideração tem natureza semelhante a de um procedimento comum, razão pela qual a parte que requer a desconconsideração e não obtém êxito em seu propósito deve arcar com os ônus referentes à sucumbência. A partir daí, concluiu que o entendimento aplicado no acórdão recorrido não refletiu a jurisprudência do STJ, porquanto a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária sucumbencial foi atribuída ao suscitante, que viu sua pretensão rejeitada, sem que fosse, contudo, perquirido quem efetivamente deu causa à instauração do incidente. E no caso concreto, segundo a relatora, foi a parte recorrida a responsável por dar causa ao pedido de desconconsideração, vez que a demanda foi instaurada a partir da constatação de que a empresa devedora, da qual a recorrida era sócia, foi encerrada

²⁶² Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903221780&dt_publicacao=09/06/2020. Acesso em 21 de novembro de 2020.

irregularmente, sem que tivesse sido baixada junto aos órgãos competentes ou mesmo sem ter deixado bens passíveis de penhora para satisfação dos débitos assumidos.

Com base nisso, bem como no fato de que o recorrente havia utilizado diversas ferramentas processuais para tentar receber seu crédito, sem lograr êxito, a ministra Nancy Andrighi deu provimento ao recurso especial para exonerar o recorrente do pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da recorrida, registrando que:

mesmo que não estejam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração, afrontaria à equidade impor ao credor, que sequer consegue a satisfação de seu crédito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários em favor do advogado da parte que, além de não ter encerrado corretamente sua empresa, ainda sairia vitoriosa da lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa. Na hipótese dos autos, portanto, a causalidade deve prevalecer sobre a sucumbência, sendo afastada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários [...].²⁶³

Sucedo que, o ministro Marco Aurélio Bellizze, apesar de também concluir pelo provimento do recurso para afastar a condenação em honorários imposta ao recorrente, divergiu totalmente da fundamentação apresentada pela relatora. Segundo ele, seria desnecessário investigar a causalidade e a sucumbência na hipótese, porquanto a decisão que resolve o incidente de desconsideração não está presente no art. 85, *caput* e § 1º, do CPC.

O ministro fundamentou seu posicionamento da seguinte forma:

Nos termos do novo regramento emprestado aos honorários advocatícios pelo atual Código de Processo Civil, verifica-se que, em regra, a condenação nos ônus de sucumbência é atrelada às decisões que tenham natureza jurídica de sentença. Excepcionalmente, estende-se essa condenação àquelas decisões previstas de forma expressa no § 1º do referido dispositivo legal [...]. No caso concreto, está-se diante de uma decisão que indeferiu o pedido incidente de desconsideração da personalidade jurídica, à qual o legislador atribuiu de forma expressa a natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 136 do CPC/2015 [...]. Desse modo, afastada, de forma expressa, a natureza sentencial e não ressalvada a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, essa pretensão revela-se juridicamente impossível.²⁶⁴

A fim de corroborar essa orientação, o ministro citou o acórdão do AgInt no REsp 1.834.210/SP, da Quarta Turma, no qual consta o seguinte: “Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em

²⁶³ Voto da ministra Nancy Andrighi nos autos do REsp nº 1.845.536/SC. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903221780&dt_publicacao=09/06/2020, p. 12-13.

²⁶⁴ Voto do ministro Marco Aurélio Bellizze nos autos do REsp nº 1.845.536/SC. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903221780&dt_publicacao=09/06/2020, p. 15.

honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais”.²⁶⁵ Além disso, ainda argumentou, subsidiariamente, que não seria razoável atribuir à parte recorrida a responsabilidade pela instauração do incidente, posto que o argumento da dissolução irregular da empresa, além de não estar previsto nas hipóteses legais autorizadas da desconsideração, já havia sido reiteradamente rechaçado pela Corte Superior como passível de justificar, por si só, a instauração do incidente.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhou a fundamentação divergente, reiterando o argumento de que a decisão que resolve o incidente de desconsideração não foi prevista pelo legislador no art. 85, § 1º, do CPC, que também segundo ele estabelece um rol taxativo de hipóteses, excepcionais portanto, em que se permite a condenação em honorários via decisão interlocutória, de modo que a fixação da verba sucumbencial em razão do julgamento do citado incidente seria impossível.

Na sequência, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, considerando a relevância do tema jurídico controvertido e a divergência inaugurada pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, fez um acréscimo à sua fundamentação inicial. Nessa nova oportunidade, também baseada em amplo entendimento doutrinário, a relatora abordou a revogação da teoria da unicidade da sentença pelo CPC/2015, consignando que a sistemática atual permite o julgamento fracionado do mérito do processo,²⁶⁶ de modo que a decisão a respeito de determinada questão ou capítulo do pedido pode, efetivamente, encerrar uma parcela da demanda e, assim, terá natureza de decisão parcial de mérito, inclusive operando coisa julgada. Daí porque, segundo a ministra, ainda que não haja menção expressa no art. 85, *caput* e § 1º, do CPC, “não há razão para se interpretar restritivamente as hipóteses de decisões que julgam o mérito das distintas controvérsias e, por consequência, as de cabimento de honorários de sucumbência”.

Além disso, a relatora demonstrou que foi sob a ótica da revogada teoria da unicidade da sentença que se firmou o entendimento exposto no acórdão citado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, segundo o qual somente se admite a condenação em honorários nas decisões

²⁶⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1834210/SP**. Agravo interno no recurso especial. Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Verba honorária. Descabimento. Agravo não provido. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 06/12/2019.

²⁶⁶ “[...] o CPC/2015, pelo seu art. 356 e pelo parágrafo único de seu art. 354, deu traços adequados à questão e colocou fim ao dogma da unicidade da sentença. Atualmente, é expressamente permitido o fracionamento do julgamento do mérito, com a prolação de decisão parcial e, posteriormente, no mesmo processo, de sentença para julgamento do(s) pedido(s) restante(s)” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC 3**. São Paulo: Empório do Direito e Tirant Lo Branch, 2019, p. 331.

de incidentes processuais ditos “excepcionais”, ou seja, aqueles capazes de alterar substancialmente ou extinguir o processo principal. A ministra, então, afirma que essa orientação encontra respaldo no sistema em vigor, o qual somente não autoriza a fixação de honorários nas chamadas decisões interlocutórias típicas ou genuínas, quer dizer, aquelas que não julgam o mérito de algum capítulo do pedido, tampouco têm aptidão para extinguir o processo em relação a determinado litigante, ou seja, não alteram substancialmente o feito principal.

Nesse contexto, a relatora destacou que o incidente de descon sideração inclui-se, justamente, nos chamados incidentes excepcionais, posto que tem “natureza semelhante a de um procedimento comum e autônomo, capaz de alterar substancialmente o rumo da ação principal”, daí porque, finaliza a ministra, a despeito de não haver previsão expressa no art. 85, § 1º, seria possível a fixação da verba honorária na hipótese.

Porém, mesmo com o aditamento ao seu voto inicial, o entendimento da ministra Nancy Andrighi não prevaleceu e, por maioria, a Terceira Turma deu provimento ao recurso com base na fundamentação apresentada pelo ministro Marco Aurélio Bellizze.

3.1.1 Impacto do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nos tribunais locais

O julgamento do REsp 1.845.536/SC, como dito, ganhou notoriedade ímpar e, conseqüentemente, influenciou de imediato o entendimento dos tribunais locais, que passaram a negar com mais veemência o cabimento da verba honorária sucumbencial no incidente de descon sideração da personalidade jurídica.²⁶⁷

Não obstante, ainda é possível encontrar acórdãos que contrariam a fundamentação do ministro Marco Aurélio Bellizze. Nesses casos isolados, adota-se, precisamente, o entendimento da relatora vencida, ministra Nancy Andrighi. Cita-se, por exemplo, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de novembro deste ano, que também analisou situação em que houve encerramento irregular de empresa, com conseqüente instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica:

²⁶⁷ Nesse sentido: TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032491-85.2019.8.24.0000, de Chapecó, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-08-2020; TJSP, Agravo de Instrumento 2005815-46.2020.8.26.0000; Rel. Paulo Pastore Filho, Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Foro de Itu, 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 17/09/2020, Data de Registro: 17/09/2020; TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0036190-59.2020.8.19.0000, Des(a). Juarez Fernandes Folhes, julgamento: 31/07/2020, Décima Câmara Cível; TJRS, Agravo de Instrumento n. 70084674381, Terceira Câmara Cível, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 21-10-2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DENOTAR DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA – DESCONSIDERAÇÃO INDEFERIDA – CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225632-15.2020.8.26.0000; Relator: Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

Por outro lado, no âmbito da Corte Superior de Justiça, todas as decisões colegiadas posteriores ao julgamento do REsp 1.845.536/SC, pelo menos até a elaboração deste trabalho, rejeitaram o cabimento dos honorários na decisão que resolve o incidente analisado, nos termos da fundamentação do ministro Bellizze.²⁶⁸

Assim, pode-se concluir que, não obstante a orientação predominante no STJ, que inadmite a incidência de honorários advocatícios na desconsideração da personalidade jurídica, e o natural reflexo desse posicionamento nos tribunais locais, ainda se trata de assunto extremamente controvertido na jurisprudência pátria.

3.2 Pretensão juridicamente impossível? A condenação em honorários no incidente de desconsideração segundo a doutrina e a reação ao julgamento do Recurso Especial 1.845.536/SC

Se é certo que o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não se trate de decisão com efeito vinculante,²⁶⁹ tem aptidão para conduzir a jurisprudência ao mesmo sentido, na doutrina, por outro lado, verifica-se ampla discordância em relação aos argumentos delineados no voto do ministro Marco Aurélio Bellizze e à tese de que seria juridicamente impossível a incidência de honorários na desconsideração da personalidade jurídica. Importa, então, tecer algumas considerações a respeito da fundamentação que prevaleceu no julgamento do REsp 1.845.536/SC, com base em premissas

²⁶⁸ Cf. AgInt nos EDcl no AREsp 1475592/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no REsp 1828724/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 14/08/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1838308/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020.

²⁶⁹ Uma decisão do STJ em determinado sentido trata-se de um precedente. Tem aplicação para as partes diretamente envolvidas no processo e não possui efeito vinculante. Nesse sentido, conforme explicam Darilê Marques da Matta e Morgana Henicka Galio, “nem toda decisão judicial terá suas razões de decidir com caráter vinculante, o novo CPC, no art. 927, traz um rol de decisões e enunciados que deverão ser observados pelos juízes e tribunais no momento do julgamento” (MATTÁ, Darilê Marques da; GALIO, Morgana Henicka. *A distinção e a superação de precedentes a partir do novo CPC*. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Impactos do Novo CPC na Advocacia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 245).

já firmadas ao longo deste trabalho, para, enfim, apresentar os efeitos práticos ignorados por essa orientação que predomina no STJ.

Nessa lógica, infere-se da análise do tópico anterior que a principal justificativa utilizada para negar o cabimento da verba honorária sucumbencial na decisão que resolve o incidente de desconsideração é a ausência de previsão legal expressa dessa hipótese no art. 85, § 1º, do CPC, aliada ao fato de que, pela dicção do *caput* do mesmo artigo, o sistema processual, em regra, somente admitiria condenação em honorários na sentença.

Ocorre que, a interpretação literal de um artigo é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica.²⁷⁰ Uma análise sistêmica do Código e de seu processo de elaboração, conforme exposto no capítulo 1, demonstra sem sombra de dúvidas que esse diploma buscou valorizar o advogado e a Advocacia, sobretudo no que diz respeito ao regramento dos honorários advocatícios. O referido § 1º do art. 85 está, portanto, intrinsecamente relacionado a essa intenção do legislador, quer dizer, foi inserido com a precípua finalidade de sanar controvérsias existentes na doutrina e na jurisprudência durante a vigência Código Buzaid: “É uma espécie de amarração pedagógica, como quisesse o legislador, de maneira clara, afastar quaisquer dúvidas a respeito da aplicação da honorária sucumbencial no cumprimento de sentença, na reconvenção, nos recursos”.²⁷¹

Não fosse isso, João Ganacin aponta que o argumento de que o § 1º do art. 85 estabelece um rol taxativo padece de “grave inconsistência”, visto que, se assim o fosse, sequer a demanda inicial do autor estaria submetida ao regime da sucumbência e, ademais, a própria lei processual denota a ausência de taxatividade quando indica em outras passagens a possibilidade de se condenar uma das partes ao pagamento de honorários,²⁷² tal como no art. 129, parágrafo único.

Por sua vez, a assertiva de que os honorários somente incidem, em regra, na sentença, igualmente não se ajusta ao sistema processual vigente, o qual, com vistas à eficiência do processo,²⁷³ permite o julgamento fracionado do mérito através de decisões interlocutórias

²⁷⁰ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito - técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 253.

²⁷¹ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 87.

²⁷² GANACIN, João Cánovas Bottazo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 123.

²⁷³ Fredie Didier Jr. anota: “Assim como o princípio da adequação, o princípio da eficiência impõe ao órgão jurisdicional o dever de adaptar ou ‘arquitetar’, na expressão de Eduardo José da Fonseca Costa, regras processuais, com o propósito de atingir a eficiência” (DIDIER JR., Fredie. *Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Pedro Miranda de et al. (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 437)..

com conteúdo de sentença,²⁷⁴ tal como delineou a ministra Nancy Andrighi ao aditar a fundamentação de seu voto inicial.

Dessa forma, “não é boa técnica legislativa referir-se apenas às sentenças (como sugere o *caput* do art. 85 do NCPC) como continentes de condenações em honorários sucumbenciais”.²⁷⁵ O arbitramento de honorários deve ocorrer tanto nas sentenças propriamente ditas, quanto nas chamadas “sentenças interlocutórias”, tal como aponta Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, ou seja, nas decisões de julgamento parcial do mérito proferidas com base no artigo 356, assim como naquelas decisões meramente processuais fulcradas no artigo 485, posto que, “fora a questão da recorribilidade, as sentenças interlocutórias submetem-se a todo o regime jurídico típico das sentenças, incluindo-se aí a condenação em honorários advocatícios”.²⁷⁶

Dito isso, viu-se que o ministro Bellizze ainda ponderou que seria desnecessário perquirir a sucumbência ou a causalidade no caso concreto para determinar a incidência dos honorários. Essa afirmação, é verdade, decorreu dos argumentos principais já analisados, notadamente a ausência de previsão legal expressa que autorize a condenação ao pagamento da verba honorária no incidente de desconsideração, contudo, ainda assim merece ser analisado.

Isso porque, demonstrou-se ao longo deste trabalho que a condenação em honorários sucumbenciais é pautada sobretudo pelos princípios da causalidade e da sucumbência. Assim, conforme ensina Miguel Reale: “enquanto são princípios, eles são eficazes independentemente do texto legal. Este, quando os consagra, dá-lhes força cogente, mas não lhes altera a substância, constituindo um *jus* prévio e anterior à *lex*”.²⁷⁷ Nessa lógica, o fato de não haver regra expressa no Código autorizando a condenação em honorários em determinada situação não afasta a necessidade de perquirir a causalidade e a sucumbência, princípios

²⁷⁴ Alguns autores defendem, inclusive, a utilização da nomenclatura “sentença interlocutória”, cuja autoria Alcides Munhoz da Cunha atribui a Olvídio Baptista da Silva, em que pese tal terminologia não encontrar respaldo no texto legal (CUNHA, Alcides Munhoz da. **Sentenças interlocutórias desafiando apelação**. Revista de Processo, n. 185. São Paulo: RePro, 2010, p. 413).

²⁷⁵ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 73.

²⁷⁶ PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira. *Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 208.

²⁷⁷ Convém destacar também o seguinte alerta feito por Miguel Reale: “o ato de subordinação ou subsunção do fato à norma não é um ato reflexo e passivo, mas antes um ato de participação criadora do juiz [...]. Não é uma frase convencional a de Holmes quando nos adverte que o Direito tem sido e há de ser cada vez mais experiência, o que começa a ser reconhecido pelo legislador [...]. Isto não quer dizer, porém, que nos caiba optar, ou pela Lógica, ou pela experiência. Não tem sentido essa alternativa, porquanto seria inútil e nociva, no mundo jurídico, qualquer concepção lógica divorciada da experiência social e histórica” (REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 302-305).

positivados no texto legal (art. 85, *caput* e § 10). Pelo contrário: por serem condutos que norteiam a interpretação do operador do direito, é especialmente na ausência de regra expressa que o intérprete deve se valer dos princípios para chegar a uma conclusão que se conforme ao ordenamento da melhor forma possível.

É por isso que autores como Leonardo Greco sustentam corretamente que “o princípio da sucumbência impõe ao vencido o pagamento do advogado do vencedor em *todas as ações principais ou incidentes resolvidas conclusivamente*”.²⁷⁸ Da mesma forma, João Ganacin anota que a referência, no art. 129, parágrafo único, do CPC ao pagamento da verba sucumbencial na denúncia da lide não era sequer necessária para que se impusesse a responsabilidade por verbas sucumbenciais, posto que há na *litisdenuntiatio* a propositura de uma demanda, cuja resolução caracteriza a sucumbência e a causalidade, de modo que inexistente dúvida sobre a aplicabilidade das normas concernentes à fixação de verba honorária sucumbencial.²⁷⁹ Logo, a mesma conclusão deve ser aplicada à decisão de mérito que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual, não custa reiterar, tem natureza jurídica de processo incidental.²⁸⁰

Assim, entende-se que a orientação predominante atualmente no STJ deve ser revista, conclusão que é corroborada com a opinião de inúmeros autores abordadas direta ou indiretamente neste ensaio, tais como Luiz Henrique Volpe Camargo e Marcus Vinicius Furtado Coêlho,²⁸¹ Christian Garcia Vieira,²⁸² Carlos Mário Velloso Filho,²⁸³ André Pagani de

²⁷⁸ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, p. 430, grifo no original.

²⁷⁹ GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 123.

²⁸⁰ Convém reiterar esse aspecto com a conclusão de Guilherme Rossini Martins em sua dissertação apresentada na Universidade de São Paulo: “o incidente de desconsideração é estruturalmente autônomo em relação ao procedimento principal originário, constituindo-se em plexo concatenado de atos que se desenvolve independentemente do procedimento originário, ainda que produza consequências jurídica sobre este. [...] Por todo o exposto, reconhece-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como processo incidental, vez que provoca alteração do objeto litigioso, mediante inserção de nova pretensão processual, imanado por nova causa de pedir (fundamentos para a decretação da *disregard*)” (MARTINS, Guilherme Rossini. **A desconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos processuais**. São Paulo: USP, 2019. Disponível em teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03072020-143936/publico/7214488_Dissertacao_Parcial.pdf, p. 169. Acesso em 15 de novembro de 2020).

²⁸¹ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

²⁸² VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Salvador: Jus Podivm, 2016

²⁸³ FILHO, Carlos Mário Velloso. *Honorários no novo CPC*. In: COÊLHO; CAMARGO, op. cit., p. 127-132.

Souza,²⁸⁴ Rogério Mollica e Eduardo Talamini,²⁸⁵ Rogério Licastro Torres de Mello,²⁸⁶ Cláudia Estefânia Viveiros e Cláudio Lamachia,²⁸⁷ dentre outros.

Convém registrar, ainda, a crítica muitíssimo pertinente feita por Marcelo Pacheco Machado, doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, especificamente a respeito do desfecho do REsp 1.845.536/SC, quando disse:

É natural que apenas 4 anos de vigência não sejam ainda suficientes para introjetarem, em todos, a plena compreensão do desagarro com o formalismo propiciada pelo CPC 2015, e por toda a doutrina consolidada ao longo de décadas no Brasil [...].²⁸⁸

Realmente, entende-se que os fundamentos excessivamente formalistas adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para vedar o cabimento dos honorários de sucumbência no incidente de desconsideração não refletem a atual sistemática do processo civil brasileiro. Cabe destacar, aqui, a lição de Pedro Miranda de Oliveira, baseado na doutrina de Bedaque: “A técnica deve servir, portanto, de meio para que o processo possa atingir seu fim. Critica-se não o dogmatismo, mas o dogmatismo puro, o formalismo indiferente aos reais problemas a serem solucionados no processo”.²⁸⁹

Com efeito, como se verá a seguir, a decisão de vedar a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração ignora completamente os efeitos práticos, nefastos por sinal, desse entendimento, seja em relação ao próprio sistema jurisdicional brasileiro, que está numa busca constante por efetividade e celeridade, seja em relação ao jurisdicionado.

²⁸⁴ SOUZA, André Pagani de. **Condenação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Migalhas: 30 de março de 2017.

²⁸⁵ MOLLICA, Rogério. **A condenação em honorários advocatícios no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Migalhas: 18 de junho de 2020.

²⁸⁶ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019.

²⁸⁷ LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

²⁸⁸ MACHADO, Marcelo Pacheco. **Incidente de desconsideração sem sucumbência: um estímulo às aventuras jurídicas**. Artigo publicado no portal Migalhas, em 18 de setembro de 2020. Disponível em: migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/330595/incidente-de-desconsideracao-sem-sucumbencia-um-estimulo-as-aventuras-juridicas

²⁸⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 51, *apud* OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC 3**. São Paulo: Empório do Direito e Tirant Lo Branch, 2019, p. 396.

3.3 Efeitos práticos da vedação à condenação em honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a importância da sucumbência para coibir a *tragédia* na prestação jurisdicional

No ano de 1968, Garrett James Hardin constatou, em estudo sobre a racionalidade do ser humano num cenário em que há pouca ou nenhuma restrição de acesso a recursos e, ao mesmo tempo, sem limites para as atitudes de cada sujeito, que os indivíduos são maximizadores, ou seja, havendo possibilidade, tendem a utilizar todos os recursos existentes no ambiente, até sua exaustão, o que conduziria a um cenário de tragédia.²⁹⁰

Esse contexto foi transportado à realidade do sistema jurisdicional brasileiro em trabalho elaborado por um grupo de pesquisadores da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e fomentado pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulado “Demandas Judiciais e Morosidade da Justiça Civil”. A pesquisa tomou por base referencial teórico pouquíssimo abordado no país, inclusive no âmbito do Poder Judiciário: a análise econômica do direito,²⁹¹ que permite compreender as mazelas do sistema a partir do estudo da racionalidade dos atores e agentes que o utilizam, centrando foco na compreensão da tomada de decisão estratégica das partes. Segundo o estudo, portanto,

o sistema judiciário deve ser visto e analisado como um recurso comum e, sendo assim, como estando submetido aos interesses de todos aqueles que dele fazem uso. Esses interesses devem intervir no comportamento dos indivíduos e em conjunto com outras variáveis devem refletir na utilização dos instrumentos processuais. [...] tal utilização pode levar a realidade desse sistema a um fim trágico. Para que isto não ocorra torna-se necessário implantar adequadas estruturas de coordenação a todas estas variáveis.²⁹²

Nessa lógica, os pesquisadores avaliaram que os problemas do sistema jurisdicional, especialmente a questão do congestionamento do Judiciário e a consequente baixa efetividade e celeridade do processo, têm origem multifatorial: o número massivo de advogados no mercado, a estrutura acadêmica pró-litígio das faculdades de Direito do país, a mentalidade de

²⁹⁰ HARDIN, Garrett James. **The tragedy of the Commons**. Science, vol. 162, dezembro de 1968.

²⁹¹ Interessante anotar que, a despeito de ainda ser pouco aplicada, a análise econômica do direito já se faz presente em dispositivos de leis de alta relevância no ordenamento, tal como o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pela redação conferida pela Lei 13.655/2018, que determina que “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

²⁹² SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (coord.). **Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil**. Relatório final ajustado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011, p. 29. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf. Acesso em 20 de novembro de 2020.

parte dos magistrados brasileiros e dos jurisdicionados, os movimentos cíclicos de evolução da sociedade, as numerosas falhas do sistema processual e, em meio a todos esses fatores, a racionalidade e o comportamento dos próprios indivíduos frente a cada oportunidade.²⁹³ Tudo isso contribui para tornar real o cenário de tragédia tal como descrito por Hardin:

o abarrotamento e a conseqüente morosidade do judiciário são conseqüência de uma amplitude de elementos internos [...] e externos [...]. É o conjunto de tais elementos, sem solução, que deve tornar real a *tragédia* da exaustão da prestação judicial. Ou seja, se o quadro diagnosticado [...] continuar evoluindo da forma como está, o nível da prestação judicial tende a decair até o ponto em que a satisfação dos direitos passará a não ser mais atendida de forma adequada.²⁹⁴

Tal perspectiva, a propósito, contrapõe a ideia, tão marcante no Brasil, de que os esforços em busca das soluções aos problemas do Judiciário devem se pautar em reformas legislativas.²⁹⁵ As constantes mudanças no texto do CPC/73 e as alterações no Código de Processo Civil de 2015, antes mesmo de entrar em vigor,²⁹⁶ são reflexos desse imaginário. No entanto, não é o surgimento ou alteração de uma norma jurídica que trará ao sistema e aos jurisdicionados os benefícios perseguidos, afinal, como alertou Teresa Arruda Alvim, “milagres são operados por seres humanos, não pela lei”.²⁹⁷

Destaca-se que a versão definitiva do estudo foi publicada no ano de 2011, ao passo que os dados do CNJ lá empregados são de 2008. As conclusões, por outro lado, não poderiam ser mais atuais: apesar de todas as alterações legislativas, o emprego da tecnologia e as reformas na estrutura judiciária, o Brasil encerrou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, segundo o Relatório Justiça em Números,²⁹⁸ o que equivale a aproximadamente um processo para cada 2,72 habitantes.²⁹⁹

Tamanha a contemporaneidade da referida pesquisa desenvolvida pela PUC/RS que, já no ano de 2018, em parecer elaborado a pedido do Conselho Federal da Ordem dos

²⁹³ SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (coordenador). **Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil**. Relatório final ajustado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011, p. 19.

²⁹⁴ Idem, *ibid.*, p. 26.

²⁹⁵ Idem, *ibid.*, p. 19.

²⁹⁶ Pela Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2020.

²⁹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Um novo Código de Processo Civil**. Artigo publicado no Jornal Tribuna, em 08 de fevereiro de 2010. Disponível em tribunapr.com.br/noticias/um-novo-codigo-de-processo-civil/. Acesso em 20 de novembro de 2020.

²⁹⁸ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020, p. 93. Disponível em cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em 20 de novembro de 2020.

²⁹⁹ Considerando que o Brasil possuía, em 2019, aproximadamente 210,1 milhões de habitantes (g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/28/brasil-atinge-210-milhoes-de-habitantes-diz-ibge.ghtml).

Advogados do Brasil, o Prof. Dr. Luciano Benetti Timm, que leciona Direito e Economia na Fundação Getúlio Vargas, igualmente afirmou que

grande parte das tentativas realizadas [para sanar as mazelas do Poder Judiciário], embora muito bem intencionadas, de modo geral não foram capazes de resolver o quadro vigente, sobremaneira por parecer faltar à dogmática processual instrumentos de observação e interpretação da realidade humana e de seu comportamento estratégico, em termos pragmáticos e efetivos. Dessa forma, parece evidente que as causas da persistente realidade do sistema processual civil brasileiro possuem raízes mais profundas. Torna-se pertinente, por exemplo, entender de que forma a configuração do processo civil influencia as estratégias adotadas pelas partes e por seus advogados, aliás, tanto antes quanto durante e no final da tramitação das ações judiciais.³⁰⁰

Obviamente, não serão analisados todos os pormenores dos estudos citados. Basta, para os fins deste trabalho, que se compreenda o sistema processual como conformador de um mecanismo de incentivos, responsável por criar estímulos positivos e negativos para o comportamento das partes em juízo e dos demais agentes relacionados à lide, o que pode tanto induzir um desempenho eficiente quanto ineficiente da atividade jurisdicional e, mesmo antes disso, das relações interpessoais e sociais passíveis de se tornarem litigiosas.³⁰¹ Afinal,

As partes litigantes constroem suas estratégias de acordo com os incentivos e desincentivos criados pela estrutura processual e jurisprudencial existente. Diante do cenário da morosidade e do abarrotamento de processos que o judiciário vive atualmente, é praticamente obrigatório que as regras processuais e a jurisprudência delimitem os incentivos corretos para que as estratégias dos litigantes não impliquem o esgotamento dos recursos do sistema.³⁰²

Com efeito, em meio a um sistema processual que oferece diversas possibilidades de ingresso³⁰³ e de revisão das decisões proferidas em seu âmbito,³⁰⁴ entender como as diferentes

³⁰⁰ TIMM, Luciano Benetti. **Parecer em consulta elaborada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. São Paulo: 09 de novembro de 2018, p. 8. Disponível em <http://s.oab.org.br/arquivos/2018/11/059092dc-2319-455d-bdc8-6c98e7de2a02.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

³⁰¹ Idem, *ibid.*, p. 8.

³⁰² SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (coord.). **Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil**. Relatório final ajustado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011, p. 34.

³⁰³ Conforme explica Gustavo Gonçalves Gomes, Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP, especialmente a partir da promulgação da Carta Magna de 1988 e a positivação do “acesso à justiça” como garantia constitucional, o ordenamento brasileiro passou por pelo menos três ondas de “reformas” visando a concretizar esse objetivo, diretamente influenciadas pelos ensinamentos de Mauro Capeletti e Bryant Garth na obra “Acesso à Justiça”, os quais influenciaram diretamente o aumento do número de litígios submetidos ao crivo da Jurisdição (GOMES, Gustavo Gonçalves. *Diagnóstico da litigiosidade no Brasil: necessárias mudanças estruturais e conceituais, muito mais complexas que a criação de um Novo CPC*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 231-238).

estratégias de incentivos das partes operam na prática é de central importância para definir medidas a fim de aumentar a eficiência do sistema. E não apenas isso: compreender a estrutura jurisdicional como recurso comum, passível de ser saturado e conduzido ao cenário trágico descrito por Hardin, é imprescindível para entender quais mecanismos jurídicos funcionam adequadamente e, assim, devem ser mantidos intactos ou ampliados.

Dentre esses mecanismos, então, sobressai a verba honorária de sucumbência, que afeta diretamente a percepção dos indivíduos que queiram litigar, alterando os parâmetros da análise custo-benefício que antecede a tomada de decisão de ingressar ou não em juízo. O professor Bennetti explica que essa análise

está diretamente relacionada à ideia de risco – o valor da causa é sempre contrastado pelo autor com o risco de “perda”. Isso significa que se a chance de derrota na disputa do caso for elevada, e o autor tiver que arcar com as despesas envolvidas pela sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, ele provavelmente irá optar por não ingressar com a ação. Inversamente, se a perspectiva de derrota for mínima, ou se os custos associados ao risco que se pretende correr forem baixos, provavelmente esse indivíduo optará por ingressar com a ação e iniciar um novo litígio. Veja-se, portanto, que a ponderação realizada pelos agentes é bastante direta: se os custos esperados forem menores do que o benefício provável, na maior parte das vezes, a decisão racional será litigar. Não há dúvidas quanto a tais premissas.³⁰⁵

Como se vê, a importância dos honorários de sucumbência é notória e extrapola o mero interesse econômico das partes litigantes, especialmente no que diz respeito ao combate à chamada “cultura da litigância”.³⁰⁶ A análise de seus efeitos concretos, sob uma perspectiva realista do fenômeno jurídico, portanto, tem (ou deveria ter) o condão de afastar uma visão meramente formal do direito.³⁰⁷ No entanto, é exatamente o oposto do que se observa em diversos pronunciamentos judiciais, que ignoram qualquer efeito prático decorrente da decisão veiculada e da interpretação, via de regra puramente literal, conferida à norma jurídica. Aqui, cabe destacar novamente a precisa lição do professor Benetti, quando diz que

³⁰⁴ Convém registrar que, apesar de grande parte da doutrina criticar o modelo recursal brasileiro e a quantidade de recursos disponíveis, Pedro Miranda de Oliveira explica que uma análise pormenorizada do sistema de recursos no Brasil revela que não é tarefa fácil abolir um recurso, qualquer que seja, posto que cada um tem sua função coerentemente preestabelecida (OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal**: conforme o CPC/2015. 3. ed. rev. ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 37 et. seq).

³⁰⁵ TIMM, Luciano Bennetti. **Parecer em consulta elaborada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. São Paulo: 09 de novembro de 2018, p. 15.

³⁰⁶ A cultura da litigância “repercuta uma anormalidade funcional do conflito, de forma que a ideia geral inserida no (in)consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor” (SALLES, Carlos Alberto. *Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça*: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz et al. (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira. São Paulo: 2006. p. 786).

³⁰⁷ FREIRE, Alonso Reis. **Odisseu ou Hércules?** Sobre o Pragmatismo e a Análise Econômica do Direito de Richard A. Posner. Revista Eletrônica do Curso de Direito, n. 3. Minas Gerais: PUC Minas, 2010, p. 21-30.

falta à dogmática jurídica uma teoria do comportamento humano frente aos incentivos que são irradiados pela legislação e pela própria jurisdição, porquanto se encontra, muitas vezes, demasiadamente voltada ao plano normativo [...]. Olvida-se, porém, que os agentes (partes e operadores do sistema processual) são seres humanos racionais que agem estrategicamente, isto é, visam a maximizar os seus benefícios individuais através de cada ato decisório individual, de acordo com as informações disponíveis no instante de cada decisão tomada.³⁰⁸

É precisamente nesse contexto que se enquadra a decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da vedação à condenação em honorários no incidente de desconsideração da personalidade, conforme os fundamentos expostos no acórdão do REsp nº 1.845.536/SC, que ignoram dois fatores práticos nefastos decorrentes dessa orientação: o imediato incentivo a litígios irresponsáveis e o gradual aumento dos honorários contratuais.

3.3.1 Incentivo à litigiosidade irresponsável

Em 2019, 20,2 milhões de ações originárias foram ajuizadas, 3,3% a mais que no ano anterior. Se considerados os recursos interpostos e os cumprimentos de sentença, esse número sobe para 30,2 milhões. Houve, enfim, crescimento de casos novos em 6,8%.³⁰⁹

Ao mesmo tempo, a produtividade média dos magistrados foi a maior dos últimos onze anos. Elevou-se o índice de produtividade em 13%, com média de (incríveis) 2.107 processos baixados por magistrado. Da mesma forma, a produção dos servidores cresceu 14,1%.³¹⁰ Esses dados de produtividade, porém, não revelam um ponto positivo do sistema, posto que maior número de decisões absolutamente não significa processo mais efetivo. Pelo contrário:

cada novo ingresso de agente explorador de recursos (ações judiciais) em um determinado espaço (judiciário) provoca uma redução no rendimento marginal (qualidade da prestação jurisdicional) tendendo a aproximar-se do nível de preços (limite onde a satisfação dos direitos ainda é atendida), quando esse rendimento marginal coincide com o nível de preços ou passa a estar abaixo dele, o que se terá é a dissipação completa do rendimento marginal (fim da satisfação dos direitos) de todos os exploradores do recurso e, portanto, diante de um resultado trágico.³¹¹

³⁰⁸ TIMM, Luciano Benetti. **Parecer em consulta elaborada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. São Paulo: 09 de novembro de 2018, p. 4.

³⁰⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

³¹⁰ Idem, *ibid.*, p. 9.

³¹¹ SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (coordenador). **Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil**. Relatório final ajustado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011, p. 26.

Ademais, a despeito da instituição pelo CPC/2015 de uma audiência prévia de conciliação de caráter obrigatório, apenas 12,5% dos processos solucionados em 2019 alcançaram seu desfecho dessa forma.³¹²

Como se vê, portanto, o Relatório Justiça em Números de 2020 evidencia que a litigiosidade excessiva ainda é o principal algoz da busca por efetividade no processo, que tem norteado as mais diversas reformas legislativas e estruturais do Poder Judiciário ao longo dos anos. Esse cenário amplia sobremaneira a importância dos honorários de sucumbência no processo civil brasileiro, os quais “operam como um amplificador do risco associado à litigância, desincentivando fortemente o ingresso de demandas (particularmente as frívolas que têm baixo risco de êxito) [...]”.³¹³

Interessante destacar que, no já referido estudo “Demandas Judiciais e Morosidade da Justiça Civil”, os pesquisadores entrevistaram diversos agentes internos e externo ao Poder Judiciário para, dentre outros aspectos, determinar quais eram as “motivações para litigar” mais comuns. A conclusão não surpreende: dentre todas as razões identificadas, tais como a busca de um ganho, a utilização do processo para postergar alguma responsabilidade, a percepção de ter sido lesado moral, financeira ou fisicamente, sobressaiu, em muito, “a conjugação de baixos custos com baixa exposição a riscos”.³¹⁴

Sucedem que, é exatamente nessa relação de “custo-benefício” que a sucumbência atua, ou seja, “o risco de ver recair sobre si um custo significativo e proporcional ao valor em disputa afetará a tomada de decisão quanto a litigar, ou não, por parte dos indivíduos”.³¹⁵

Dessa forma, ao vedar a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica com base em interpretação puramente literal (e questionável) da lei, o que o STJ faz, na prática, é anular o risco de recair sobre o suscitante um custo pela instauração desse litígio, mesmo que infundado. Há, então, um estímulo ao que os pesquisadores da PUC/RS denominaram “sobreuso do Judiciário”, que se faz presente quando não existem “medidas que tornem as partes litigantes as responsáveis pelos custos totais de suas ações judiciais”,³¹⁶ ou seja:

³¹² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 9.

³¹³ TIMM, Luciano Benetti. **Parecer em consulta elaborada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. São Paulo: 09 de novembro de 2018, p. 20.

³¹⁴ SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (coord.). **Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil**. Relatório final ajustado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011, p. 7.

³¹⁵ TIMM, op. cit., p. 20.

³¹⁶ SANTOS FILHO, op. cit., p. 27.

incentivado pela possibilidade de internalização de apenas parcela do correspondente ao custo total do ingresso de mais uma ação no judiciário (já prejudicado pelo volume expressivo de ações) e, desta forma, pela externalização da maioria do custo produzido pelo ingresso de tal ação, os indivíduos devem passar a ingressar no judiciário sempre que acharem necessário, mesmo que tal instrumento não seja o ideal para solucionar seus conflitos.³¹⁷

É evidente que existem outras formas de combater o litigante irresponsável, tais como as multas aplicadas por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé, no entanto, esses institutos comumente estão vinculados a uma análise subjetiva do juiz no caso concreto e, portanto, não representam uma certeza de déficit patrimonial em caso de derrota que deve ser considerada pela parte antes mesmo da propositura da demanda.

Os honorários de sucumbência, por outro lado, há muito perderam o viés subjetivo, como visto no capítulo 1. São aplicados ao sucumbente (que via de regra é quem deu causa à demanda) pelo fato objetivo da derrota e, assim, exigem responsabilidade e ponderação da parte previamente à propositura da ação e a consequente movimentação de toda a máquina judiciária, com todos os custos coletivos decorrentes.

Não fosse isso, inexistindo fixação de honorários na decisão que resolve o incidente, igualmente não caberá sucumbência no recurso de agravo de instrumento respectivo, posto que o Código somente autoriza, em sede recursal, a majoração da verba honorária, que deve necessariamente ter sido arbitrada na origem (art. 85, § 11, CPC). Logo, da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial decorre um efeito sistêmico muito mais positivo, que protege de forma mais eficaz a prestação jurisdicional dos litígios oportunistas,³¹⁸ incluídos os conhecidos recursos meramente protelatórios.

Conforme anotou Rogério Licastro Torres de Mello, portanto, negar o cabimento de honorários no incidente analisado é “defender a litigiosidade inconsequente, irresponsável, sem qualquer espécie de risco para o requerente da desconsideração”.³¹⁹

3.3.2 Gradual aumento dos honorários contratuais

Por fim, não fosse o impacto extremamente negativo ao sistema jurisdicional como um todo, a mitigação da condenação em honorários sucumbenciais implica prejuízo específico ao

³¹⁷ SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (coord.). **Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil**. Relatório final ajustado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011, p. 7.

³¹⁸ SANTOS FILHO, op. cit., p. 23.

³¹⁹ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019, p. 90.

jurisdicionado, especialmente ao terceiro acionado no incidente de desconsideração, posto que acarreta gradual aumento dos honorários contratuais.

Mais uma vez, essa perspectiva está ancorada na análise econômica do direito. Conforme explicam Giovani Cássio Piovezan e Gustavo Tuller Oliveira Freitas:

há uma relação econômica inversamente proporcional entre as duas modalidades de remuneração dos advogados. É dizer: quanto menor for o valor da sucumbência, maior o valor dos contratuais. Com o tempo o mercado regula esta relação, provocando aumento de honorários contratuais em ambientes de reduzidos honorários sucumbenciais. [...] Noutros termos, os advogados se ressarcem da ausência de honorários sucumbenciais nos clientes-jurisdicionados. Por esta mesma lógica, o aviltamento dos honorários sucumbenciais, embora imediatamente atinja o advogado; mediamente prejudica o jurisdicionado. [...] Não se cogite que os advogados manteriam seus honorários contratuais em idêntico patamar ainda que houvesse um aumento dos sucumbenciais. A sintonia é sempre oferecida, cedo ou tarde, pelo mercado. Não há advogado alheio ao mercado. [...] A oferta de serviços jurídicos é farta no Brasil. E esta concorrência – é inevitável – orienta a formação do preço. Os honorários acomodam-se sempre em um patamar ditado pelo mercado. Enfim, aumentar os honorários sucumbenciais é, em verdade, proteger os jurisdicionados.³²⁰

Nesse sentido, além de ter seu nome apontado nos distribuidores forenses como integrante do polo passivo de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica e ter que suportar toda a perturbação inerente a uma demanda judicial, o terceiro suscitado, que obviamente terá que constituir advogado para se defender, terá que arcar com honorários contratuais muito mais elevados, por conta da ausência de sucumbência.

Ao mesmo tempo, o próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado no capítulo 1, tem inadmitido a possibilidade de cobrança dos honorários contratuais da parte sucumbente no litígio,³²¹ de modo que o terceiro, ainda que saia vencedor, não terá como cobrar do suscitante o valor gasto com a contratação do causídico e, portanto, perceberá inegável (e irreparável) déficit patrimonial.

Fica claro, então, o equívoco da orientação do Superior Tribunal de Justiça, a qual, reitera-se, além de estar fundamentada em argumentos nada convincentes e pouco condizentes com a sistemática do Código de Processo Civil, ignora completamente os efeitos práticos da

³²⁰ PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 189-190.

Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2020.

³²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1768301/RJ**. Agravo interno no recurso especial. Direito civil. Ação de indenização. Atraso na entrega da obra. Ocorrência de dano moral. Dever de indenizar. Valor indenizatório. Incidência do Enunciado n.º 7/STJ. Honorários contratuais. Perdas e danos. Ressarcimento. Descabimento. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, Dje 28/08/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

vedação à condenação em honorários sucumbenciais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Finaliza-se este estudo, portanto, com a lição de Marcelo Pacheco Machado, veiculada em artigo específico sobre o julgamento do REsp 1.845.536/SC:

Negar a sucumbência no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica seria dar um salvo conduto ao requerente. De tentar, sem nenhum risco, a desconconsideração em face de quem for. Impondo enorme ônus ao requerido, sem nenhum risco atrelado. Tal interpretação da lei acabaria por abrir as portas da desconconsideração aventureira, sem subsídios, onerando o cidadão e comprometendo a segurança jurídica das relações societárias. [...] estão aqui, no Código e no voto da Ministra Nancy Andrihgi as razões claras e evidentes para seja sim imposta condenação em verbas sucumbenciais, também nas hipóteses de rejeição e acolhimento do IDPJ, como uma forma de justiça e, fundamentalmente, para consolidar o escopo educativo da técnica em inibir a formação de incidentes mediante meras aventuras jurídicas.³²²

³²² MACHADO, Marcelo Pacheco. **Incidente de desconconsideração sem sucumbência**: um estímulo às aventuras jurídicas. Artigo publicado no portal Migalhas, em 18 de setembro de 2020. Disponível em: [migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/330595/incidente-de-desconsideracao-sem-sucumbencia-um-estimulo-as-aventuras-juridicas](https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/330595/incidente-de-desconsideracao-sem-sucumbencia-um-estimulo-as-aventuras-juridicas). Acesso em 20 de novembro de 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça de vedar o cabimento dos honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não supera uma análise sistemática do Código de Processo Civil de 2015, bem como ignora os efeitos práticos desse posicionamento, devendo, portanto, ser revista.

Dessa forma, demonstrou-se inicialmente que o legislador do CPC democrático buscou aperfeiçoar e valorizar o tratamento dedicado ao advogado, em especial no que diz respeito ao regramento dos honorários de sucumbência. O Código atual regulamentou a verba honorária de forma pormenorizada, incorporou diversas mudanças importantes reclamadas pela Advocacia e sepultou inúmeras controvérsias existentes na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto, além de positivizar no texto processual entendimentos já consolidados pelos tribunais durante a vigência do diploma anterior. Viu-se, ademais, que a condenação em honorários está diretamente vinculada aos princípios da sucumbência e da causalidade e passou a ser admitida inclusive em sede recursal, inovação que foi inserida no novo diploma como forma de desestimular a interposição de recursos infundados e protelatórios.

Em meio às diversas inovações relacionadas aos honorários, deu-se ênfase ao teor do art. 85, § 1º, do CPC, o qual, diferentemente do que tem exposto a jurisprudência e parte minoritária da doutrina, não estabelece um rol taxativo de hipóteses em que se admite a condenação em honorários de sucumbência. O mérito da referida prescrição legal foi o de consolidar o cabimento de honorários em situações que, no Código Buzaid, eram autorizadas apenas mediante construção jurisprudencial, e não extirpar a possibilidade de incidir a verba sucumbencial em outros casos, até porque o próprio CPC/2015 prevê, em outras passagens, o cabimento de honorários, tal como na decisão que resolve a denunciação da lide. O entendimento contrário privilegia um formalismo exagerado, que o Código buscou abandonar, desmerece o advogado, que não perceberá sua remuneração mesmo tendo prestado o serviço, prejudica o jurisdicionado, posto que da restrição aos honorários de sucumbência decorrem honorários contratuais mais volumosos, e, ainda, ignora diversas situações não referenciadas expressamente em que incidem, de forma cristalina, os princípios da causalidade e da sucumbência.

Dentre essas situações, figura o chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mecanismo processual inserido no CPC para definir o procedimento

da aplicação da *disregard doctrine* e acabar com a insegurança jurídica que existia durante a vigência do código revogado, o qual, por seu turno, não dispunha de previsão semelhante.

Foram expostos alguns aspectos materiais relacionados à desconsideração da personalidade, mas especial atenção foi conferida à problemática acerca da natureza jurídica processual do mecanismo positivado no CPC para a aplicação desse instituto. Isso porque, apesar de nomeado como “incidente”, esse instrumento caracteriza-se como verdadeiro processo incidental, especialmente porque possui partes, causa de pedir e pedidos distintos do feito de origem, sendo dele independente. Destina-se a produzir efeitos sobre o processo principal, ampliando-o subjetivamente, porém continua sendo um processo em si mesmo.

A partir disso, concluiu-se que a decisão que resolve o incidente analisado é decisão interlocutória de mérito, ou seja, possui conteúdo de sentença, de modo que uma de suas consequências práticas é a caracterização da sucumbência e da causalidade. Desse modo, porque há o oferecimento de uma demanda em face de terceiro, julgada mediante decisão de mérito, que por sua vez revela quem sucumbiu ou deu causa à atividade jurisdicional, com todos os seus custos inerentes, é natural concluir que incidem honorários de sucumbência nessa hipótese.

Todavia, como dito, o Superior Tribunal de Justiça negou esse entendimento, chegando a afirmar que a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração seria juridicamente impossível. A Corte adotou interpretação puramente literal e restritiva do art. 85, *caput*, do CPC e afirmou que os honorários no diploma processual civil somente são admitidos, em regra, na sentença, ao passo que inexistente previsão excepcional expressa do cabimento de honorários no incidente de desconsideração no rol do § 1º do mesmo artigo, que seria taxativo.

Entretanto, esse posicionamento excessivamente formalista não se ajusta à sistemática processual vigente, a qual, com vistas à efetividade do processo, permite o julgamento fracionado do mérito através de decisões interlocutórias com conteúdo de sentença, de modo que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados também nesses casos. Ademais, como visto, não há como antever qualquer taxatividade no rol do art. 85, § 1º, do CPC, que é meramente exemplificativo.

Para além das graves inconsistências no plano normativo, a orientação do Superior Tribunal de Justiça ignora completamente as desastrosas consequências práticas da vedação à sucumbência no incidente de desconsideração, tanto em relação ao sistema jurisdicional como um todo, posto que anula o risco de recair sobre o suscitante um custo pela instauração desse litígio, mesmo que infundado, estimulando a litigiosidade irresponsável e contrariando a

constante busca por efetividade no processo, quanto em relação ao jurisdicionado, especialmente ao terceiro suscitado no incidente, porquanto a mitigação dos honorários sucumbenciais acarreta aumento dos honorários contratuais.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. *O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no Processo Civil*. Revista de Processo, v. 140, 2006, p. 37-53 *apud* SARRO, Luís Antônio Giampaulo. Dos princípios e os honorários advocatícios no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.
- AGUIAR JR., Ruy Rosado de (org.). **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012, Enunciado 426. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>.
- ALONSO, Carlos Miguel Y. *Nueva enciclopedia jurídica*. Barcelona: Editora Francisco Seix, 1965, *apud* VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; ALVES, Renato José Ramalho. *Dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.
- AZEVEDO, Antonio Danilo Moura de. **Os honorários advocatícios sucumbenciais sob a égide do Novo CPC**. Revista de doutrina e jurisprudência, vol. 53, 109 (1). Brasília: jul-dez 2017.
- BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. *Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC?*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 51, *apud* OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC 3**. São Paulo: Empório do Direito e Tirant Lo Branch, 2019.
- BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 93. Disponível em cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/.
- _____, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

_____, **Lei 4.215, de 27 de abril de 1963**. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1963. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14215.htm.

_____, **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7.

_____, **Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965**. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Brasília: Congresso Nacional, 1965. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4632.htm#art1.

_____, **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos2004-2006/2005/lei/11232.htm.

_____, Senado Federal. **Diário do Senado Federal**. 5ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil. Sexta-feira, 14 de maio de 2010. Elaborado pela Secretaria de Ata do Senado Federal. Brasília: 2010. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/529?sequencia=1>, p. 635 e 638

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1561339/RS**. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 20/04/2020, Dje 24/04/2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1828724/PR**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 14/08/2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1834210/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 12/11/2019, Dje 06/12/2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1834210/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 06/12/2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1838933/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 11/05/2020, Dje 15/05/2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp 1475592/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp 1838308/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**. Número 673. Brasília: Secretaria de Jurisprudência do STJ, 3 de julho de 2020, p. 29. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/4277/4496>

_____, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 851.893/DF**. Rel: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 24/06/2013.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1347736/RS**. Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1845536/SC**. Rel. Ministra Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terciera Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 476.452/GO**. Rel. Ministro Raul Araújo. Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 828.300/SC**. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 991.218/MS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 16/04/2015, DJe 13/08/2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 303**. Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, vol. 1. Brasília: STJ, 2005. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24.pdf.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 306**. In: Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Corte Especial, 2004. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 453**. In: Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, vol. 42, p. 301. Brasília: Corte Especial, agosto de 2010. Disponível em <scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=453&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>.

_____, Supremo Tribunal Federal. **RE 78.277/SP**. Relator: Antonio Neder, Segunda Turma, julgado em 13/08/1974, DJ 27-09-1974. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur133011/false>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

_____. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm.

_____. *Exposição de Motivos do Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105/2015. Brasília: 8 de junho de 2010. In: NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Natanael Lud. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEU, Rodolpho da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 1. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir a PSV (Proposta de Súmula Vinculante) n. 10, p. 2. Disponível em <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>.

_____. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUZAID, Alfredo. **Código de Processo Civil: histórico da Lei**. vol. 1, tomo 1. Brasília: Senado Federal, 1974.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 245, *apud* CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo: 2018, p. 118-119. Disponível em: <tede2.pucsp.br/handle/handle/21004>.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Bases teóricas para um novo Código de Processo Civil*. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de; LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel (org.). **Processo civil em movimento**: diretrizes para o Novo CPC. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013

_____. *Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Breves comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Dos deveres das partes e de seus procuradores. Seção III*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Breves comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC 3**. São Paulo: Empório do Direito e Tirant Lo Branch, 2019.

CAPUCHO, Fábio Jun. *Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte: sistemática do Novo Código de Processo Civil*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo: 2018, p. 110. Disponível em: tede2.pucsp.br/handle/handle/21004.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos; SILVA, Naina Beatriz Ide da. **“Disregard Doctrine”**: a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. *Revista do Direito Público*, v. 13, n. 1, p. 150-187. Londrina: abril de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **As conquistas da advocacia no Novo CPC: a normatização dos honorários advocatícios, a sua natureza alimentar e o reconhecimento de honorários em nome da pessoa jurídica**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

_____. *Capítulo III. Dos procuradores*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). **Breves comentários ao Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado; NETO, Elias Marques de Medeiros; YARSHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista. **O novo CPC: breves anotações para a advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

CORREIA, Ferrer. *A autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade jurídica*. p. 547-548, *apud* GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CUNHA, Alcides Munhoz da. **Sentenças interlocutórias desafiando apelação**. *Revista de Processo*, n. 185. São Paulo: RePro, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Pedro Miranda de et al. (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2013.

_____. **Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil, Parte Geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; NUNES, Dierle; CREMASCO, Suzana et al. **Carta de Belo Horizonte – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Enunciado 244. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. Disponível em <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Honorários de advogado em apelação**. Revista dos Tribunais, vol. 612, outubro de 1986.

_____. *Instituições de direito processual civil*. vol 1., n. 6, p. 48, *apud* BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. *Intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 94 *apud* HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, vol. 289, p. 71-104: RePro, março de 2019.

DONOSO, Denis. *O fim do “bobeou, dançou”*: decisão transitada em julgado omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor e os instrumentos para sua fixação. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

FAZIO, Cesar Cipriano de. *Honorários advocatícios e sucumbência recursal*. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito - técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2019.

FILHO, Carlos Mário Velloso. *Honorários no novo CPC*. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

FILHO, Napoleão Nunes Maia. *A desconsideração da pessoa jurídica em face da evolução do direito obrigacional e os limites de sua aplicação judicial*. In: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina: edição comemorativa, 20 anos**. Brasília: STJ, 2009.

FRANZOI, Juliana Borinelli. *Honorários advocatícios e sucumbência recursal*. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. *Os honorários de sucumbência no projeto do Novo CPC (relatório geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira - PT)*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle et al. (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. vol. 3. Salvador: Jus Podvim, 2014.

FREIRE, Alonso Reis. **Odisseu ou Hércules?** Sobre o Pragmatismo e a Análise Econômica do Direito de Richard A. Posner. Revista Eletrônica do Curso de Direito, n. 3. Minas Gerais: PUC Minas, 2010.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GARCIA, Francisco Tadeu Lima; CHAVES, Pedro Henrique Pereira. **Honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Migalhas: 3 de outubro de 2019. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/312288/honorarios-advocaticios-no-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>.

GIMENES, José Jácomo. **Honorários de sucumbência no novo CPC é maldade para os jurisdicionados**. Artigo publicado no Conjur, em 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-11/jose-jacomo-honorarios-sucumbencia-cpc-senso>.

GOMES, Gustavo Gonçalves. *Comemoração às bodas de prata e os 25 anos de casamento entre a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 1973: o nascimento do processo constitucional brasileiro*. In: FREIRE, Alexandre; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida (coord.). **Processo civil nas tradições brasileira e iberoamericana**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

_____. *Diagnóstico da litigiosidade no Brasil: necessárias mudanças estruturais e conceituais, muito mais complexas que a criação de um Novo CPC*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

HARDIN, Garrett James. **The tragedy of the Commons**. Science, vol. 162, dezembro de 1968.

HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Questões controvertidas sobre o “incidente” de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, vol. 289, p. 71-104: março de 2019.

JORGE, Flávio Cheim. *Honorários advocatícios e o recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais*. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador: Jus Podvim, 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo: RePro, vol. 244, junho de 2015. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.08.PDF.

JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Comentários ao Código Civil Brasileiro.** vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LAMY, Eduardo de Avelar. *A fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença no novo CPC.* In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios.** Salvador, Jus Podivm, 2015.

_____. **Ensaio de processo civil.** vol. 1. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Da expressa proibição à “decisão-surpresa” no Novo CPC.** Revista do Advogado, n. 126. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *O direito intertemporal e as novidades do novo Código de Processo Civil em tema de honorários advocatícios.* In: DIDIER JR., Fredie; YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (coord.). *Direito intertemporal.* v. 7. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 106 *apud* MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Revisão de honorários e a súmula 7 do STJ (honorários contra a Fazenda Pública e honorários recursais).** Migalhas: 25 de fevereiro de 2015. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/216072/revisao-de-honorarios-e-a-sumula-7-do-stj--honorarios-contr-a-fazenda-publica-e-honorarios-recursais>.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Incidente de desconsideração sem sucumbência: um estímulo às aventuras jurídicas.** Artigo publicado no portal Migalhas, em 18 de setembro de 2020. Disponível em: migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/330595/incidente-de-desconsideracao-sem-sucumbencia-um-estimulo-as-aventuras-juridicas.

MAGALHÃES, Jéssica Martins Escarpelato; RICCIARDI, Fernando José Lafani. *O fortalecimento e valorização dos honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil.* In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; COSTA, Patrícia Ayub da et al. (org.). **Principais inovações do Novo Código de Processo Civil.** 2. ed. Paraná: Thoth, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC - críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 81, *apud* RODOVALHO, Thiago. O Novo CPC e os princípios inerentes à fixação de honorários advocatícios. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015

MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes**: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. São Paulo: RT, vol. 51, 2004.

MARTINS, Guilherme Rossini. **A desconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos processuais**. São Paulo: USP, 2019. Disponível em teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03072020-143936/publico/7214488_Dissertacao_Parcial.pdf.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Honorário de sucumbência no novo CPC é um avanço**. Conjur: 7 de maio de 2014. Disponível em conjur.com.br/2014-mai-07/ives-gandra-honorario-sucumbencia-cpc-avanco.

MATTA, Darilê Marques da; GALIO, Morgana Henicka. *A distinção e a superação de precedentes a partir do novo CPC*. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Antecipação da tutela recursal e efeito suspensivo – análise de alguns problemas decorrentes da aplicação do art. 558 do CPC*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. v. 6. São Paulo: RT, 2002, p. 335-336 *apud* OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

_____. **Curso de Direito processual civil moderno** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC**. Conjur: 8 de setembro de 2014. Disponível em conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Honorários da sucumbência e honorários contratuais: a compatibilização necessária*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 47-48. *apud* ALVAREZ, Anselmo Prieto. Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e o Novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019.

_____. *Honorários advocatícios sucumbenciais: apreciações gerais e princípios aplicáveis*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral**. Introdução, pessoas físicas e jurídicas. Tomo I. Vol. 1. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954.

MOLLICA, Rogério. **A condenação em honorários advocatícios no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Migalhas: 18 de junho de 2020. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/329176/a-condenacao-em-honorarios-advocaticios-no-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; FONSECA, Francisco Naves da. **Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUNES, Dierle; DUTRA, Victor Barbosa; JÚNIOR, Délio Mota de Oliveira. *Apelação e honorários no Novo CPC*. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

OLIVEIRA NETO, *Condenação ao pagamento de honorários na nova execução civil*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. vol. 19, 2017, p. 230-246 *apud* CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo: 2018, p. 112. Disponível em: <tede2.pucsp.br/handle/handle/21004>.

OLIVEIRA, Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 608, *apud* BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal: conforme o CPC/2015**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; LAMY, Eduardo; ABREU, Pedro Manoel (org.). **Processo civil em movimento: diretrizes para o Novo CPC**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira. *Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil brasileiro**: origem, formação e projeto de reforma. Brasília: Revista de Informação Legislativa, n. 190, 2011. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242945/000939985.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf.

REALE, Miguel. *Exposição de motivos do supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil*. In: BRASIL, Senado Federal. **Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado**. Brasília: 2005. Disponível em [senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y).

_____. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**: “disregard doctrine”. São Paulo: Revista dos Tribunais RT/410, 12 de dezembro de 1969.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1956.

RIBEIRO, Maria de Fátima. *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*. In: Coleção Teses de Doutorado: Editora Almedina, 2009, p. 265-266, *apud* GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0036190-59.2020.8.19.0000**, Des(a). Juarez Fernandes Folhes, julgamento: 31/07/2020, Décima Câmara Cível; TJRS, Agravo de Instrumento n. 70084674381, Terceira Câmara Cível, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 21-10-2020.

RODOVALHO, Thiago. *O Novo CPC e os princípios inerentes à fixação de honorários advocatícios*. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios**. Salvador, Jus Podivm, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança**: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017.

ROSA, Patrícia Fontanella; FONTANELLA, Fabiana. **Dicionário técnico jurídico e latim forense**. Florianópolis: Habitus, 2002.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: História, Direito e Economia.** São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SALLES, Carlos Alberto. *Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada.* In: FUX, Luiz et al. (coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira.** São Paulo: 2006.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4032491-85.2019.8.24.0000.** Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-08-2020;

SANTA CRUZ, André; LOPES JR., Jaylton. **Não incidência de honorários sucumbenciais incidente de desconsideração da personalidade jurídica: alguns aspectos relevantes sobre o tema à luz de recente precedente da 3ª turma do STJ.** Migalhas: 17 de julho de 2020.

SANTOS, Welder Queiroz dos. *As férias dos advogados privados: a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro no Novo CPC.* In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos (coord.). **Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil.** Relatório final ajustado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011.. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 35, n. 137, 1998.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2137940-80.2017.8.26.0000.** Relator: Nelson Jorge Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 08/05/2018. Data de Registro: 08/05/2018.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2048230-15.2018.8.26.0000.** Relator: Giffoni Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 08/05/2018. Data de Registro: 08/05/2018.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2005815-46.2020.8.26.0000;** Rel. Paulo Pastore Filho, Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Foro de Itu, 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 17/09/2020, Data de Registro: 17/09/2020.

SARRO, Luís Antônio Giampaulo. *Dos princípios e os honorários advocatícios no novo CPC.* In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). **Honorários advocatícios.** Salvador, Jus Podivm, 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC.* In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Panorama atual do Novo CPC.** São Paulo: Empório do Direito, Tirant Lo Branch, 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 400 *apud* MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários advocatícios** [livro eletrônico]: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters (RT), 2019.

SILVA, Lucas Inácio da. *Os prazos no Novo CPC: principais alterações e importantes conquistas para a Advocacia*. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Impactos do Novo CPC na Advocacia**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). **Código Civil comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de (org.). *O direito achado na rua*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. p. 130, *apud* PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (org.). **Estatuto da Advocacia e da OAB comentado**. Curitiba: OAB/PR, 2015. Disponível em:

http://www2.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf.

SOUZA, André Pagani de. **Condenação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. Migalhas: 30 de março de 2017. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/256515/condenacao-de-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais-ao-advogado-do-vencedor-no-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>.

SZTAJN, Raquel. *Terá a personificação das sociedades função econômica?* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 100: 2005, p. 63-77, *apud* GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TIMM, Luciano Benetti. **Parecer em consulta elaborada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. São Paulo: 09 de novembro de 2018, p. 8. Disponível em <http://s.oab.org.br/arquivos/2018/11/059092dc-2319-455d-bdc8-6c98e7de2a02.pdf>.

VICELLI, Gustavo de Melo. *A (in)viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial*. In: NETO, Geraldo Fonseca de Barros; CIRILO, Guilherme Hansen (org.). **O novo processo civil brasileiro: problemas e soluções**. vol 2. Belo horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

VIVEIROS, Estefânia. *As conquistas da Advocacia e da cidadania no CPC Projetado*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle et al. (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Um novo Código de Processo Civil**. Artigo publicado no Jornal Tribuna, em 08 de fevereiro de 2010. Disponível em tribunapr.com.br/noticias/um-novo-codigo-de-processo-civil/.